

Tribunal Superior do Trabalho**PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE
PRECEDENTES NORMATIVOS**

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO VANTUIL ABDALA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

A V I S A, a quem interessar possa, que a Editora Portal Jurídico Ltda., estabelecida no Rio de Janeiro - RJ, nos termos do ATO TST.GP Nº 421/99, publicado no Diário da Justiça de 07.12.99, solicitou o registro como repositório autorizado de jurisprudência, para indicação de julgados perante este Tribunal, da publicação em CD-ROM "GAZETA JURIS".

Brasília-DF, 1º de agosto de 2006.

Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO VANTUIL ABDALA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

A V I S A, a quem interessar possa, que a Editora Magister S.A., estabelecida em Porto Alegre - RS, nos termos do ATO TST.GP Nº 421/99, publicado no Diário da Justiça de 07.12.99, solicitou o registro como repositório autorizado de jurisprudência, para indicação de julgados perante este Tribunal, da publicação em CD-ROM "JUR MAGISTER".

Brasília-DF, 1º de agosto de 2006.

Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO VANTUIL ABDALA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

A V I S A, a quem interessar possa, que a Editora Magister S.A., estabelecida em Porto Alegre - RS, nos termos do ATO TST.GP Nº 421/99, publicado no Diário da Justiça de 07.12.99, solicitou o registro como repositório autorizado de jurisprudência, para indicação de julgados perante este Tribunal, da publicação "DVD MAGISTER".

Brasília-DF, 1º de agosto de 2006.

Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-609/2004-002-10-40.3trt - 10ª região**

AGRAVANTE : DURBEN MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 110, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 111-116, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 112.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-609/2004-007-10-40.5trt - 10ª região

AGRAVANTE : HEBER DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 119, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 120-125, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 121.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB, realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar no pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações na Av. Sibipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHOS****PROC. Nº TST-MS-171981/2006-000-00-00.4**

IMPETRANTE : RUBENS HIRSEL BERGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA
IMPETRADO : ALTINO PEDROSO DOS SANTOS - JUIZ CONVOCADO NO TST

DESPACHO

Rubens Hirscl Bergel impetra, às fls. 2/9, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o acórdão proferido pela 1ª Turma do TST nos autos do Proc. nº TST-AG-AIRR-684/2002-068-02-40-8, que negou provimento ao agravo regimental do impetrante, para manter o despacho denegatório do seguimento de agravo de instrumento em recurso de revista, sob o fundamento de que estaria ilegível a autenticação do comprovante do depósito recursal.

De acordo com a Súmula nº 353/TST, cabem embargos para a SBDI-1 desta Corte contra decisão turmária proferida em sede de agravo de instrumento tão-somente para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo, tal como ocorre na hipótese dos autos.

Por sua vez, o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 dispõe ser incabível o mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando há previsão de recurso ou possa o ato impugnado ser modificado por correção.

Pelo exposto, **indefiro** liminarmente a petição inicial da ação mandamental, nos termos dos arts. 8º da Lei 1.533/51 e 267, inciso VI, do CPC, declarando extinto o processo, sem exame de mérito, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-ES-173583/2006-000-00-00.5 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA E ÁREA DE REFLORESTAMENTO DE TRÊS BARRAS

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias da Extração de Madeira do Estado de Santa Catarina requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 680/2004-000-12-00.8.

O requerente impugna algumas cláusulas normatizadas, alegando falta de sintonia com a legislação vigente e a jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas e de competência da Justiça do Trabalho para normatizar alguns temas, que, pela natureza dos benefícios, só podem resultar de negociação direta entre as partes ou da lei. São estas as cláusulas impugnadas: Cláusula 1ª (Reajuste Salarial); Cláusula 2ª (Piso Salarial); Cláusula 4ª (Jornada Noturna); Cláusula 7ª (Abono de Falta do Trabalhador).

À análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida excepcionalmente, desde que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

No que se refere às cláusulas impugnadas, constata-se que a sentença normativa, na Cláusula 1ª, arbitrou o índice de 5,95% para o reajuste dos salários praticados em 1º/10/2004, tendo por parâmetro o índice do INPC do período outubro/2003 a setembro/2004. Contudo a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado ofensiva ao artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 a utilização da via normativa para fixar reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços, o que torna o julgado passível de ser alterado por meio de recurso neste tópico.

No tocante à **Cláusula 2ª (Piso Salarial)**, a instituição de piso salarial da categoria profissional no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) não demonstra, a princípio, indexação a nenhum índice de correção monetária, não havendo, portanto, razão suficiente para suspendê-la.

Quanto à **Cláusula 7ª (Abono de Falta do Trabalhador)**, verifica-se que ela destoa do texto do Precedente Normativo nº 95 da SDC. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido em relação a essa cláusula para adequá-la aos termos do referido precedente.

A **cláusula remanescente (Cláusula 4ª - Jornada Noturna)** não ofende a literalidade de preceito legal e/ou constitucional, nem contraria expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-la até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta corte.

Ante o exposto e para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora, nem fiquem sujeitos os empregadores a dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 680/2004-00-12-00-8, para: 1) limitar a 5,5% (cinco e meio por cento) o reajuste de salários da categoria profissional, previsto na Cláusula 1ª, até o julgamento do recurso ordinário do requerente por este Tribunal e 2) adequar os termos da Cláusula 7ª (Abono de Falta do Trabalhador) ao Precedente Normativo nº 95 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-680/2004-000-12-00.8.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-2054/2002-003-16-40.6TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

A Juíza da 3ª Vara do Trabalho de São Luiz - MA, NOÉLIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA, por intermédio do ofício de fl. 129 e docs. seguintes (fls. 130-137), informa que a Reclamada realizou ato incompatível com o intuito de recorrer, e solicita a devolução dos autos, ao argumento de que o ato deve ser interpretado como desistência do recurso, e que por isso o apelo encontra-se prejudicado.

Considerando que se trata de Embargos opostos pela Reclamada, cuja desistência não pode ser homologada por esta Corte, concedo à Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o conteúdo da petição.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-435.379/1998.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO
EMBARGADA : SIGLIA BARROS PICCIANI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl.559 e determino a reatuação do processo para que conste como Embargante o BANCO ITAÚ S/A (sucessor do BANCO BANERJ S/A) tendo em vista o requerimento de fls. 558-559.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-712.382/2000.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO VOLNEY CORREA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DESPACHO

Os Reclamantes interuseram recurso extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal (fls. 522/543) contra o v. acórdão proferido pela Eg. SBDI1 deste Tribunal Superior do Trabalho que não conheceu dos embargos em recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho" (fls. 485/488).

Inadmitido o recurso extraordinário pelo Exmo. Ministro Presidente deste Eg. TST (fl. 557), os Reclamantes interuseram agravo de instrumento (fls. 02/13, autos em apenso), havendo o Exmo. Ministro Cezar Peluso do E. STF entendido pela não extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por meio da v. decisão monocrática de fls. 329/330 (apenso).

Assim, **deu-se provimento** ao agravo de instrumento e, desde logo, conheceu-se do recurso extraordinário "para dar-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho." (fls. 329/330).

Sucedendo que, do exame dos autos, constata-se que não só o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mas também o Eg. 4º Regional (fls. 184/189) e a então MM. 12ª JCI de Porto Alegre (fls. 141/149) adotaram a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Desse modo, para que se proceda ao exato comando exarado pelo E. STF na referida decisão de fls. 329/330-apenso, faz-se mister que os autos retornem à MM. Vara de origem para o exame dos pedidos formulados pelos Reclamantes na petição inicial, afastada a tese constante da OJ 177, da Eg. SBDI1.

Determino, pois, o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito, em obediência à v. decisão proferida pelo E. STF.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-660.301/2000.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JONES FREITAS FABRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 60304/2006-3 e 60305/2006-8. 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom, presumindo-se, no silêncio, a sua anuência.

3. Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos demais requerimentos formulados na petição 60304/2006-3.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1571/2000-094-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
EMBARGADO : VALDIR BELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

Às fls.288-289, a Rede Ferroviária Federal S/A, requer o restabelecimento dos prazos processuais em abertos, se existente, e que as notificações, intimações e/ou publicações sejam expedidas em nome de MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, OAB-SP nº134.450, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, pela Câmara dos Deputados consoante ata do dia 21 de junho de 2005 (publicada no DOU de 22/06/2005).

A 5ª Turma, às fls.272-276, deu provimento parcial ao Recurso de Revista da FERROBAN, determinando a reinclusão da Rede Ferroviária na lide, pelo que se faz necessária a reatuação imediata do processo, retornando a Rede Ferroviária Federal aos autos, como Recorrente, representada pela patrona MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, OAB-SP nº134.450.

Quanto a suspensão e restabelecimento de prazo, na hipótese, não se faz necessária, porque a rejeição da MP nº 246/05 ocorreu em 22/06/2005 e o julgamento do Recurso de Revista, que determinou a reinclusão da Rede Ferroviária à lide, aconteceu em 10 de março de 2006, ou seja, quase oito meses depois, pelo que a Rede já teve tempo suficiente para restabelecer seus órgãos jurídicos.

Determino a reatuação imediata do processo, retornando a Rede Ferroviária Federal aos autos, como Recorrente, representada pela patrona MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, OAB-SP nº134.450.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados..

PROCESSO : E-RR - 168/2003-109-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ETELVINO OSWALDO COSTA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

PROCESSO : E-A-RR - 649/1999-003-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FILEMONT MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : E-ED-RR - 955/2000-004-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARINEIDE CARDOSO QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-RR - 19058/2000-009-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ALÓDIA CELINA KROPERNICKI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : E-RR - 24188/2000-002-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOEL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR - 563190/1999.9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR - 586057/1999.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA VILAÇA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

PROCESSO : E-RR - 640247/2000.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IVANISE ROSA PRIMOLAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : E-RR - 655143/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MASSARU MORITA
ADVOGADO : DR(A). OLÍPIO EDI RAUBER

PROCESSO : E-RR - 796775/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : NEWTON MAGALHÃES SANCHES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

Brasília, 04 de agosto de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 14 de agosto de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-127/2002-006-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAMPO LIMA ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO MENDES DA COSTA

PROCESSO : E-RR-148/2004-087-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : RONALDO BATISTA
ADVOGADA : DR(A). CLAUDILENE APARECIDA DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-178/2004-016-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALTIVEZ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE PAULA REIS FILHO
EMBARGADO(A) : LAUDICÉIA MOREIRA OSÓRIO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

PROCESSO : E-RR-241/1998-093-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ALMIR BARBOSA PORTUGAL
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-278/2003-034-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AILTON MENEZES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

PROCESSO : E-ED-AIRR-298/2004-009-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALMIR FREIRE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : E-RR-437/2003-103-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : ORDALINO CÂMARA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE

PROCESSO : E-ED-RR-446/2003-061-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : APARECIDO ZELINDO ZANERATO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

PROCESSO : E-RR-447/2003-103-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDISON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

PROCESSO : E-RR-485/2003-121-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PERUCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

PROCESSO : E-AIRR-490/1991-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : DR(A). TIAGO CRIPA ALVIM
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

PROCESSO : E-ED-RR-496/2003-098-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO LUPORINI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

PROCESSO : E-RR-557/2001-043-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
EMBARGADO(A) : ANIZ BUCHDID
ADVOGADO : DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA

PROCESSO : E-RR-632/2002-019-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

PROCESSO : E-RR-638/2003-252-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : E-ED-RR-646/2003-098-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANGELO PINELI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

PROCESSO : E-RR-743/2003-106-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI

PROCESSO : E-AIRR-770/2003-008-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ANTONIO TACONELI
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI

PROCESSO : E-AIRR-773/2000-103-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HAMILTON DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
ADVOGADO : DR(A). JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO : DR(A). JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

PROCESSO : E-RR-898/2003-087-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIGI POSSEMATO
ADVOGADO : DR(A). LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA

PROCESSO : E-AIRR-925/2002-049-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : ELIANE PEREIRA LOPES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

PROCESSO : E-RR-963/2003-093-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : DIRCE CARVALHO PASSADORE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-978/2003-091-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REINALDO RAPHAEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

PROCESSO : E-RR-979/2003-091-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : OSVALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-994/2003-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA MARQUES DE MATTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

PROCESSO : E-ED-RR-997/2003-004-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOACIR MOTA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

PROCESSO : E-AIRR-1.001/1996-019-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALVES AZEVEDO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SEJI TAMURA
EMBARGADO(A) : GONÇALO DO AMARAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-1.027/2003-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TRISTÃO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

PROCESSO : E-RR-1.047/2003-079-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : ALCIDES SANTANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO

PROCESSO : E-RR-1.065/2003-007-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : VALDIR PAPASSIDERO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO : E-RR-1.081/2003-015-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUBENS NORONHA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

PROCESSO : E-RR-1.096/2003-099-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO : E-ED-RR-1.108/2003-092-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIONÍZIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.115/1996-492-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO APARECIDO DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO

PROCESSO : E-A-RR-1.115/2003-003-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEDRO AFONSO SILVA PARENTE
ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

*** Processo com o julgamento adiado em 08/05/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-RR-1.121/2003-053-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LEVI VITÓRIO URISSE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

PROCESSO : E-ED-RR-1.158/2003-094-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE MARCHI
ADVOGADO : DR(A). DARIO PICOLI NETTO

PROCESSO : E-ED-RR-1.180/2004-020-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELISABETH ANHEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-RR-1.181/2003-015-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CLEONI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

*** Processo com o julgamento suspenso em 26/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**



PROCESSO : E-RR-1.197/1992-049-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LUIZ MÁRIO SOSA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : E-A-RR-1.252/2003-082-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-1.327/2003-044-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA SILVA IPÓLITO
 EMBARGADO(A) : OMAR LOPES DE GOUVEIA
 ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

PROCESSO : E-RR-1.335/2003-044-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CRIVELARI
 ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

PROCESSO : E-A-AIRR-1.342/2003-126-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GENEVALDO JOSÉ MANZAN
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES
 EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : E-RR-1.346/2003-002-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JESUS PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO PEREIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : TELEFONIA DE REDE LTDA.

PROCESSO : E-RR-1.351/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VOLNEI RIBEIRO PRADO
 ADVOGADA : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF

PROCESSO : E-RR-1.359/2003-042-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

*** Processo com o julgamento suspenso em 26/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-ED-RR-1.366/2003-462-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

PROCESSO : E-RR-1.377/2002-062-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALCIDES BRIZOLLA CABEDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

PROCESSO : E-RR-1.400/2003-058-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA
 EMBARGADO(A) : ORIVALDO TRIBIOLI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

PROCESSO : E-RR-1.401/2002-026-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : AMIR CRÊNIO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-1.413/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS FISCHER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : E-RR-1.426/2002-016-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : HELOÍSA HELENA ANDRADE FREITAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

PROCESSO : E-RR-1.456/2001-026-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CACIQUE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SEIZO TAKANO
 EMBARGADO(A) : FELIPE TADDEO MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARISA ROSSI

PROCESSO : E-RR-1.461/2003-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO RODOLFO SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : E-RR-1.469/1999-011-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
 EMBARGADO(A) : MARISA MIZ LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ISOLINA MIZ

PROCESSO : E-RR-1.470/2001-087-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ADÃO APARECIDO MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA AMORMINO

PROCESSO : E-RR-1.478/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VALDIR NEUBAUER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : E-RR-1.491/2004-065-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES

*** Processo com o julgamento suspenso em 26/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-RR-1.507/2003-041-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : WIDSON PRATA MADEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

*** Processo com o julgamento suspenso em 26/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-RR-1.526/2003-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LÁZARO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-1.527/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BENEDITO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : E-AIRR-1.529/2003-084-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DO REIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : E-ED-RR-1.563/2002-010-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARILENE ALVES ANTÔNIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-1.614/2003-001-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ÉLCIO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ISA GEABRA
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

*** Processo com o julgamento suspenso em 26/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-RR-1.617/2003-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : E-RR-1.620/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ERLI FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : E-RR-1.638/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANTONIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON NATAL PIO

PROCESSO : E-RR-1.639/2003-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PEDRO GUILHERME DA COSTA NETO
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON NATAL PIO

PROCESSO : E-RR-1.681/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DALOSTO
 ADVOGADA : DR(A). EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-1.691/2000-012-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JORGE MACLUF MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES

PROCESSO : E-RR-1.728/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANÍZIO RIBEIRO SOARES
 ADVOGADA : DR(A). MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

PROCESSO : E-RR-1.807/2002-015-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IVO GUAGNELI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-1.961/2003-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO SYLVIO SIMÕES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES
 EMBARGADO(A) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

PROCESSO : E-RR-2.157/2003-001-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

PROCESSO : E-ED-RR-2.171/2000-003-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-2.171/2003-042-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA

*** Processo com o julgamento suspenso em 26/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.275/1991-018-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HUGO SUBTIL MARÇAL
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.475/2003-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DR(A). CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.159/1996-036-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : 5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO

PROCESSO : E-RR-6.651/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JACQUES KELNER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA : DR(A). BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

PROCESSO : E-RR-8.094/2003-036-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : AILTON DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : E-RR-8.612/2000-015-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : E-RR-16.109/2000-004-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). REJANE FONTES

PROCESSO : E-RR-18.944/2000-016-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROGÉRIO CÉSAR SCHULLER
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

PROCESSO : E-AIRR-20.230/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELAINE APARECIDO GUERREIRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : FRITEX - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LISBOENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-23.108/1998-015-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA
EMBARGADO(A) : JEFFERSON SANTOS GRUBBA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-AIRR-30.728/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GRILO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARVALHO VALENCIA

PROCESSO : E-RR-37.763/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : OSIAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : E-AIRR-47.370/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : PAULO INÁCIO VERTENTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

PROCESSO : E-AIRR-51.715/2001-022-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROSZ
EMBARGADO(A) : ARÃO MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
EMBARGADO(A) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO

PROCESSO : E-ED-RR-56.512/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BRITO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : E-RR-59.108/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARCOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY APARECIDA BARBOSA BARRACK

PROCESSO : E-RR-60.079/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BENTO JOÃO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

*** Processo com o julgamento adiado em 13/03/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-RR-65.693/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO : E-RR-66.129/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER

PROCESSO : E-ED-RR-82.315/2003-900-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-100.508/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : ILOI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : E-AIRR-108.850/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IONE MARIA TAUFER
ADVOGADA : DR(A). MARIA VIRGÍNIA NUHUES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IVOTI
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO KLEIN

PROCESSO : E-ED-RR-128.500/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : NAIR LIMA BARROZO
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

PROCESSO : E-RR-132.435/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MOISÉS FARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : E-RR-351.259/1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : VALDIR DENEGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-414.132/1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO
EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ DULTRA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

PROCESSO : E-ED-RR-556.129/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ALCIDES VALIM
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA

PROCESSO : E-RR-563.157/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NÉLSON DOMINGOS ROSSI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE

PROCESSO : E-RR-574.813/1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO MARIANO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : E-RR-577.533/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE CHARÃO JARDIM
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ESKEFF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : E-ED-RR-588.047/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ZILDA RIBEIRO LEAL
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : E-RR-588.620/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO : E-RR-589.342/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-659.571/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-739.572/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GUIOMAR SILVA SOLTU	EMBARGANTE : MAURI ALBANO RIBAS	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS	EMBARGADO(A) : MACLÍNEA S.A. - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS	EMBARGADO(A) : JUREMA DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH	ADVOGADA : DR(A). IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : E-RR-591.557/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-665.096/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-760.034/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)	EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS CHAGAS
EMBARGADO(A) : AQUINO DOS SANTOS PERES	PROCESSO : E-ED-RR-666.855/2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-767.380/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-593.466/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOÃO CLEMENTE NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGREI	EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DANTAS
EMBARGANTE : LUCELENA MARIA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : E-ED-RR-677.664/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-768.358/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-597.149/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : RAIMUNDO FRANCISCO ALVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	EMBARGADO(A) : WENDEL MIRANDA BISCARO
EMBARGADO(A) : RENALDO MARQUES MACHADO	PROCESSO : E-RR-696.428/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO TEMPORINI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-777.809/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-610.914/1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : EMANUEL CALANDRINI DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA NOGUEIRA DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : VALÉRIA DE SOUZA PESSÓA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	PROCESSO : E-RR-786.019/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
* Processo com o julgamento suspenso em 26/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.	PROCESSO : E-ED-RR-699.425/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-611.343/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ATENAS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). EMILIA LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : DAMIÃO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
EMBARGADO(A) : JEANE OLIVEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES	PROCESSO : E-RR-790.141/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA	PROCESSO : E-ED-RR-699.550/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-616.286/1999-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : SÉRGIO MARTINS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : SOLANGE APARECIDA LUIZÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA ROSA DE SOUZA BATISTA	PROCURADORA : DR(A). ANDREA METNE ARNAUT	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR-706.670/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-792.850/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-636.909/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB	EMBARGANTE : ANA LÚCIA CASERTA DE SOUZA E OUTROS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÊ CRUZ	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : JÚLIO ATAÍDE	PROCESSO : E-ED-RR-706.756/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-794.088/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-638.705/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : GILMAR APARECIDO M. DA SILVA	EMBARGADO(A) : GILMAR WANTIL SOUZA E OUTROS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSE-TRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	PROCESSO : E-ED-RR-711.517/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-814.085/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GERSON APARECIDO PEREIRA LEAL E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DO AMARAL
PROCESSO : E-RR-654.531/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS DA ROCHA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : ADELINO BARRETO MELÃO	EMBARGADO(A) : VICENTE PASCOAL VILELA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SOARES DE BRITO	PROCESSO : A-E-ED-RR-214/2003-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	PROCESSO : E-ED-RR-738.091/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
PROCESSO : E-RR-659.491/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	EMBARGADO(A) : GISELDA OLCÍDIA BASILIO STABACH	AGRAVADO(S) : ARLINDO ONOFRE CARBONI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO
EMBARGADO(A) : DARCY PESTANA SILVARES	PROCESSO : E-RR-738.326/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-512/2004-011-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA
	EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARCOS GOMES	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
	ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	

PROCESSO : A-E-AIRR-537/2002-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR D'SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARRETO

PROCESSO : A-E-RR-579/2004-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AGLAY VÂNIA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA

PROCESSO : A-E-RR-1.036/2003-084-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO MAIA TORRAQUE
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

PROCESSO : A-E-RR-1.125/2003-043-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA BATISTA CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

PROCESSO : A-E-RR-1.359/2003-032-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : BRAULINO RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GAMBERA

PROCESSO : A-E-RR-1.816/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Dejanira Greff Teixeira
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-HC-173643/2006-000-00-00.2TST

IMPETRANTE : NIVALDO DÓRO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DÓRO
 PACIENTE : JOSÉ QUEIROZ CUNHA
 AUTORIDADE COATORA : TRT DA 15ª REGIÃO (PRESIDENTE DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS)

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus originário preventivo substitutivo de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, impetrado por NIVALDO DÓRO, em benefício de JOSÉ QUEIROZ CUNHA, buscando cassar a ameaça de prisão contida nos autos da Reclamação Trabalhista 1.686/2001 que se processa junto à 8ª Vara do Trabalho de Campinas.

Relata que foi penhorado o percentual de 20% (vinte por cento) do faturamento da Associação que o Paciente preside, quando é certo que a pessoa jurídica não possui condições de depositar valores superiores a 10% (dez por cento), sob pena de ter suas atividades comprometidas. Fundamentando-se em vários acórdãos desta Corte, defende que a penhora de faturamento não configura o depósito de que trata o art. 627 do CCB/2002 ante a inexistência de entrega de coisa certa ao depositário.

Pois bem. De acordo com a pacífica jurisprudência da SBDI-2 do TST, a penhora sobre parte da renda da empresa, quando obedidas as cautelas necessárias e tendo o Impetrante assumido o encargo de depositário, vai autorizar o Juiz a decretar a prisão, por infidelidade, quando há disponibilidade e entrega do numerário ao gestor, com fins de garantia do juízo, e este se recusa à entrega quando instado a fazê-lo, fato que, num exame perfunctório, percebe-se não ter ocorrido, já que se penhorou o percentual de uma coisa futura (faturamento proveniente de contribuições) que se encontra condicionada ao pontual adimplemento dos associados.

Considerando que, no caso, não houve nenhum procedimento para demonstrar o faturamento da associação e a efetiva disponibilidade dos créditos com a entrega deles ao seu gestor e não repasse de tais valores ao juízo trabalhista, para assim, caracterizar a condição de depositário infiel e conclui-se que eventual ordem de prisão se manifesta ilegal, constringe o direito de liberdade do Impetrante, autorizando a concessão da ordem requerida de imediato.

Nesse sentido pode ser conferido o voto da minha lavra proferido no julgamento dos Processos TST-ROHC-23.810/2002-900-15-00.6, DJU de 11/10/02, e ROHC-57/2003-000-15-00-8, DJU de 06/02/2004.

O Paciente concorda com o repasse de 10% (dez por cento) do faturamento da Associação, razão pela qual defiro o pedido de liminar para, concedendo a ordem de habeas corpus pleiteada, afastar a ameaça de prisão do Paciente naquilo que ultrapassar o seu compromisso de depositar 10% (dez por cento) do faturamento. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

Junte o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do auto de penhora.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora (Presidente da 1ª Seção de Dissídios Individuais).

Brasília, 03 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-65/2003-909-09-00.8

RECORRENTE : T. M. GUIDOLIN & CIA. LTDA. (SOTTILE MÓVEIS SOB MEDIDA)
 ADVOGADO : DR. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES
 RECORRIDO : ANTÔNIO JARI DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
 Autoridade Coatora : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 168/175 contra o acórdão regional de fls. 159/165, que concedeu parcialmente a segurança.

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava o ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual da impetrante a ser tutelado, ante à informação de que o processo original encontra-se arquivado definitivamente, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto, sem julgamento do mérito**, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrente, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-188/2004-909-09-00.0

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, TÓBIAS DE MACEDO E ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : TATIANA FROES DA MOTTA SOUZA LOBO
 ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN
 Autoridade Coatora : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 181/206 contra o acórdão regional de fls. 172/178, que denegou a segurança impetrada.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, no feito principal, no qual ajuizada a reclamação trabalhista original, foi prolatada sentença em 12/05/2006 julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi deferida, liminarmente, a tutela antecipada reintegratória combatida no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado por decisão que julgou procedente em parte a ação originária proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal já sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, a extinção da ação mandamental ainda em curso e atualmente em fase de recurso ordinário, sem exame do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual do impetrante a ser tutelado, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Vale destacar que, nessa mesma linha de raciocínio, esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Não mais subsistindo a decisão monocrática de fls. 147/148, que deferiu o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, porque, como visto, restou ela substituída pela sentença acima referida, **julgo extinto o processo, sem exame do mérito**. Custas já contadas e pagas às fls. 170 e 208.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-370/2005-000-05-00.2

RECORRENTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S. A. - AGROVALE
 ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
 RECORRIDOS : AGENOR SIQUEIRA BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 582/591 contra o acórdão regional de fls. 573/576, que negou provimento ao agravo regimental.

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava o ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual da impetrante, ora recorrida, a ser tutelado, ante à informação de que o processo original encontra-se arquivado definitivamente, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, e já tendo ele sido extinto na origem, sem julgamento do mérito, apenas **nego seguimento** ao recurso, na forma do art. 557 do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 527 e 592.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-466/2004-000-10-00.2

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DÓREA AMARAL

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 124/136 contra o acórdão regional de fls. 105/109, que negou provimento ao agravo regimental.

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava o ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual da impetrante, ora recorrida, a ser tutelado, ante à informação de que o processo original encontra-se arquivado definitivamente, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, e já tendo ele sido extinto na origem, sem julgamento do mérito, apenas **nego seguimento** ao recurso, na forma do art. 557 do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 79 e 90.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-517/2004-000-08-00.7

RECORRENTE : RÁDIO LIBERAL LTDA.
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA
 RECORRIDO : SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 99/106 contra o acórdão regional de fls. 92/95, que negou provimento ao agravo regimental.

Constata-se, após consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual do eg. Tribunal a quo, que no feito principal, no qual ajuizada a ação trabalhista originária, foi prolatada sentença julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi deferido, por decisão interlocutória, o pedido combatido no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado, no processo originário, por decisão de mérito, a qual julgou improcedente o inquérito judicial então proposto, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.



Logo, diante da informação de que no processo principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, a extinção da ação mandamental ainda em curso e atualmente em fase de recurso ordinário, sem exame do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual do impetrante a ser tutelado, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático, mesmo em se considerando que a sentença de mérito que substituiu a decisão judicial impugnada, ostentando o seu mesmo teor e proferida no mesmo sentido, ainda exista no mundo jurídico (art. 512 do CPC), na medida em que pode ser regularmente impugnada pelo próprio recurso ordinário, na forma do art. 895, "a", da CLT, como de fato se verifica ter ocorrido no caso concreto, a partir de consulta ao sistema informatizado de andamento processual da Corte Regional de origem.

Não mais subsistindo a decisão monocrática de fl. 58 - que determinou que a ora recorrente mantivesse a recorrida na relação dos empregados que gozam dos benefícios do plano médico - e, portanto, a pretensão de vê-la cassada, porque, como visto, restou ela substituída pela referida sentença, conclui-se ter o mandado de segurança perdido o seu objeto.

Como o processo já foi extinto na origem, sem julgamento do mérito, apenas **nego seguimento** ao recurso, na forma do art. 557 do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 64 e 107.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-630/2004-000-06-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADA : DIELZE VERÇOSA PEREIRA LINS
ADVOGADO : DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 277/280, requer o agravante a reconsideração do despacho de fl. 275, que não conheceu de seu recurso ordinário, com base no art. 557 do CPC, por irregularidade de apresentação processual, sob o fundamento de que inexistiria nos autos procuração conferindo poderes ao subscritor do apelo.

Efetivamente, constato haver instrumento de mandado juntado às fls. 93/94 e 168, capaz de habilitar o patrono do recorrente.

Do exposto, **reconsidero** o despacho de fl. 275, para afastar o óbice imposto ao conhecimento do recurso ordinário e determinar o seu regular processamento. Reautue-se.

Publique-se.

Após, inclua-se em pauta para julgamento do recurso ordinário.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-919/2003-000-05-40.1

AGRAVANTES : PAULO CÉSAR LEITE MANSUR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo César Leite Mansur e Outros (fls. 03/42 - via fac-símile e fls. 45/48 - originais), contra o r. despacho de fls. 50/51 que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelos ora agravantes, por irregularidade de representação.

Ao compulsar os autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do presente apelo, senão vejamos:

Dispõe o artigo 897, alínea 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho que:

"Cabe Agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recurso".

No presente caso, conforme certidão de fls. 52, a publicação do r. despacho negatório se deu dia 22/06/2005 (quarta-feira). O prazo recursal, então, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 23/06/2005 (quinta-feira) findando-se dia 30/06/2005 (quinta-feira), em face do que dispõe o supracitado dispositivo legal.

Os agravantes, porém, somente protocolaram o presente apelo, via fac-símile, dia 04/07/2005 - segunda-feira - (fls. 03), fora, pois, do prazo legal de oito dias determinado por lei.

Assim sendo, não apresentado o presente agravo de instrumento em juízo, dentro do prazo a que alude o artigo 897, alínea 'b', da CLT, dele **não conheço**, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.068/2003-000-05-40.4

RECORRENTE : DIOCESE DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NERI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 52/57 contra o acórdão regional de fls. 48/50, que negou provimento ao agravo regimental.

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava o ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual da impetrante, ora recorrida, a ser tutelado, ante à informação de que o processo original encontra-se arquivado definitivamente, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, e já tendo ele sido extinto na origem, sem julgamento do mérito, apenas **nego seguimento** ao recurso, na forma do art. 557 do CPC. Custas já contadas à fl. 61 dos autos em apenso e pagas à fl. 59.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3.163/2003-000-13-00.4

RECORRENTE : SOLANGE MONTEIRO GALVÃO RUFIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
RECORRIDO : MARCOS JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto contra o v. acórdão regional de fls. 166/169, que julgou improcedente a presente ação, perseguindo, através das razões de fls. 174/186, a procedência da ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que o v. acórdão rescindendo bem como a certidão de seu trânsito em julgado acostados, respectivamente, às fls. 57/59 e 83, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 18 até às fls. 88, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindida, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, é peça essencial para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu. Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Pelo exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

E, tendo em vista a extinção do recurso ordinário em ação rescisória - constante dos autos da ação principal, sobre a qual a cautelar é incidente -, circunstância que está a demonstrar a inexistência do fumus boni iuris e considerando que o acessório segue a sorte do principal, até porque dele dependente, a teor do artigo 796 do CPC, o recurso ordinário em a ação cautelar, cujos autos se encontram apensados a estes principais, por consectário lógico, deve ser **denegado**.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.246/2003-909-09-00.8

RECORRENTE : ELISETE YURIE MURATA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDA : ANDRÉA BETTINI ANIBAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto contra o v. acórdão regional de fls. 301/310, complementado pelo de fls. 334/337, que julgou improcedente a presente ação, perseguindo, através das razões de fls. 340/350, a procedência da ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que o v. acórdão rescindendo bem como a certidão de seu trânsito em julgado acostados, respectivamente, às fls. 114/120 e 132, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 13 até às fls. 131, encontram-se em cópia inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindida, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, é peça essencial para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu. Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Pelo exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

E, tendo em vista a extinção do recurso ordinário em ação rescisória - constante dos autos da ação principal, sobre a qual a cautelar é incidente -, circunstância que está a demonstrar a inexistência do fumus boni iuris e considerando que o acessório segue a sorte do principal, até porque dele dependente, a teor do artigo 796 do CPC, o recurso ordinário em a ação cautelar, cujos autos se encontram apensados a estes principais, por consectário lógico, deve ser **denegado**.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10077/2003-000-02-00.8

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONSELHEIRO PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH
RECORRIDO : DORIVAL MARTINUCI
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO

D E C I S I ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor à decisão do TRT da 2ª Região (fls. 219/224), que julgou improcedente a ação rescisória, fundamentada nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 485 do CPC e com o objetivo de desconstituir o acordo homologado pela 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1525/90.

O recurso, contudo, não se habilita ao conhecimento, por deserto. Isso porque a guia DARF juntada aos autos não se presta para comprovar o pagamento das custas processuais, a que fora condenado o recorrente.

Com efeito, não é demais lembrar que o comprovante do recolhimento das custas processuais é pressuposto de admissibilidade do recurso interposto e que o preenchimento da respectiva guia está disciplinado no aludido Provimento nº 3/2004, da CGJT, segundo o qual cabe à parte zelar pelo seu correto preenchimento, fazendo constar: nome e CPF (pessoa física) ou CGC/CNPJ (pessoa jurídica) do contribuinte; o valor do recolhimento; o código 8.019 e o **número do processo** a que se refere o recolhimento.

Da guia colacionada às fls. 240 constam a identificação do recorrente, o CNPJ, o respectivo valor e o código 8.019, mas não o número do processo, nem o tribunal ou vara de origem, de modo a possibilitar a identificação do processo a que se refere.

Precedentes: ROAR-930/2002, DJ 2/3/2006; ROMS-11.490/2002, DJ 9/3/2004; AIRO-73.760/2003, DJ de 25/4/2003; A-ROMS-95.756/2003, DJ de 6/2/2004; ROAR-120.433/2004, DJ de 22/3/2005.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-40.072/2002-000-05-00.2

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE LUNDGREEN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 RECORRIDO : AGNALDO LEITE DE LIMA
 Autoridade Coatora : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 163/168 contra o acórdão regional de fls. 152/158, que concedeu a segurança.

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava o ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual da impetrante, ora recorrida, a ser tutelado, ante a informação de que o processo original encontra-se arquivado definitivamente, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto, sem apreciação meritória**, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas inexigíveis, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-55.579/1999-000-01-00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDOS : CARLOS DE AGUIAR PINTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA H. MOUTINHO

D E S P A C H O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 154/166, contra o v. acórdão regional (fls. 142/150) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/30.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Após atento compulsar dos autos, o que se denota é que, o autor da presente ação rescisória não a instruiu com a cópia da v. decisão que pretende rescindir.

Ora, a cópia da v. decisão rescindenda é essencial ao julgamento da presente ação rescisória. A ausência dessa peça nos autos, portanto, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de sua inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Neste sentido, esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI2, já pacificou entendimento segundo o qual:

"**Ação rescisória. Petição inicial. Ausência da decisão rescindenda e/ou da certidão de seu trânsito em julgado devidamente autenticadas. Peças essenciais para a constituição válida e regular do feito. Arguição de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (grifo nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que a cópia da publicação da v. decisão rescindenda acostada às fls. 80, por óbvio, não supre o vício ora detectado. Isto porque, de referida conclusão, sequer há tese jurídica a ser confrontada com as razões de recurso ordinário interposto pela reclamada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-161289/2005-900-01-00.6

RECORRENTES : JOSÉ RENATO MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA INBER

D E S P A C H O

Mediante petição nº 87.879/2006-3, o Reclamante ODILON JOSÉ PEREIRA, informa a celebração de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando que tal ato constitui atribuição da Vara do Trabalho e também porque o ajuste não foi celebrado pela totalidade dos ora Recorrentes, **determino** a remessa da aludida petição à 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro onde se processa a execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista e que é objeto do pedido contido na Ação Rescisória TST-ED-ROAR-161289/2005-900-01-00.6, salientando que, após a homologação do acordo, querendo, o Reclamante faça junto a esta Corte os requerimentos que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-170082/2006-000-00-00.9

AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 RÉU : JONAS LOPES DA SILVA
D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de contrarrazões, iniciando-se pelo Autor.

Após, enviem os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-173383/2006-000-00-00.4TST

AUTORES : JOÃO BATISTA NOGUEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LEIVAIR ZAMPERLINE
 RÉU : CARLOS MAGNO CORDARO
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar proposta perante o eg. TRT da 15ª Região, via correio eletrônico (e-mail), na forma da Portaria GP 16/2000 do TRT da 15ª Região, com pedido liminar visando obter a suspensão do registro da Carta de Arrematação, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 249/2005-000-15-00.6, ora em grau de recurso para o c. TST, aguardando parecer do Ministério Público do Trabalho.

Da leitura da petição inicial, observa-se que a pretensão cautelar tem como objetivo a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão do TRT da 15ª Região, proferida nos autos do Mandado de Segurança acima identificado.

Ocorre que, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113, no sentido de que o processo com pedido dessa natureza deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, porquanto o mandado de segurança e a ação cautelar visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Por essa razão, para evitar decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis, recomenda-se a extinção de medida cautelar.

Portanto, **indefiro liminarmente a petição inicial**, com fundamento no artigo 295, III, do CPC, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelos Autores no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à causa.

Na hipótese de interposição de recurso, deverá a parte regularizar a instrução do feito com os documentos necessários, inclusive, o instrumento de procuração.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-HC-173564/2006-000-00-00.6

IMPETRANTES : ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
 PACIENTE : ANTONELLA FRANCHINO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
D E C I S I Ã O

Inicialmente, não é demais registrar que a jurisprudência desta Corte admite o processamento e julgamento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário, por entender que o magistrado que examina habeas corpus impetrado no âmbito da Corte local passa a ser a autoridade coatora.

Além disso, a matéria em causa projeta-se no âmbito da liberdade de locomoção, particularmente salvaguardada por mandamento de índole constitucional, não se sujeitando, por isso mesmo, aos vieses do tecnicismo processual.

Em razão dessas peculiaridades e considerando que a decisão proferida pelo relator foi reexaminada no julgamento do mérito pelo Colegiado a quo, torna-se dispensável a solicitação das informações de praxe.

Conforme se constata da inicial, os impetrantes impetraram habeas corpus preventivo perante o TRT da 3ª Região, em face da determinação de expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal, no sentido de obstar a saída do país da paciente e de seu marido, sócios da primeira reclamada (Lanches Maiorca Ltda.), emanada do Juiz da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 950/2005-110-03.6, tendo o Colegiado a quo denegado a ordem, confirmando o indeferimento da liminar requerida.

Pretendem afastar o constrangimento que entendem ilegal, sob o argumento de que a paciente não pode ser privada do seu direito de ir e vir, garantido pela Constituição em seu art. 5º, LXVII.

Reportando à Ata de Audiência, na qual constou a ordem para a expedição do aludido ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal para impedir a saída do país da paciente, sócia da primeira reclamada (Lanches Maiorca Ltda.), infere-se ter ali sido restabelecido o instituto da execução sobre a pessoa do devedor, em contravenção ao princípio de que toda execução é real, porque incide sobre o patrimônio e não a pessoa do executado.

Com efeito, a natureza alimentícia emprestada ao crédito trabalhista não tem a mesma aceção dos alimentos de natureza civil, oriundos do Direito de Família, não havendo possibilidade de ordem de prisão decorrente da ocorrência do fenômeno "execução frusta".

Conclui-se, portanto, que a aludida determinação configura constrangimento ilegal, pois traz subentendida potencial ordem de prisão, vale dizer, prisão civil por dívida, o que contraria frontalmente o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, segundo o qual **"não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel"**.

Do exposto e mediante sumário juízo de plausibilidade da pretensão, concedo liminar de salvo conduto à paciente

Oficie-se, com urgência, o Juiz Titular da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o Juiz Presidente do TRT da 3ª Região e à Superintendência Regional da Polícia Federal, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

AUTOS COM VISTA

Vista concedida ao Procurador Geral da União Moacir Antônio Machado da Silva pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : RXOF E ROAR - 973/2003-000-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CARLOS JACI VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 Brasília, 02 de agosto de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista concedida aos advogados do recorrido pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 10330/2004-000-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO ALVES DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
 Brasília, 04 de agosto de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista concedida à advogada da Recorrida pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 11532/2003-000-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIE
 RECORRIDO(S) : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA CORNACHIONI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 Brasília, 02 de agosto de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS
PROC. Nº TST-RR-229/2003-010-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
 RECORRIDO : FRANCES DOMINGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Aguarde-se a baixa dos autos ao juízo de origem para ulterior análise do pedido, no momento processual adequado.
 3. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-263/1998-121-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOSÉ FARIA GOIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DUTRA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. 15º Regional (fls. 301/302), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 305/327), insurgindo-se quanto ao tema: complementação de aposentadoria - abono - natureza jurídica.

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos enumerados na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão, apontando violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento.

Cumpra registrar que estando a causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita à possibilidade de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta à Constituição da República, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Na espécie, os Recorrentes não apontaram qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

Portanto, o presente recurso revela-se desfundamentado, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso por demonstração de divergência jurisprudencial ou por ofensa a dispositivo de lei federal. Pertinência da Súmula 333 do TST.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366/2004-007-06-00-2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ALCIDES PEDRO NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
 RECORRIDA : RECEIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - RESPALDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES
 RECORRIDA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 213/218), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 221/227), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, confirmou a r. sentença, que afastara a condenação subsidiária da COMLURB e a exclusão do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Nas razões recursais, os Reclamantes sustentam a legitimidade da empresa pública reclamada para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Apontam contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e indicam jurisprudência para a demonstração de dissenso de teses.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do TST, encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento de culpa em elidendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

Por conseguinte, o v. acórdão recorrido contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso** de revista para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, tomadora dos serviços, pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação aos Autores.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-554/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRENTE : CLEONICE DE SOUZA FERREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que o nome da recorrida-reclamante foi grafado com sendo Clenice quando é Cleonice de Souza Ferreira, bem como ficou ausente a indicação das outras reclamantes como parte nos presentes autos.

Diante do exposto, **DETERMINO** a reatuação do feito, para que conste como recorridas é Cleonice de Souza Ferreira e outras.

Após à pauta.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-707/2004-002-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-821/2002-006-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 RECORRIDO : JOÃO LUIZ RODOLFO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8

RECORRENTES : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob os nºs 30402/2006-6, 30400/2006-7, 30399/2006-0, 38343/2006-4 e 38344/2006-9.

2. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação prestada pelo Reclamado quanto à perda de objeto do recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1097/2001-019-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADAS : DRAS. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA E JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 EMBARGADO : ADÃO EDISON MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUSO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1123/2003-055-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 EMBARGADO : JOSÉ MARTINS
 ADVOGADOS : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

A petição dos embargos declaratórios, interpostos pela reclamada, foi colacionada aos presentes autos, relativos ao Processo TST-AIRR-1123/2003-055-15-40.0 que corre junto com o Processo TST-AIRR-1123/2003-055-15-41.2. Dada a similitude dos números de atuação de ambos os feitos, afigura-se escusável o equívoco em que incorreu a reclamada, ao mencionar, na petição de embargos declaratórios, o número do processo em que se julgou o agravo de instrumento do reclamante (TST-AIRR-1123/2003-055-15-40.0), embora as respectivas razões denotem impugnação à decisão proferida nos autos em que foi julgado o seu próprio agravo de instrumento (Processo TST-AIRR-1123/2003-055-15-41.2).

Desse modo, determino o desentranhamento da petição de fls. 108/112 destes autos, relativa aos embargos de declaração interpostos pela reclamada, autorizando sua juntada nos autos do Processo TST-AIRR-1123/2003-055-15-41.2.

À Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2153/1998-302-01-40.0

AGRAVANTE : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE ROELS

D E C I S Ã O

Contra a r. decisão de fls. 82, prolatada pelo Juiz-Presidente do 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-15).

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, o que torna impossível aferir-se a existência de garantia do juízo.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Resalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as referidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-2206/2002-013-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ABREU
 ADVOGADA : DRA. MAGNA DOURADO ROCHA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 75377/2006.0, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquêdo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2356/2001-461-02-40.3

AGRAVANTE : ANTONIO SATURNINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 83/84, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Some-se a isso o fato de também não ter sido trasladada a procuração da agravada - peça necessária à formação do instrumento de agravo, nos termos do inciso I do § 5º do já referido artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2853/2000-315-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KASUMI TSUSHIMA
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
 RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADOVADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

D E S P A C H O

1. Junte-se a Petição n.º 42184/2006-2.
 2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, conforme requerido.

3. Indefiro as postulações deduzidas na petição, por se tratar tipicamente de matéria recursal a ser analisada no momento oportuno, ou seja, quando do exame do recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10745/2002-900-04-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADOVADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 RECORRIDOS : IVAN PEREIRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

D E S P A C H O

O 4º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão proferido às fls. 241-243, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para, afastando o entendimento de extinção do contrato de trabalho por advento das aposentadorias, determinar o retorno dos autos à instância de origem para exame do restante do mérito. Contra essa decisão interpôs a reclamada o recurso de revista às fls. 245-253.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do 4º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão de fls. 286, denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte.

O Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (AIRR-593.149/1999.0) não foi conhecido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 111-116).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamada às fls. 340-347, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
 RELATOR

PROC. Nº TST-RR-34279/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MILENA TESKE HENRIQUE
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
 RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA

D E S P A C H O

1. Junte-se a Petição n.º 49775/2006-0.
 2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, conforme requerido.

3. Indefiro as postulações deduzidas na petição, por se tratar tipicamente de matéria recursal a ser analisada no momento oportuno, ou seja, quando do exame do recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-84013/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO E TV UMBU LTDA.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
 RECORRIDO : OBALDO BARBOZA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI

D E S P A C H O

Junte-se.
 2. Não conheço da Petição n.º 49599/2006-7, tendo em vista a ausência de assinatura da advogada.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-88316/2003-000-00-00.6

AUTORA : EXPRESSO GUANABARA S/A
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RÉU : EDIVAN ALVES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Expresso Guanabara S/A ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão liminar da medida, visando a imprimir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST-AIRR-1645/2000-003-22-40.1.

Pela decisão proferida às fls. 78, foi indeferido, pelo emite-relator originário, o pedido de expedição da medida requerida liminarmente, inaudita altera parte, por se entender ausentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora, fato que deu ensejo à interposição do presente agravo regimental.

A ação cautelar, contudo, perdeu o objeto em razão do julgamento do processo principal desfavoravelmente ao agravante, mediante decisão publicada no DJU de 24/10/2003, verificando-se a baixa dos autos respectivos ao Tribunal Regional de origem em 14/11/2003.

Impõe-se, daí, a extinção do procedimento cautelar, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, resta prejudicado o julgamento do presente agravo regimental.

Determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento do preceito contido no artigo 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-635.671/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIA SANTOS BAIÃO RATON
 ADOVADOS : DRS. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADOVADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E C I S Ã O

A reclamante interpõe embargos de declaração ao acórdão prolatado às fls. 504/508, visando ao pronunciamento desta Turma sobre a alegação de violação dos artigos 11 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 177 do Código Civil de 1916 e de contrariedade às Súmulas de nºs 23, 51, 126, 208 e 221 do TST veiculadas em suas contra-razões. Sustenta também que a decisão embargada não deixou claro que a decretação da prescrição se refere somente à pensão e ao auxílio funeral, não atingindo o pecúlio, conforme decidido na sentença. Invoca a Súmula nº 297 do TST e alega ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 102/104).

Os embargos de declaração, no entanto, não ultrapassam a fase de conhecimento, diante da irregularidade de representação ora constatada.

Compulsando-se os autos, observa-se que não existe procuração da reclamante outorgando poderes ao Dr. Ulisses Riedel de Resende para representá-la. O substabelecimento que se encontra à fl. 513, destinado a outorgar poderes ao Dr. Marcos Luís Borges de Resende, foi firmado pelo Dr. Ulisses Riedel de Resende, que não detém poderes para tanto nos presentes autos. Assim, o Dr. Marcos Luís Borges de Resende, também não tinha poderes para substabelecer aos Drs. Alexandre D. Ribeiro da Cunha e Carlos Victor Azevedo Silva -subscritores dos presentes embargos de declaração.

Na procuração juntada à fl. 7, a reclamante outorga poderes a outros advogados para representá-la. Não se encontra nos autos instrumento algum outorgado aos supracitados advogados, nem substabelecimento subscrito pelos procuradores regularmente constituídos.

Ressalte-se que tampouco restou evidenciada a hipótese de mandato tácito, uma vez que não se atestou a presença dos ilustres subscritores do recurso em audiência.

Flagrante a irregularidade de representação, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-640.652/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISAÍAS QUEIROZ DUARTE
 ADOVADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEMANETO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-791949/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E : IVONE MARIA TITÃO BARBOSA
 RECORRIDA
 ADOVADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADA E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 CORRENTE
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se.
 2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecimento não detém procuração nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-966/2002-003-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 ADOVADA : DRA. ERICKA GOUVEIA
 AGRAVADO : REGINALDO JOSÉ MACEDO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamados, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 123/124, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Constata-se que os ora Agravantes não atacam a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceram fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra aos Agravantes infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."



Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58533/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HB COUROS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE HARTZ MOUNTAIN LTDA.)

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO : LEOVINO MACHADO

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 163912/2005-4, com os documentos que a acompanham.

2. Retifique-se a autuação para que conste como Agravante HB COUROS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE HARTZ MOUNTAIN LTDA.) assim como o nome de sua ilustre procuradora.

3. Publique-se

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-A-RR-17.249/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : MIGUEL PLÁCIDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, bem como a faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão monocrática de fls. 276-277, devendo o recurso de revista interposto pela Reclamada ser julgado como de direito. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo interposto às fls. 280-286.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 22 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-73.180/2003-900-02-00.2

EMBARGANTE : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADA : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

DESPACHO

Necessário informar que no exame do presente Recurso de Revista, interposto pelo Reclamante, consoante os fundamentos expendidos na decisão de fls. 723-724, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, deneguei seguimento ao mencionado apelo revisional.

À referida decisão, o Reclamante opôs embargos de declaração às fls. 726-743 (fac-símile) e 744-755 (original).

Assim, conforme os termos do despacho exarado à fl. 764, reconsiderarei a decisão monocrática acima mencionada, para apreciar o recurso de revista do Reclamante como de direito.

Ocorre que, quando da intimação do Reclamante a respeito do despacho retro mencionado, ao invés de serem remetidos à Secretaria da 1ª Turma, por equívoco, os autos foram encaminhados à Secretaria da 5ª Turma, que efetivamente procedeu aos atos necessários à publicação do referido despacho no Diário de Justiça, o que, conforme certidão aposta à fl. 765, ocorreu em 30/03/06.

Dessa forma, com vistas a afastar qualquer possibilidade de prejuízo às Partes, em face do equívoco ora verificado, **determino** à Secretaria da 1ª Turma que republique o despacho de fl. 764.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-73.180/2003-900-02-00.2

EMBARGANTE : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADO : PAULO CÉSAR MORELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, reconsidero a decisão monocrática de fls. 723-724, devendo o recurso de revista ser apreciado pelo órgão colegiado.

Assim, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 744-755.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-478963/1998.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚNIOR AMORIM DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ARLIDA PEREIRA MEDEIROS

RECORRIDA : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - ALCA-NORTE

ADVOGADO : DR. LUIGI MURO

DESPACHO

Insurge-se o reclamante, por intermédio do presente recurso de revista (fls. 264/266), contra o v. acórdão regional (fls. 253/260), asseverando a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contraminuta acostada às fls. 291/293.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não oficiou no feito.

Compulsando os presentes autos, observo que, consoante registram as certidões exaradas às fls. 261 e 286, o v. acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte do dia 23.10.97 (quinta-feira). Logo, o termo inicial do prazo recursal deu-se no dia 24.10.97 (sexta-feira), findando-se referido prazo em 31.10.97 (sexta-feira). O apelo em exame, porém, foi interposto apenas no dia 03.11.97 (segunda-feira), quando já operada a preclusão temporal.

Destarte, porque intempestivo, denego seguimento ao presente recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROCESSOS COM : "JUNTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA PELO DESPACHO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SENDO QUE O SILÊNCIO IMPORTARÁ NA CONCORDÂNCIA. BRASÍLIA, 29/06/06." VIEIRA DE MELLO FILHO - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 1249/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SADI NAGIB NEMER FILHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR - 1344/1998-022-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

PROCESSO : RR - 708283/2000.2 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO Mouro

ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

PROCESSO : RR - 758922/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : NICOLAU F. OLIVIERI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : JURANDIR ROBERTO PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

PROCESSO : RR - 760050/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CABRAL DE VASCONCELOS NETO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA AVALONE VIANNA

PROCESSO : RR - 760054/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : ELSON ALVES DE MENDONÇA

ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : AIRR - 794305/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : ADRIANO QUINTANEIRO

ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : RR - 799801/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

RECORRIDO(S) : VALDIRA VIEIRA DA NÓBREGA

ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Brasília, 04 de agosto de 2006

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM : "COMPROVE A AUTORA, NO PRAZO DE DEZ DESPACHO

DIAS, SUA ALEGAÇÃO. APÓS, CONCLUSOS PARA Apreciação DO PEDIDO. BRASÍLIA, 29/06/06." VIEIRA DE MELLO FILHO - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 966/2002-033-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GRACIO CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MENDES BRAGA

ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Brasília, 04 de agosto de 2006

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM : "JUNTE-SE. INFORME SE HOUVE PAGAMENTO DA EXECUÇÃO OU ACORDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. IN ALBIS, DEVOLVA-SE. BRASÍLIA, 30/06/06." VIEIRA DE MELLO FILHO - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 853/2001-099-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA LUZ

ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO DEMO

AGRAVADO(S) : AVA - AUTO VIAÇÃO AMERICANA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO

Brasília, 04 de agosto de 2006

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

PROC. Nº TST-AIRR-278/1998-103-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : ELI HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADA : DR.ª NOÊMIA GÓMEZ REIS

AGRAVADA : EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANÍBAL PADOA PALMEIRA

AGRAVADO : DORALÍCIO MAMEDE DE LIMA (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, mediante as razões de fls. 02/07, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os agravados, devidamente intimados, não apresentaram contrariedade ao agravo de instrumento, consoante certidão de fl. 121, verso.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Na interposição de agravo de instrumento, é exigido, da parte, o traslado de peças que, formando o instrumento, ensejam o exame da decisão agravada e, em eventual provimento do agravo, o julgamento imediato do recurso denegado. Constata-se, in casu, que a cópia da petição de interposição do recurso de revista, trazida à fl. 106, não apresenta o devido registro de protocolo, e pois a respectiva data do protocolo. Assim, ela resulta inútil para a análise de requisito do recurso de revista, pois não permite a aferição de sua tempestividade.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I, a qual se transcreve:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Cumprido ressaltar que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo a quo não forneceu dados aptos a suprirem a falha verificada. Assim, somente mediante a legibilidade da peça quanto à data de protocolo poder-se-ia aferir a tempestividade do recurso de revista. Tampouco existe qualquer outro elemento servível à aferição da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-73/2002-018-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO RIOGRANDENSE DE ARROZ - IRGA
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO : JAKES FONTOURA MENDES FRANCIOSI
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 511/518), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 521/531), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, contraria a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Por outro lado, a Eg. Turma regional condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, reputando irrelevante o fato da assistência judiciária ocorrer por meio de advogado credenciado por sindicato de categoria diversa da que pertence o Autor. Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"O reclamante, na espécie, declarou sua condição de pobreza na inicial através de procurador devidamente autorizado e juntou credencial sindical, sendo irrelevante qual o Sindicato que prestou assistência ao autor, estando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70".(fl. 517)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, alegando que, na espécie, o Reclamante não se encontra assistido por advogado integrante do sindicato da categoria profissional do Autor. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, além de listar arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Assiste razão ao Reclamado.

O Eg. Tribunal de origem ao condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, reputando irrelevante o fato da assistência judiciária ter sido prestada por advogado credenciado de sindicato de categoria diversa da que pertence o Autor, contrariou a Súmula nº 219 do TST, pois o mencionado verbete, à luz da Lei nº 5.584/70, enuncia que a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional.

Eis o teor da Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-185/2004-005-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
RECORRIDO : ETELVINO MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 394/396), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 398/416), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo do Reclamante. Assim decidiu:

"(...) O entendimento desta 3ª Turma tem sido no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário base do empregado, já que a Lei Maior, em seu art. 7º, inciso IV, estabelece que nenhum direito do trabalhador poderá ser vinculado ao salário mínimo.

(...)

Para que não ocorra a reformatio in pejus, uma vez que o MM. Juízo de origem determinou que a base de cálculo fosse o salário normativo, mantenho, neste ponto, a decisão de piso." (fl. 396)

A MM. Vara do Trabalho, a seu turno, reconheceu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário normativo, sob o fundamento de que "por não haver prova em sentido contrário tem-se que o reclamante percebia o piso salarial da categoria. Logo, deve o adicional de insalubridade incidir no salário-base pago ao mesmo" (fl. 344)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Argumenta, ainda, que o Reclamante não teria comprovado a percepção de salário de piso da categoria.

Aponta violação ao art. 192 da CLT; contrariedade à Súmula 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 398/416).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional foi proferida em consonância com a diretriz das Súmulas 17 e 228 do TST, de seguinte teor:

"**S 17. Adicional de insalubridade** - Restaurada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (grifamos)

"**S 228. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 17 e 228 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-467/1998-005-04-42.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO : ORESTES VICENTE ZANFRAN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO

Irresignado-se a Quarta Reclamada (Companhia De Geração Térmica De Energia Elétrica - CGTEE), por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 248/251, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

A r. decisão monocrática, no que se refere à condenação solidária, em síntese, inadmitiu o recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

a) a matéria restringe-se à análise interpretativa do conjunto fático probatório, uma vez que resultou comprovada a sucessão de empresa;

b) os arrestos colacionados não se prestam a caracterizar divergência jurisprudencial porque não preenchem as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou da Súmula n.º 296, do TST;

d) o recurso de revista não atende ao requisito de admissibilidade da alínea "c" do artigo 896, da CLT; e

e) a Orientação Jurisprudencial n.º 225, da SBDI - I, do TST não mantém pertinência temática com a matéria objeto da controvérsia.

Contudo, nas alegações espostas na minuta do agravo de instrumento, a Quarta Reclamada limita-se a reparar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 4.º Regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula n.º 296, do TST e na ausência dos requisitos exigidos no artigo 896, da CLT, e a Quarta Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/1998-005-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ORESTES VICENTE ZANFRAN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO

Irresignado-se a Primeira Reclamada (Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE), por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 98/101, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

A r. decisão monocrática inadmitiu o recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

a) no que se refere ao tema: "horas extras - adicional noturno - adicional de periculosidade" o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n.os 259 e 267, da SBDI - I, do TST, incidindo o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT;

b) a Súmula n.º 191 do TST não mantém pertinência temática com a matéria objeto da controvérsia; e

c) no tópico "diferenças salariais - gratificação de férias - gratificação de farmácia - reflexos", não houve requestionamento da questão sob o ângulo do artigo 1.090, do Código Civil de 1916, incidindo o óbice da Súmula n.º 297, do TST

Contudo, nas alegações espostas na minuta do agravo de instrumento, a Primeira Reclamada limita-se a reparar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 4.º Regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.



Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula n.º 297, do TST, na ausência dos requisitos exigidos no artigo 896, da CLT e, por fim, na adequação da r. decisão agravada com a jurisprudência consolidada do TST, e a Primeira Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/1998-005-04-41.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BERSCH
AGRAVADO : **ORESTES VICENTE ZANFRAN**
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO

Irresigna-se a Segunda Reclamada (Aes Sul Distribuidora Gaúcha De Energia S.A.), por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 203/206, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

A r. decisão monocrática, no que se refere à condenação solidária, em síntese, inadmitiu o recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

- a) a matéria restringe-se à análise interpretativa do conjunto fático probatório uma vez que resultou comprovada a sucessão de empresa;
- b) os arestos colacionados não se prestam a caracterizar divergência jurisprudencial porque não preenchem as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT ou da Súmula n.º 296, do TST;
- d) o recurso de revista não atende ao requisito de admissibilidade da alínea "c" do artigo 896, da CLT; e
- e) a Orientação Jurisprudencial n.º 225, da SBDI - I, do TST não mantém pertinência temática com a matéria objeto da controvérsia.

Contudo, nas alegações espostas na minuta do agravos de instrumento, a Segunda Reclamada limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 4.º Regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula n.º 296, do TST e na ausência dos requisitos exigidos no artigo 896, da CLT, e a Segunda Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-497/1996-731-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDAS : **ROSELI POST THEISEN E OUTRAS**
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**
SÍNDICA : ADELÁIDE MELO NOGUEIRA
RECORRIDA : **SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**
RECORRIDA : **UNIVERSAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**
RECORRIDA : **PERFIL ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL LTDA.**

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 961/966), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 970/977), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, porém, a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, sem prévio concurso público, e deferiu parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. Assim decidiu:

"(...), o juízo de primeiro grau, sopesando a prova dos autos, verificou a presença dos elementos tipificadores da relação jurídica de emprego entre as reclamantes e a primeira reclamada, a partir de 1992, destacando a ilegalidade da contratação de mão-de-obra permanente por interposta pessoa, em fraude à relação empregatícia tutelada pela legislação do trabalho, forte no Princípio da Primazia da Realidade.

(...)

O contrato de trabalho se consubstancia pela realidade, de sorte que, no entendimento desta Relatora, mesmo havendo a prestação laboral das reclamantes se operado sem a prévia aprovação em concurso público durante a vigência da Carta Magna de 1988, a ofensa à norma constitucional referida acima não impede o reconhecimento da existência de um contrato de trabalho entre as partes, que, apesar de nulo, produz efeitos. Muito embora o óbice constitucional que impede a consubstanciação do vínculo de emprego válido, quando não observada a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão, de que trata o art. 37, inciso II, da Carta Federal de 1988, a contratação levada a efeito entre as partes, em afronta ao dispositivo supra invocado, não pode deixar de gerar efeitos. (...) O contrato de trabalho nulo produz efeitos, sobretudo porque constituído em avença de trato sucessivo, onde o trabalho prestado figura como bem insuscetível de restituição. O empregador não tem como devolver, ao empregado, a força de trabalho por ele despendida, e o trabalhador não está obrigado a devolver o salário recebido, porque concernente ao trabalho prestado, assistindo-lhe o direito às prestações vencidas ainda não quitadas, sob pena de enriquecimento ilícito ou sem causa do empregador, o que repugna à ordem jurídica. Assim, a contratação irregular não exige a pessoa jurídica de direito público de pagar ao trabalhador, que de boa-fé dedicou a sua força de trabalho - irrestituível -, as parcelas que lhe seriam devidas caso fosse válido o contrato de trabalho (...)" (fls. 963/965)

No recurso de revista, a Reclamada alega que a contratação das Reclamantes ocorreu na vigência da Constituição Federal e que referidas contratações seriam nulas, em face da ausência de prévio concurso público, razão pela qual se tornam indevidas as parcelas deferidas.

Indica violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal; contrariedade às Súmulas 331 e 363 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 970/977).

O recurso alcança conhecimento.

Como se sabe, após o advento da Constituição da República promulgada em 1988 e a teor do disposto em seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Impende registrar que a norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37). Assim, em face da nulidade da referida contratação por afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/1988, o empregado faz jus tão-somente ao pagamento **dos salários, estrito senso, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.**

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretriz perflhada pela Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"S 363 Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.**" (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 363 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou** provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-3641/2004-663-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO : **RENATO MÁRIO DA SILVA**
ADVOGADO : DRA. SIMONE ARCE ANDREATTI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 221/238), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 243/248), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, contraria a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-7771/2005-005-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTES : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. PAULA D'ORAN PINHEIRO
RECORRIDO : **OZÉIAS OLIVEIRA ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDA : **UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.**

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fl. 87), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 90/103), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: rito sumário - conversão - privilégio - equiparação - Fazenda Pública e responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário em rito sumário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para reconhecer a equiparação da ECT à Fazenda Pública.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que deveria ser ajustado o rito processual, pois o rito sumário não seria aplicável quando houvesse interesse da Fazenda Pública.

Indica violação à Constituição Federal (fls. 90/103).

O recurso não merece conhecimento.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, cabe a parte, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, bem como, a súmula ou orientação jurisprudencial contrariada, sob pena de não-conhecimento do recurso. A indicação genérica de violação à lei ou à Constituição, ou apenas a menção à súmula ou a orientação jurisprudencial, a título argumentativo, não autoriza o conhecimento do recurso de revista ou de embargos.

Necessária se faz, portanto, a expressa individualização pela parte do dispositivo legal ou constitucional tido como violado e, ainda, do verbete sumular ou do precedente tido como contrariado pela v. decisão recorrida. Este é o entendimento consolidado na Súmula 221 do TST, de seguinte teor:

"S 221 Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação **tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.** (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (grifamos)

Não conheço.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença no que concerne ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada. Assim decidiu:

"No presente recurso a recorrente, empresa pública, pretende a reforma do julgado, sustentando a impossibilidade de sua responsabilização subsidiária. A esse respeito, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pela aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST, tendo em vista que a recorrente se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante e concorreu com o inadimplemento das obrigações trabalhistas por ter agido com culpa in eligendo e in vigilando em relação à contratação da prestadora de serviços (...).

(...), dar-lhe provimento parcial (...), mantendo inalterada a decisão em seus demais termos." (fl. 87)

A MM. Vara do Trabalho, a seu turno, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada sob os seguintes fundamentos:

"(...) Quanto à figuração do litisconsorte, determino a correção da atuação para - ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -, que fica responsável subsidiariamente pelo débito trabalhista, ante a sua condição de tomadora dos serviços do autor, conforme entendimento contido na Súmula 331 do C. TST (...)" (fl. 41)

No recurso de revista, a Reclamada alega que, na condição de ente da Administração Pública Indireta, teria realizado licitação para contratação dos serviços prestados pela empresa contratada, efetiva empregadora do Reclamante.

Sustenta, ainda, que seria indevida a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, na medida em que a Constituição Federal vedaria a contratação de empregado sem prévio concurso público.

Indica violação aos arts. 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição Federal; 71, da Lei 8.666/93, e dissenso jurisprudencial (fls. 90/103).

O recurso não alcança conhecimento, porquanto se constata que a v. decisão regional foi proferida em consonância com a diretriz da Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"S 331 do TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 221 e 331, item IV, do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "rito sumaríssimo - conversão - privilégio - equiparação - Fazenda Pública" e "responsabilidade subsidiária".

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-15720/2003-007-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : RAYMUNDO NONATO RODRIGUES CAMPAINHA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional (fl. 92), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 95/98), insurgindo-se quanto ao tema: participação nos lucros ou resultados da empresa.

O Eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que julgou improcedente o pleito de participação nos lucros e resultados da empresa, referente ao ano de 2001.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante aduz que resultou afrontado o princípio da isonomia, insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Pondera que "não é plausível que o Recorrente tenha laborado até agosto/2001, e não tenha acesso aos lucros da empresa no referido ano" (fl. 97), visto que o item E.2 do "acordo" assegura ao empregado admitido em 2001 o direito proporcional ao período trabalhado.

O recurso, contudo, não alcança condições de admissibilidade, porquanto inexistente, na espécie, o debate da matéria à luz do princípio da isonomia, consagrado no mencionado artigo do Texto Maior. Com efeito, o Eg. Regional corroborou o entendimento no sentido de indeferir o pleito em tela com respaldo tão-somente no Instrumento de Cooperação. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38799/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIANA P. G. DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Gastão Fleury S.C. LTDA., por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão monocrática de fl. 242, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se quanto aos seguintes temas: "acordo coletivo - validade" e "compensação - abono salarial".

O Eg. Regional manteve a r. sentença no que tange à validade do acordo coletivo, mediante os seguintes fundamentos:

"(...)

A negociação é um processo de diálogo entre empregados e empregadores, e tem por conteúdo a definição das condições de trabalho da categoria, sendo certo que o nosso ordenamento jurídico exige, para essas negociações, a obrigatoriedade da participação das entidades sindicais (art. 8º, VI da CF e art. 611, §1º da CLT).

Doutrina e jurisprudência tem-se entendido que, na hipótese das Convenções a participação dos sindicatos é necessariamente bilateral, enquanto que nos Acordos, a obrigatoriedade se restringe apenas ao sindicato representativo da categoria profissional.

Por certo que é admissível, no caso do Acordo Coletivo, a negociação direta entre trabalhadores e a empresa. Todavia, faz-se necessária a observância das disposições contidas no art. 617 da CLT no tocante à hierarquia sindical. Somente após esgotados os procedimentos nele previstos é que os empregados poderão prosseguir diretamente na negociação.

Nesse contexto, portanto, resta prejudicada a validade do Acordo Coletivo, já que, ante a recusa do sindicato em integrar o processo de negociação, a reclamada avençou, diretamente com os empregados o Acordo Coletivo em substituição à Convenção, desrespeitando, assim, os procedimentos do comando legal do art. 617 da CLT. (fl. 211)

Inconformado, o Empregador, nas razões do recurso de revista, em síntese, alegou que o d. Colegiado Regional não sopesou "corretamente os fatos, as provas produzidas nos autos" (fl. 222), ao fundamento de que o acordo coletivo, celebrado diretamente entre empregados e empregador, prevalece sobre convenção coletiva de trabalho. Indicou violação aos artigos 7º, inciso XXVI e 11, da Carta Magna, ao artigo 1.009, do Código Civil de 1916 e ao artigo 617 da CLT, bem como apresentou julgados que reputou divergentes.

Conquanto a matéria referente à violação do artigo 617 da CLT, no que toca à predominância das normas de acordo coletivo sobre as de convenção coletiva de trabalho limite-se à análise do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST, revela-se, por motivo complementar, manifestamente inadmissível o recurso de revista, pois não houve o devido questionamento da matéria à luz dos preceitos constitucionais citados. Não interpostos embargos de declaração, a matéria encontra-se preclusa, atraindo a pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Prejudicada, assim, a análise dos arestos colacionados, porquanto carecem de especificidade temática com o teor do v. acórdão regional. Exigência da Súmula nº 296 do TST.

No que toca à compensação de valores já pagos, o Eg. Regional entendeu que não resultou comprovado o pagamento da parcela referente ao abono salarial (fl. 212).

Nas razões do recurso de revista, a Empregadora insistiu em que o adicional salarial pago com supedâneo em norma do acordo coletivo deve ser compensado, tendo em vista possuir a mesma natureza do título previsto da convenção coletiva de trabalho. Trouxe arestos para o confronto de teses.

Mais uma vez, constata-se inadmissível o recurso de revista, em razão da inespecificidade dos julgados apresentados. Enfim, discorrem sobre compensação de parcelas de natureza diversa e o v. acórdão regional funda-se na ausência de provas do pagamento de abono salarial que justifique a compensação de valores. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

A admissibilidade do recurso de revista, portanto, encontra óbice nas referidas Súmulas.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-53342/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
AGRAVADO E RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 301, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho".

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para autorizar os recolhimentos previdenciários na forma preconizada nos artigos 214 e 276 do Decreto nº 3.048/99 e excluir da condenação a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Manteve a r. sentença ao consignar que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho. (fls. 258/259).

Inicialmente, revela-se inviável a análise do recurso de revista do Reclamante, no que concerne à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não se presta à arguição da aludida preliminar. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST

Ademais, o Reclamante, nas razões do recurso de revista, aduziu que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Sustentou, ainda, que seria devido o pagamento da multa de 40% do FGST calculadas sobre todo o período do contrato. Apontou violação aos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 7º, inciso I, da Constituição Federal. Indicou arestos que reputou divergentes.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Insersida em 08.11.00

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Inadmissível o recurso de revista do Reclamante.

Irresignado-se, também, o d. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 301, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista do parquet, por ilegitimidade para recorrer, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237, da SBDI -I, do TST.

De outro lado, a Presidência do Eg. Segundo Regional admitiu o recurso de revista da Reclamada (Companhia de Saneamento Básico do Estado De São Paulo) quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - efeitos".

Com efeito, o Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada. Manteve a nulidade da relação de emprego estabelecida após a aposentadoria do Reclamante, bem como a condenação ao pagamento de verbas rescisórias concernentes ao segundo contrato de trabalho (aviso prévio, décimo terceiro salário, férias proporcionais, FGTS e multa de 40%) (fls. 258/259).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insiste na improcedência da condenação em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias proporcionais, FGTS e multa de 40%. Sustenta a nulidade do segundo contrato de emprego, já que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (sem destaque no original)

No que tange ao agravo de instrumento interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, julgo prejudicada a análise do recurso tendo em vista a ilegitimidade para recorrer, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 237, da SBDI - I, do TST. Ainda que superado tal óbice, a análise do recurso de revista do parquet encontra-se prejudicada, por tratar do mesmo pleito da Reclamada, qual seja, a exclusão da multa de 40% do FGTS.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, bem como ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; dou provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada para, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", excluir o pagamento das parcelas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho firmado com a Reclamada, exceto quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58222/2002-900-24-00-4TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANILDE FERREIRA AJALA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
AGRAVADA : AVILPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO
ADVOGADO : DR. HELDER BARUFFI

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 299, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 17/06/2002 (segunda-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 18/06/2002 (terça-feira), expirando no dia 25/06/2002 (terça-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 26/06/2002 (quarta-feira). Portanto, fora do prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-72285/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDA : MARIA ELVIRA LEITÃO ECHEVENGUA
 ADOVADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
 AGRAVADO E RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 486/487, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho".

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado ao consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Manteve a r. sentença quanto à condenação à liberação do FGTS do período trabalhado, com juros e correção monetária. (fls. 424/430).

A Reclamante, nas razões do recurso de revista, aduziu que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Sustentou, ainda, que seria devido o pagamento das parcelas calculadas sobre todo o período do contrato de trabalho, após a aposentadoria. Apontou violação aos artigos 453, da CLT, 37, inciso II, da Constituição Federal, 49, inciso I, "b", da Lei 8.213/91, e ao artigo 159 o Código Civil de 1916. Indicou arestos que reputou divergentes.

Todavia, não prospera o inconformismo. Com efeito, o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Insuperada em 08.11.00

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, para que se considerasse válido o contrato de emprego, que se iniciou após a aposentadoria espontânea, seria necessária a aprovação prévia em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

É essa a diretriz da Súmula nº 363 do C. TST, que tem o seguinte entendimento:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Mantenho a r. decisão. De outro lado, a Presidência do Eg. Quarto Regional admitiu o recurso de revista do Reclamado (Hospital de Clínicas de Porto Alegre) quanto aos temas: "aposentadoria espontânea - contrato nulo - efeitos - depósitos de FGTS" e "isenção de custas - Lei nº 5.604/70".

Com efeito, o Eg. Tribunal a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado. Manteve, contudo, a condenação à "liberação do FGTS do período trabalhado, com juros e correção monetária" (fl. 444).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insiste na improcedência da condenação à liberação dos depósitos de FGTS. Sustenta que em decorrência da nulidade do segundo contrato de emprego, a Reclamante faria jus unicamente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Aponta violação ao artigo 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

Quanto ao tema, o recurso não merece conhecimento. Conforme o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta. Impende registrar que a norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37). Assim, em face da nulidade da referida contratação por afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/1988, o empregado faz jus tão somente ao pagamento dos salários, estricto sensu, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Desse modo, a v. decisão regional, da forma como proferida, encontra-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Quanto ao tópico "isenção de custas - Lei nº 5.604/70", o Eg. Regional assim se pronunciou:

"A questão trazida nas razões de recurso do reclamado, acerca de estar isento do pagamento de custas processuais pela Lei 5.604/70, não merece análise neste momento processual, em vista de que, condenado a tal pagamento na sentença originária, interpôs embargos de declaração (fls. 344-347) mas sobre a matéria nada referiu, tornando-a inovatória. Assim, o ônus de tal pagamento compete ao embargante." (fls. 454)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aduz que faz jus às mesmas garantias conferidas à Fazenda Pública, ou seja, a isenção do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.604/70. Aponta violação ao aludido artigo.

Assiste-lhe razão. Não se divisa a preclusão apontada pelo Eg. Regional porquanto, nas razões do recurso ordinário (fls. 364/376), o Reclamado pugna pela isenção de custas.

Como se sabe, custas tem natureza jurídica de taxa, espécie de tributo cujo valor é devido em virtude da efetiva prestação jurisdicional.

O artigo 15 da Lei nº 5.604/70 estatui que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus serviços. Assim, o Reclamado, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, responsável por serviço de saúde, é beneficiário da isenção das custas processuais, visto que a aludida norma o equiparou à Fazenda Pública para fim de custas processuais.

Desse modo, conheço do recurso, no particular, por violação ao artigo 15 da Lei nº 5.604/70 e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais pelo Reclamado.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamante; dou provimento parcial ao recurso de revista do Reclamado para, quanto ao tema "isenção de custas - Lei nº 5.604/70", excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106287/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO : ORESTES VICENTE ZANFRAN
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO

Irresigna-se a Terceira Reclamada (Rio Grande Energia S.A.), por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 832/835, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

A r. decisão monocrática, em síntese, inadmitiu o recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

a) não houve violação ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, ao art. 458, do CPC e ao art. 832, da CLT, pois, no que se refere à ausência de pronunciamento sobre as razões que embasaram a condenação solidária, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal em que ocorre suposta omissão, não obstante opostos embargos de declaração, não havendo razão para declarar nulo o acórdão recorrido, nos moldes da Súmula nº 297, do TST;

b) os arestos colacionados não se prestam a caracterizar divergência jurisprudencial, porque não preenchem as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou da Súmula nº 296, do TST;

d) o recurso de revista não atende ao requisito de admissibilidade da alínea "c" do artigo 896, da CLT; e

e) a Orientação Jurisprudencial nº 225, da SBDI - I, do TST não mantém pertinência temática com a matéria objeto da controvérsia.

Contudo, nas razões esposadas nas minutas dos agravos de instrumento, a Terceira Reclamada limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões dos recursos de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 4º Regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 296, do TST e na ausência dos requisitos exigidos no artigo 896, da CLT, e a Terceira Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-131921/2004-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. ROBERTO PIERRE BIERSCHE
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. MARCO F. SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO

Irresigna-se a Segunda Reclamada (Aes Sul Distribuidora Gaúcha De Energia S.A.), por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 1.175/1.178, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

A r. decisão monocrática, em síntese, inadmitiu o recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

a) os arestos colacionados não se prestam a caracterizar divergência jurisprudencial, porque não atendem às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou da Súmula nº 296, do TST;

b) não cabe recurso de revista com supedâneo em violação a artigos de Decreto e/ou Regulamento de Benefícios, em face da alínea "c" do artigo 896 da CLT;

c) o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 267, da SBDI - I e com a Súmula nº 347, ambas do TST; e

d) as Súmulas n. os 24, 45, 63, 115, 151 e 172, todas do TST não mantêm pertinência temática com a matéria objeto da controvérsia.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, a Agravante limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 4º Regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 296, do TST e na ausência dos requisitos exigidos no artigo 896, da CLT, e a Segunda Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-621.117/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CYNTHIA MARIA XAVIER DA SILVA FERREIRA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA A. REIS

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, a União e a Reclamante interpõem recurso de revista.

O Eg. Regional condenou a União, Sucessora da INTERBRÁS, ao pagamento de diferenças salariais relativas ao "IPC DE JUNHO/87 - ÍNDICE 26,06% - PLANO BRESSER" bem como à "URP DE FEVEREIRO/89 - ÍNDICE DE 26,05% - PLANO VE-RÃO".

Nas razões de recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho postula exclusão das parcelas em foco. Fundamenta o recurso em inexistência de direito adquirido. Indica contrariedade às OJ's nºs 58 e 59 do TST.

Conheço do recurso de revista, na espécie, por contrariedade às referidas orientações jurisprudenciais.

No mérito, o v. acórdão regional, ao condenar a União ao pagamento das diferenças salariais em foco, efetivamente contrariou a diretriz traçada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 do TST, verdadeiras nos seguintes termos:

"58. PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87."

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89."

A Reclamante, por sua vez, interpõe recurso de revista quanto aos temas: "solidariedade", "adicional de periculosidade" e "reintegração".

O Eg. Regional confirmou a r. sentença que não declarou a responsabilização solidária da PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS - pelos créditos trabalhistas postulados no presente processo. Assim decidiu, sob fundamento de que, por determinação da Lei nº 8.020/90, a UNIÃO, sucessora da INTERBRÁS, assumiu todos os débitos da então extinta Petrobrás Comércio Internacional S. A. - INTERBRÁS.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante insiste na responsabilização solidária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.

Aponta violação ao artigo 905 do CCB de 1916. Traz arestos a cotejo.

O Eg. Regional, ao examinar o tema em debate, não adotou tese à luz do mencionado dispositivo. Aplicação da Súmula 297 do TST.

Inespecífico o aresto transcrito à fl. 601, porquanto alude à responsabilização de créditos trabalhistas relativamente à sucessão da PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS pela PETROMISA. Hipótese diversa da retratada nos presentes autos em que se discute "responsabilização solidária" da PETROBRÁS por supostos créditos trabalhistas decorrentes da sucessão da INTERBRÁS pela UNIÃO. Aplicação da Súmula 296 do TST.

Imprestáveis à configuração de divergência os arestos transcritos às fls. 601/603, porquanto originários do mesmo tribunal prolator da v. decisão impugnada. Hipótese não acobertada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.

No tocante ao tema "adicional de periculosidade", melhor sorte não socorre à Reclamante.

Ora, o Eg. Regional excluiu o pagamento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que a Reclamante, cedida à PETROBRÁS, trabalhando em Departamento Comercial, fora da área operacional de riscos, não comprovou que outros empregados em igual situação recebesse tal parcela.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante insiste em que faria jus ao adicional em foco, sob o argumento de que a simples condição de cedida não afastaria o adicional vindicado. Traz arestos para confronto de tese.

A conotação fática delineada no v. acórdão recorrido impede a revisão da matéria. Adotar-se, pois, entendimento diverso do abraçado pelo Eg. Regional, a fim de verificar se a Reclamante, trabalhando fora da área operacional da Reclamada, não sujeita a riscos ensejadores do adicional postulado, comprovou, ou não, que outros empregados em iguais condições às suas percebiam tal parcela, supõe reexame de fatos e provas. Inviável em fase de recurso de revista, por óbice da Súmula 126 do TST.

Por fim, no que concerne ao tema "reintegração", o recurso não reúne condições de conhecimento.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante quanto ao pedido de reintegração, ao fundamento de que a simples cessão não ensejaria o direito à "reintegração" postulada, por tratar-se de procedimento legal adotado pela Administração Pública.

Asseverou, ainda, que a cláusula prevista na convenção coletiva de trabalho firmada pela INTERBRÁS não asseguraria tal direito.

Declinou, também, que, por determinação da Lei 8.020/90, os débitos da extinta INTERBRÁS ficaram a cargo da UNIÃO, razão por que não haveria direito à "reintegração" postulada em face da PETROBRÁS.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante insiste em que teria direito à reintegração.

Inviável, contudo, o acolhimento da pretensão formulada, porquanto irremediavelmente desfundamentado. No particular, o apelo não se respalda em divergência, tampouco em violação, pressupostos inafastáveis a exame de conhecimento de recurso de revista, como exige o artigo 896 da CLT.

Por todo o alinhado, não conheço do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema em foco e amplamente.

Em face do exposto: 1) com apoio no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante; 2) com base no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao "IPC DE JUNHO/87 - ÍNDICE 26,06% - PLANO BRESSER" e à "URP DE FEVEREIRO/89 - ÍNDICE DE 26,05% - PLANO VERÃO", bem como os consecutivos; 3) julgo prejudicado o exame de conhecimento do recurso de revista interposto pela UNIÃO, em virtude da identidade de matérias.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622.132/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ AMATTO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO

O Eg. Regional, ante a contratação de trabalhador, sob forma de suposta cooperativa, para prestação de serviço de colheita de laranjas, atividade essencial da tomadora, reformou a r. sentença para declarar a "responsabilidade solidária" da Recorrente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos.

Assim decidi, por entender que a ingerência direta da tomadora, a COMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., nos serviços prestados pelo Reclamante, configurou fraude às normas trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão de sua responsabilidade, sob argumento de que a prestação de serviço deu-se mediante cooperativa de trabalho, sem que houvesse qualquer vício de legalidade.

Respalda o recurso em contrariedade à Súmula 331 do TST.

Sucede que o Eg. Regional, ao declarar a responsabilidade solidária da Reclamada pelos créditos trabalhistas não adimplidos, não emitiu tese à luz da Súmula invocada.

Inarredável, pois, a incidência da Súmula 297 do TST à hipótese vertente.

Por todo o alinhado, conclui-se que o recurso de revista interposto revela-se manifestamente inadmissível.

Em face do exposto, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-00280/1997-006-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUZIA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

DECISÃO

Irresignada, interpõe embargos de declaração a Reclamante, ao argumento de que houve omissão na r. decisão de fls. 400/402, em que: a) dei provimento ao recurso de revista do IESP - Instituto Estadual de Saúde Pública, em face da Súmula n.º 228 do TST e b) deneguei seguimento ao agravo de instrumento da Embargante, por ausência de fundamentação, nos moldes da Súmula n.º 422, do TST.

No tocante à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, a Reclamante sustenta omissão no sentido de que não houve manifestação sobre as violações a dispositivos de lei federal e da Carta Magna, e os julgados apresentados nas razões do recurso de revista a que se visava destrancar.

Argumenta, de outro lado, que não mereceu provimento o recurso de revista do IESP, pois o piso salarial da categoria deve ser o referencial para o cálculo do adicional de insalubridade e não o salário mínimo, nos termos da Súmula n.º 17, do TST.

Não lhe assiste razão.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual da Reclamante.

No recurso de revista, o Reclamado sustentou que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário mínimo.

Conheci, então, do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, dando-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, nos moldes da diretriz consubstanciada na Súmula n.º 228 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17." (grifamos)

Ademais, no que tange à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, também não há omissão a ser sanada.

Com efeito, deneguei-lhe seguimento com respaldo na Súmula n.º 422, do TST.

Ora, se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula n.º 333, do TST e na in especificidade dos julgados apresentados, e a Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesses termos, tornou-se impossível analisar os pressupostos de admissibilidade intrínsecos do recurso de revista, previstos no artigo 896, da CLT.

Resulta, assim, incontestável que, a pretexto da existência de omissão, a Reclamante pretende, em verdade, obter o conhecimento e o exame do mérito do agravo de instrumento, fim a que não se prestam os embargos de declaração, em face do artigo 538 do CPC.

Destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscureza ou contradição porventura existentes na r. decisão embargada.

Não padecendo, pois, a r. decisão embargada de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1020/1996-030-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADA : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO ALBERTO MOREIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.98/101 da Juíza- Presidente da 4ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista interposto, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09, sustentando a viabilidade do apelo.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certificado a fl.107, verso. É negativo o juízo de retratação (fl.106).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

O agravante juntou cópia do recurso de revista com o carimbo de protocolo ilegível (fl.80), o que impede a verificação da tempestividade do apelo. Vale o registro de que no despacho denegatório de fl.98/101 não foi registrada a data da interposição da revista, restando declarada apenas a sua tempestividade.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/2001-030-04-40.9

AGRAVANTE : IARA MARIA ZAUPA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADOS : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SCOR - SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DESPACHO

O BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e IARA MARIA ZAUPA, pela Petição nº 161893/2005-6 juntada nos autos principais - Processo nº TST-RR-812/2001-030-04-00.4 - notificam que realizaram acordo nos termos e condições constantes da documentação ali anexada.

Pelo exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AC-172222/2006-000-00-00.5TRT - 21ª REGIÃO

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDESP/RN

DESPACHO

A Universidade Federal Rural do Semi-Árido interpõe Ação Cautelar, com pedido de liminar, tendo por objeto a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto nos autos do Processo TRT-21ª Região nº AP-1147/2005-921-21-00, com a finalidade de obter a sustação da eficácia da determinação de incorporação dos valores relativos ao percentual de 84,32% do Plano Collor nos vencimentos dos substituídos até o trânsito em julgado da demanda principal.

Às fls.90-100, consta o traslado do acórdão que julgou o Agravo de Petição da Autora, às fls.115-116, a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e, às fls.102-113, o recurso de revista interposto pela Universidade, ainda não atuado no âmbito desta Corte, bem como outras cópias do processo principal.



Afirma a autora que, por força de decisão do TCU, informou aos Reclamantes sobre a determinação de exclusão do percentual de 84,32% incorporado aos seus vencimentos por força da decisão proferida na RT nº 2.228-91-11, assim como a devolução dos valores pagos. Os Reclamantes obtiveram liminar junto ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró para considerar inválidos os atos da Universidade de exclusão e/ou retenção dos citados valores, sob pena de multa de R\$500.000,00.

Alega que o **fumus boni iuris** se caracteriza pelo fato de que a jurisprudência dominante desta Corte é no sentido da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para impor condenação em período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, assim como pela ausência de direito adquirido ao reajuste de 84,32%, referente ao Plano Collor.

Aduz, também, que será difícil, ou mesmo impossível, a reposição ao Erário da incorporação do reajuste aos Reclamantes, caso não seja deferida a liminar, caracterizando o **periculum in mora**.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição, entendendo que a limitação da competência da Justiça do Trabalho até dezembro de 1990 (entrada em vigor o RJU) ofende a coisa julgada e que a executividade do título judicial decorre do trânsito em julgado da sentença, sendo desconstituível somente via ação rescisória.

Registre-se, inicialmente, que o § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho define que o Recurso de Revista é dotado de efeito apenas devolutivo.

A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, entretanto, firmou-se no sentido da possibilidade de, através de medida cautelar, imprimir efeito suspensivo ao citado recurso, se verificada a probabilidade de seu provimento.

O deferimento da pretensão liminar depende, assim, da presença de **fumus boni iuris** que, na hipótese, é a probabilidade de se dar provimento do recurso de revista, assim como do **periculum in mora**.

Sob esse prisma, sem prejuízo do juízo definitivo na análise do recurso de revista, tem-se que a decisão regional está em posição dissonante com a jurisprudência desta Corte que tem considerado violado o artigo 114 da Constituição Federal quando não se limita a competência desta Justiça Especializada, ainda que na fase de execução, para julgar direitos e vantagens referentes ao período posterior à transposição de regime de celetista para estatutário. Caracterizado, portanto, o **fumus boni iuris**.

Verifica-se, outrossim, o **periculum in mora**, ante a possibilidade de o pagamento do referido reajuste ocasionar, na hipótese, dano irreversível e de difícil reparação ao Erário.

Do exposto, com fundamento nos artigos 798 e 804, do CPC, defiro a liminar requerida, **inaudita altera parte**, para dar efeito suspensivo ao Recurso de Revista, ainda não autuado neste Tribunal, referente ao Processo TRT-AP-1147/2005-921-21-00, até o julgamento final do recurso.

Cite-se o Réu, Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78/2003-118-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S. A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO : THIAGO TOFANELLO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA

D E S P A C H O

Pelo documento de fls.98-99 constata-se a homologação de acordo celebrado entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698/2002-075-02-40.0

AGRAVANTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO : JONAS VIEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA
AGRAVADA : LEAL DE OURO - CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY CORRÊA

D E S P A C H O

Pela petição de fl.164, o TRT de origem noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1115/2002-002-09-00.5

RECORRENTES : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : DANIEL RUI DALPRA
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, à fl.956, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do processo, pendente de julgamento nesta Corte.

Pelo exposto, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1765/2002-044-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SANDRA APARECIDA RUSSO ISACK
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, determino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2654/2000-117-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR. REGINA CRISTINA FULGUERAL

D E S P A C H O

Mediante petição de fls.521-522, as partes informam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4254/2002-014-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MARGARETH ANGELA RAVACHI
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

D E S P A C H O

O Juiz do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, à fl.958, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-17.257/2003-651-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO DE ATIVIDADE PRÉ ESCOLAR TISTU
ADVOGADO : DR. AFFONSO VICENTE LOPES
RECORRIDA : MARIA EMÍLIA BARRETO RANGEL HELLER
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BURBELA

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 209 é notificada a celebração de acordo. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-22730/2001-013-09-00.8TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : ADMILSON SIDNEI KLEIN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

D E S P A C H O

Às fls.650-652, as partes notificam a celebração de acordo. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-142/2003-020-12-00.7

RECORRENTE : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RIZZONI M. BALDISSERA BOGONI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S/A

D E S P A C H O

Primeiramente, a Reclamada Mastec Brasil S/A encontra-se em processo de falência, conforme certidão de fl.450.

A Reclamada BRASIL TELECOM S/A informa que realizou acordo com a parte LUIZ SÉRGIO RIBEIRO, já tendo sido devidamente homologado o acordo com o Termo de Audiência de Acordo, datado de 22 de março de 2006, na Vara de Trabalho de Videira - SC.

O Reclamante requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento (fl.456).

Pelo exposto, registro a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento, e determino se devolva o processo à Instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3ª TURMA.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : RR - 909/2001-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OTÁVIO IÇASSA
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES BONFIM

PROCESSO : RR - 1275/2001-481-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : VANESSA COSTA CHAVES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MARCIUS FONTOURA LASS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 722684/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : MARCELO DE PAIVA MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES

PROCESSO : RR - 2165/2003-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRIDO(S) : MÁRCIA BEATRIZ DUTRA DE MENEZES
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 33488/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8
ADVOGADO : JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : JANE ALVES DE PAIVA
ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : ED-AIRR - 414/2002-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MAURA LUZIA GOMES
ADVOGADO : EDNAMARA FLORES RODRIGUES

RELATOR : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 6459/1989.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO VIEIRA AYER
RECORRIDO(S) : ETELVINA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 645440/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BETTI GREGORIN
ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 2695/2002-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS

PROCESSO : AIRR - 908/2003-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : FREDERICO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Brasília, 04 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às nove horas, teve início a Décima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Antônio José de Barros Levenhagen, os Exmos. Juízes Convocados Maria Doralice Novaes, Maria de Assis Calsing e Luiz Antonio Lazarim, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Enéas Bazzo Torres e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Décima Oitava Sessão Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 3314/1989-006-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postal, Telegráficas e Similares do Estado do Rio Grande do Sul - SINTECT, Advogada: Dr. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1450/1991-007-08-00.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fatima Oliveira, Agravado(s): Marciana de Souza Sarmento e Outros, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 409/1992-018-04-41.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Alexandre Molenda, Agravado(s): Verno Scherdien, Advogado: Dr. Artur da Fonseca Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/1992-481-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806/1998-002-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Credipronto - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Paulo Salomone, Advogado: Dr. Luís Carlos Millani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2246/1998-025-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Carlos Augusto Magalhães Azevedo, Advogado: Dr. Dirceô Villas Boas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2865/1998-002-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Etelvino Soares Martins, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Empreendimentos Master S.A., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): JC da Silva Empreiteira, Advogada: Dra. Maria Adelina Bernardo Silva Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22/2000-311-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Beline dos Santos Mota, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/2000-016-06-41.7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Marconi Diniz Pinto de Souza, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2000-104-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): Luiz Carlos Cotta de Oliveira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão

subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 418/2001-006-17-00.1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ilias Fernandes Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2001-121-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): João Rogério de Freitas Felício, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662/2001-472-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luciano dos Santos, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738/2001-254-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Agravado(s): Paulo César Soares, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2001-102-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Agravado(s): Sara Mônica Walli da Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Leripio Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1108/2001-093-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Construtora Coelho e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Carlos de Souza Coelho, Agravado(s): Luziano de Souza Guimarães, Advogada: Dra. Mariana Arco Blini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2001-005-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Loeici Francisca Varani, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12913/2001-015-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Massa Falida de Thá Materiais de Construção Ltda., Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Agravado(s): Marcos Herbi de Andrade, Advogado: Dr. Helder Eduardo Vicentini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51486/2001-322-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR e Outra, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51550/2001-322-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Accácio Mariano Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Agência Marítima Dickinson do Paraná S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760240/2001.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Saturnino Cunha Montes e Outro, Advogada: Dra. Regina Célia Tavares Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1/2002-012-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Jairo da Costa Pereira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/2002-002-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Agravado(s): José Costa, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/2002-002-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Costa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valtor Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 340/2002-002-23-40.2 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Agravado(s): Juilce Conceição da Silva, Advogada: Dra. Juclene Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 346/2002-020-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorcelei Ferreira Cu-

nha, Advogado: Dr. José Marcos Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 459/2002-721-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Maria Elisa Carvalho da Silveira, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 473/2002-069-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Navegação São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Luiz Barros Amorim, Advogada: Dra. Célia Firmiana Bastos Michele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617/2002-015-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Joelsson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 753/2002-022-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Rosana Vasconcellos Louzada, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2002-033-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Antônio Teixeira, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Agravado(s): Equifax do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 879/2002-074-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Amaro Ferreira, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado: Dr. Edson Edmir Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2002-007-04-40.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-890/2002.0 e RR-890/2002.2, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Maria Loreci Pacheco, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2002-007-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-890/2002.2 e AIRR-890/2002.7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Loreci Pacheco, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2002-029-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jairo Alves de Souza, Advogada: Dra. Cristiana Castro Muzzi, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2002-016-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elisabeth Elias Böhm, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Partido Democrático Trabalhista - PDT, Advogado: Dr. João Affonso da Camara Canto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1249/2002-301-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Marcelo Jacinto Vieira, Advogado: Dr. Alexandre Santos Reis, Agravado(s): Braçal - Serviços de Estiva e Manutenção S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1259/2002-004-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Agravado(s): Maria Zelia Santana Garcia, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1408/2002-070-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Agravado(s): Adenilson Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1481/2002-026-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Vasconcelos, Agravado(s): Leonardo Henrique Escarelli, Advogado: Dr. José Carlos Alves do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2002-053-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Ca-



venachi Pires, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Maria de Fátima Correa Pimenta Servidone, Advogada: Dra. Simone de Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1896/2002-009-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Enéias Marcelo Costa, Advogado: Dr. Paulo Antônio Barela, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Antônio Lajus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2346/2002-109-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): ZF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Jurandir Domingues da Cruz, Advogada: Dra. Adriana Cristina Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2729/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Andréia Donizeti de Barros, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Mello Dias, Agravado(s): Alphasil Administradora Corretora de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Loize Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3059/2002-009-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson Luís Modena, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Print & Bytes - Indústria Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Moraes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5311/2002-906-06-41.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina Vieira dos Santos, Agravado(s): Pedro Pintor da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Spierb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21079/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Carmem Lúcia Benetti, Advogada: Dra. Elaine Pereira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38698/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): GR S.A., Advogado: Dr. Renato Santos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41814/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Luiz Cavalheiro de Oliveira, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57303/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Queiroz Gomes, Advogada: Dra. Renata de Oliveira Grüniger, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 59678/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Carlos Lehn, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45/2003-004-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nídia do Nascimento, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): Everest Motel Ltda., Advogado: Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/2003-432-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanice de Lima Torres Masiero, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2003-012-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Gleiciane Garcia Santos, Advogada: Dra. Isabel Cristina Machado Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2003-021-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edite Cardoso da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Tavares Pinheiro Industrial Ltda., Advogada: Dra. Nilza Queiroz de Oliveira Filha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 455/2003-072-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Alicane Café de Moura, Advogado: Dr. Jerônimo Brito da Cunha, Agravado(s): Rotavi Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525/2003-087-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Agravado(s): Miralva Moreira de Souza, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): Estrutural Serviços Industriais Ltda., Advogada: Dra. Maria Vanderly Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547/2003-071-24-40.7 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Fer-

roviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Alírio de Moura Barbosa, Agravado(s): João Pedro Ferraz, Advogado: Dr. Jânio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592/2003-026-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Elisete dos Santos Lucas, Advogado: Dr. Amaranto Gomes do Nascimento, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 605/2003-038-03-40.2 da 3a. Região.** corre junto com RR-605/2003-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Luciano de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/2003-025-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Antônio José Ferreira Filho, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/2003-008-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Renafe Comércio Ltda., Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Tarcísio Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de C. Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2003-029-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estamporminas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Sousa Tibúrcio, Agravado(s): Wilson José de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Cecília de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2003-021-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Sônia Márcia Paradelá, Agravado(s): Walquíria Terezinha de Miranda, Advogado: Dr. Petronio José Soares, Agravado(s): Lince Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/2003-004-13-40.8 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Israel Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2003-025-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdínez Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 928/2003-022-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ciferal Indústria de Ônibus Ltda., Advogada: Dra. Paula Marques Martins, Agravado(s): Wilton Barbosa Damas, Advogada: Dra. Bárbara Moraes S. da Silveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 972/2003-007-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Adriana Olímpia Vieira e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2003-015-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Walter Vital de Jesus, Agravado(s): Empresa São José Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moraes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2003-654-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sotrange Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Kátia Navarro Rodrigues, Agravado(s): Josué dos Reis Souza, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Agravado(s): Sotracap Transportes Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pereira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1596/2003-042-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gillette do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Agravado(s): Dorival Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Luciana da Cruz Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1690/2003-105-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elizabeth Aparecida Lourenço, Advogado: Dr. Régis Fernando Torelli, Agravado(s): Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1801/2003-034-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jurandir Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1884/2003-008-17-40.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Formaset Industrial Ltda., Advogada: Dra. Dayenne Negrelli Vieira, Agravado(s): José Arnaldo Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1934/2003-006-17-40.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Henrique Pacheco Marchiori e Outro (Menores representados por seu pai Natalino Marchiori), Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): Hélvio de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Fábio Antônio

Simões Fioret, Agravado(s): Verona Posto e Auto Serviço Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2276/2003-030-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Adelino Martins da Silva, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2887/2003-038-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Delisa - Administração Participação e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Glauco Moure Felício, Agravado(s): Maria Cecília de Castro Silva, Advogado: Dr. Francisco Aristue Poscai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2952/2003-043-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Francisco Sales da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3136/2003-038-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luciane Produtos para Vedação Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Cecília Manfrin Brandão, Agravado(s): Sérgio Alves Barbosa, Advogado: Dr. Rogério Camargo Pires Pimentel, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6201/2003-002-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Standard Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Manoel Francisco M. de Paula, Agravado(s): Sílvio Luiz Elísio, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 25250/2003-009-11-40.5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): J. F. de Oliveira Navegação Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Manoel Lavor de Souza, Advogado: Dr. José Lopes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82535/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): RA Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, Agravante(s): Denise Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Vicente Foscardi, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 86904/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Sônia Maria Farias de Lima, Advogado: Dr. Victor Douglas Núñez, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 40/2004-006-05-40.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Guardsecure - Segurança Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Nélio Lopes Cardoso Júnior, Agravado(s): Wagner de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2004-006-13-40.0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Edson Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sylvio Marcus Fernandes de Miranda, Agravado(s): Coilav - Administradora e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164/2004-251-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Agravado(s): Adriana Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Janacilda Marques da Silva Barros, Agravado(s): Cooperativa dos Produtores Industriais de Confeccões de Orobó Ltda. - Coindústria de Orobó, Advogada: Dra. Adiles Maria da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2004-462-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sílvio Carnio, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 174/2004-028-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Odeisa Soares França, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/2004-025-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Alves Souza, Agravado(s): Maria Stanislaski e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2004-110-08-40.3 da 8a. Região.** corre junto com RR-216/2004-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): José Luiz Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Ari Pena, Agravado(s): Geocoop Engenharia e Consultoria - Cooperativa de Trabalho, Advogada: Dra. Bianca Lana Côrtes, Agravado(s): Themag Engenharia e Gerenciamento S/C Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Engevix Engenharia S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2004-005-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Paulino da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança

Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2004-121-17-40.9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Lourenço de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dal-lapiccola Sampaio, Agravado(s): Tânia Maria Calado de Góes Cavalcanti, Advogado: Dr. Mário Araújo Preti, Agravado(s): Massa Fálida de Araújo S.A. - Engenharia e Montagem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 241/2004-014-10-40.3 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ana Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2004-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Raimundo Nonato Santana, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2004-012-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Márcio Alberto da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Cardoso, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. Devanir Hermano Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 461/2004-141-18-40.4 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Copebrás Ltda., Advogado: Dr. Dimas Rosa Resende, Agravado(s): Wilian Francisco Tomaz, Advogado: Dr. José Jesus Garcia Santana, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516/2004-653-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Osvaldo Sadao Hirata, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2004-008-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): José Rodrigues Neves, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2004-007-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Manoel Vicente Porto, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Agravado(s): Erinéia Amâncio de Deus e Outra, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Agravado(s): Conforto Indústria e Comércio Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 901/2004-005-10-40.5 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jaime Pereira de Melo, Advogado: Dr. Renauld Campos Lima, Agravado(s): Elza Gomes das Neves, Advogado: Dr. Deusvaldo Sousa do Lago, Agravado(s): Guanabara Extintores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2004-006-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Agravado(s): Solivaldo Vieira da Silva, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2004-017-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Uyres Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2004-521-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Ivo Neivo Mascarello, Advogado: Dr. Wanderley Gasperim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1134/2004-077-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fupresa Hitchiner S.A., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Agravado(s): José Natalino de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Silvio Luís Pazini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2004-053-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Antônio Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Jarbas Arêdes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1229/2004-002-24-40.0 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cacilda Mendes de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1308/2004-001-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): João Dalmacio Dantas, Advogado: Dr. Paulo Henrique Navarro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1334/2004-062-19-40.0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Vanderlan Dias Correia, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro,

Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1374/2004-017-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - FETHEMG, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): GREMBER - Grêmio dos Empregados da MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1381/2004-071-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Escolas Particulares - COOPERTEP, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Priscila Marques Bizzari Costa, Advogado: Dr. Fandes Fagundes, Agravado(s): Raymi Aparecida Rossi - EPP, Advogado: Dr. João Luiz Tonon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1510/2004-086-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carmem Corsini Bacolli, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Fundação Educacional de Machado, Advogada: Dra. Neiva Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1529/2004-003-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): José Robertson Cortes Bezerra, Advogada: Dra. Andreia Araújo Munemassa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2004-071-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s): Evandro Kulba, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Agravado(s): Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda., Advogado: Dr. James Bill Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2004-102-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Agmar da Silva Veiga, Advogado: Dr. José Carlos Tobias, Agravado(s): Orbe Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1821/2004-433-02-40.2 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Idelson Venturi dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Alberto Tobias, Agravado(s): CCC - Construtora e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1913/2004-009-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Edvaldo Correia Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Medeiros Câmara, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2323/2004-129-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Agravado(s): Elson Costa Brandão, Advogado: Dr. Léucio Honório de A. Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2416/2004-079-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cláudio Gutierrez, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4498/2004-014-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): Te-rezinha Koerich, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8098/2004-002-11-40.2 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gree Electric Appliances do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missionheiro dos Santos, Agravado(s): Raimundo Nonato Carioca Martins, Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31904/2004-008-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Bic da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Vanderleia Carneiro da Silva, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51023/2004-025-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sabarlcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): José Carlos Porto, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2005-104-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Usina Petribu Paulista Ltda., Advogada: Dra. Ana Patrícia de Moraes Andrade Araújo, Agravado(s): Paulo Cesar dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2005-039-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins

Filho, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): José Jua-rez Pereira Neri, Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 101/2005-093-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Associação de Promoção Humana Divina Providência, Advogado: Dr. João Batista Borges Vilela, Agravado(s): Marilza Fagundes Maia, Advogada: Dra. Maria da Conceição Brito de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 157/2005-087-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Márcio Lopes Pires, Advogada: Dra. Veneranda Gabriela Rodrigues Vicentini, Agravado(s): Gran Sapore BR Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/2005-005-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Ademir Antônio Maciel Alves, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 289/2005-028-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Yeda Maria Spohr Becker, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2005-451-11-40.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogada: Dra. Caroline Ferreira Ramos, Agravado(s): Santana de Lima Nogueira, Advogado: Dr. Lélío Antônio dos Santos Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2005-003-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Circe Barbosa Brandão, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/2005-021-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DMA Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Vinício Kalid Antônio, Agravado(s): Alexander Alves Romão e Outros, Advogado: Dr. Isaurino da Silva Garcia Júnior, Agravado(s): Sociedade Rádio Televisão Alterosa Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tarcisio de Paula Freitas, Agravado(s): Epa Supermercado S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 390/2005-055-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vicente José Ribeiro, Advogada: Dra. Sueli Alves Pereira, Agravado(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2005-101-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cooperativa Sul Rio Grandense de Laticínios Ltda. - CO-SULATI, Advogado: Dr. Verner Vencato Kopereck, Agravado(s): Elmo Rutz Aldrighi, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489/2005-058-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AD Pneus Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Souza Couto, Agravado(s): Ricardo Manetti, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 514/2005-003-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto São Geraldo Magela Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Fernanda Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 547/2005-050-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): "Mata do Céu" Serviços de Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Laci Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Milena Flávia Gontijo Diogo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 594/2005-042-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Agravado(s): Tassiana Maria Dumont, Advogada: Dra. Susana Aparecida Oliveira Rezende, Agravado(s): Incorporações e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/2005-029-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Isaac Honório Bispo, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646/2005-041-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria Corrêa da Rocha, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Agravado(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2005-035-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Con-



vocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolinda de Assis Lopes Gott, Agravado(s): Luiz Gonzaga de Araújo, Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdeci, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 704/2005-009-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leonardo Almeida Mesquita, Advogado: Dr. Roberto Agostinho Simões Filho, Agravado(s): Ave Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/2005-129-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Laércio Mário Ferreira, Advogado: Dr. Valmir de Paiva Baggio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 938/2005-005-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Carrico Nogueira Fernandes, Agravado(s): Paulo Roberto Barbosa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2770/2005-014-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S2 Security System Ltda., Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Agravado(s): Andréa Cristina Dias, Advogada: Dra. Cristiane Dambrós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10122/2005-011-11-40.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): CCE da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Daniel Crepaldi Diaz, Agravado(s): José Maria da Costa Miranda, Advogado: Dr. Werner August Karls Praetorius, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 691142/2000.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Angélica Minhato Lima, Advogado: Dr. Getúlio Menezes Flores, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamado, por desfundamentado; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 715468/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Agravado(s) e Recorrido(s): Valter Colorado Gualter e Outros, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento patronal; unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Banco Itaú S.A., no tocante às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para limitar a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. **Processo: AIRR e RR - 787/2001-002-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Jorge dos Santos, Advogado: Dr. José Nascimento de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Cristiane C. Fonseca Tirlon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema remanescente, bem como a análise do recurso de revista da reclamada - Fundação SISTEL de Seguridade Social - e do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 731278/2001.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Claudomiro Azevedo Santana e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema abono - natureza jurídica - extensão aos inativos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial e, consequentemente, julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência; e II - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco da Amazônia S.A. - BASA, ficando prejudicado o tema relativo à natureza salarial do abono concedido aos inativos, tendo em vista o provimento dado ao recurso de revista da CAPAF. **Processo: AIRR e RR - 793064/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Carlos Pauluk (Espólio de), Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do banco reclamado tão-somente quanto ao tema adicional de transferência por violação ao artigo 469 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do agravado e recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do agravado e recorrente. **Processo: AIRR e RR -**

3955/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Roberto Carlos Pessoa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 19009/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Constantino Senese, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo de instrumento do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os referidos descontos obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 410/1994-064-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Batista Marquez, Recorrido(s): Dêbulo Batista Maranhão Júnior, Advogado: Dr. Henrique Czamarca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Rafael Batista Marquez. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 1600/1995-322-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kosmos Pereira da Silva, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Tatiana Lazzaretti Zempulski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras sejam calculadas a partir do salário básico, excluídos os adicionais de risco e tempo de serviço, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Milton de Moura França; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema forma de execução, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução de forma direta. Falou pelo recorrente o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: RR - 778/1996-001-17-00.3 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-778/1996-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hilário Theodoro Bromochenkell, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Recorrido(s): CEMEX - Comercial Madeiras Exportação S.A., Advogado: Dr. Artêmio Merçon, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à OJ nº 142 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 727-730 e 743-745, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja franqueada ao reclamante a garantia do contraditório com a oportunidade de se manifestar sobre os embargos declaratórios da reclamada, ficando prejudicada a análise dos demais temas recursais e sobrestado o agravo de instrumento da reclamada. Observação: Presente à sessão o Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, patrono da recorrida. **Processo: RR - 1570/1996-095-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Francisco Carlos Bonito, Advogada: Dra. Áurea Moscatini, Recorrido(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema nulidade - negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 365, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamante, ficando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista. Falou pela recorrida a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 166/1997-081-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogado: Dr. Antônio Costa Monteiro Netto, Recorrido(s): Urias Miquetti, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Recorrido(s): Joel Martins Pereira, Advogado: Dr. César Tadeu Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 406892/1997.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Rosane Schmitt Ramos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do município reclamado. Observação: Presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 31070/1999-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Alves, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Edimar Portela Marcondes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio, patrona do primeiro recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrente. **Processo: RR - 659/2000-008-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Mi-

nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ewerton Bezerra Cavalcanti, Advogado: Dr. Gilso Soares Verdan, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema eletricitários - base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, incluídos os anuênios. **Processo: RR - 2114/2000-002-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): José de Ribamar Queiroz Araújo, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 660412/2000.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): Antônio Gilvan de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, restando sobrestado o exame dos demais tópicos ventilados no recurso de revista. **Processo: RR - 81/2001-024-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Rosemary Caetano Gonçalves Dantas, Advogado: Dr. Pedro Francisco de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à ex-OJ nº 124/SBDI-1 do TST (Súmula nº 381/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 434/2001-020-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mariangela Simardi Porto Barroso, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623/2001-023-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Otávio Melchades Xavier, Recorrido(s): Vera Lúcia Fontes Dias, Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema indenização - quilometragem - decisões normativas extintas pelo TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o ressarcimento de quilometragem percorrida pela reclamante. Observação: Presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrente. **Processo: RR - 1518/2001-341-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ihanes Ribeiro Gomes, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Aloisio Senra Campos Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 2298/2001-070-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Lygia Maria Pinto Oliveira Marmo, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2766/2001-043-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos e Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Francisco de Assis de Souza, Advogado: Dr. Clovis Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722967/2001.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Recorrido(s): Djalma Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a verba honorária; unanimemente, conhecer dos recursos interpostos pelas reclamadas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar que os referidos descontos obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST; unanimemente, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto aos demais temas articulados, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 738169/2001.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicenti Martins de Jesus e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 191 desta colenda Corte Su-

perior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico dos reclamantes. Observação: Presente à sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono dos recorridos. **Processo: RR - 751881/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Renata Gaspar Souza, Recorrido(s): Marina da Conceição Santos, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 754807/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Francisco Antônio de Camargo e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total adotada, julgando-se prejudicado o exame da insurgência quanto à questão de mérito. **Processo: RR - 133/2002-019-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Carlos Duarte Júnior, Advogado: Dr. Mark Giuliani Krás Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança - bancário, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas. **Processo: RR - 166/2002-006-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Parma Comercial Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Recorrido(s): Francisco Tomaz da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alledi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente no tocante ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 554/2002-036-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luiz de Souza, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 667/2002-020-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Recorrido(s): Francisco Pereira Gomes, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que seja examinada a questão suscitada nos embargos de declaração de fls. 704/709, acerca do fato alegado pela embargante, de que a reestruturação do PCS de 1997 se deu por força de previsão em acordo coletivo, embasado, por sua vez, em trabalho de comissão paritária entre a CAESB e o SINDÁGUA. Sobrestado o recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 742/2002-281-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Recorrido(s): Eloy de Quadros Chaves, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 773/2002-302-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lexmar Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Recorrido(s): Renato Rodrigues, Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando válida a discriminação das parcelas contidas no acordo de fls. 137, determinar que sobre elas não incida a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza indenizatória. **Processo: RR - 877/2002-331-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrente(s): Geremias Duarte Pinheiro, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, excluir da condenação os seus reflexos; e II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, somente no que concerne ao tema intervalos interjornadas - supressão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar como horas extras a supressão dos intervalos interjornadas. **Processo: RR - 890/2002-007-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-890/2002.0 e AIRR-890/2002.7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Maria Loreci Pacheco, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras excedentes à décima diária - escala 12x36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o regime de trabalho 12x36 horas, excluindo da condenação o pagamento das 11ª e 12ª horas de trabalho como extraordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323 da SDI-1. Falou pela recorrida a Dra. Eryka Farias de Negri. **Processo: RR - 1540/2002-**

063-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Novacast S.A., Advogada: Dra. Eliane Chaves, Recorrido(s): Angelica Cristiane de Castro Marinho, Advogado: Dr. Sinaldo Freire Aros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de justa causa na despedida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 1901/2002-026-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrente(s): Conductor Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Recorrido(s): Cristiane de Lima Aquino, Advogado: Dr. Duval Farsetti Favalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 1924/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Maria Elisa Alberton Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, sendo apurados ao final. **Processo: RR - 9869/2002-005-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Euclides Cândido Henrique, Advogado: Dr. Cícero Alessandro Guérios, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao recurso de revista da reclamada: dele conhecer quanto ao tema prescrição - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relacionada às parcelas anteriores à aposentadoria voluntária do autor (20/11/1997), prejudicada a análise do tema adicional de transferência; dele conhecer quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos; não conhecer do apelo quanto aos temas intervalo intrajornada - direito apenas ao adicional e intervalo entre jornadas; e II - quanto ao recurso de revista do autor, não conhecer integralmente do apelo, julgando prejudicada a análise do tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - FGTS - multa do período anterior à jubilação, em razão do provimento do recurso de revista da reclamada no tema prescricional. **Processo: RR - 23928/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Mauri Gonçalves, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24800/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Ailton Silva Alves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, no ponto; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 30751/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Pedro Bertolo, Advogada: Dra. Yanara Cristina Sbroglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 31003/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Luiz Eudoxio Gemelli & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Aramis dos Santos Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 35787/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Glaci Laura da Silva, Recorrente(s): Danilo Reis Azevedo, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema prescrição das diferenças de FGTS sobre utilidades (habitação e energia elétrica), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que declarou a prescrição quinquenal quanto às diferenças de FGTS referente à integração na remuneração do autor do salário "in natura" (moradia e energia elétrica) fornecido pela reclamada; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema salário-utilidade - integração para fins de cálculo das horas extras, adicional noturno e férias gozadas, por violação do art. 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau quanto à integração do salário "in natura" na remuneração do reclamante para todos os efeitos legais. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrente. **Processo: RR - 38675/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Antônio Lima, Advo-

gado: Dr. Fábio Picarelli, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamante. **Processo: RR - 54292/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Claudinei do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Félix Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, que fica isento, nos termos da lei. **Processo: RR - 303/2003-351-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Carlos Ramos da Silva, Advogado: Dr. Norival Alves Café Júnior, Recorrido(s): Lago dos Cisnes Sociedade Residencial Santos, Advogado: Dr. Márcio Aparecido Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 432/2003-025-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osvaldo Martins Quintella, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 442/2003-094-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Aristides Binklin, Advogado: Dr. Fábio Alberto de Lorensi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à invalidação do acordo compensatório de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a forma de apuração das horas extras determinada pela sentença originária, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos domingos e feriados sem a ocorrência de folga compensatória e à observância aos períodos de vigência do banco de horas. **Processo: RR - 484/2003-015-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jainara Xavier de Barros, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinatto Hermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 518/2003-002-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miguel Pedro Rocha do Canto, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 395 e violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente e aprecie suas contra-razões, como entender de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 605/2003-038-03-00.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-605/2003-2, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Luciano de Souza Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Paula Scheffer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722/2003-011-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caubi Bandeira de Souza, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Eryka Farias de Negri.

Processo: RR - 828/2003-001-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo - SEEB, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Fábio Alexandre Faria Cerutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar a baixa ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso empresarial e do recurso adesivo do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 931/2003-054-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Cardoso Blois e Outros, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Michel Eduardo Chachaa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 939/2003-005-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sued Alves Brandão, Advogada: Dra. Maíra Danhos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kauru Yamamoto, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 1098/2003-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra



Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Fonseca Baggio, Recorrido(s): Maria Lucimar Vareira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fraga, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como a dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal. **Processo: RR - 1506/2003-052-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Ferreira Lima, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 1526/2003-471-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Valter Ramos de Oliveira, Advogada: Dra. Talita Andreo Gimenes Paggi, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 1659/2003-025-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rene Barros de Castro, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1701/2003-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Alayde Ruiz Barreto e Outra, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2226/2003-431-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Misilaine de Campos, Advogada: Dra. Rosely Maria Rossignolo, Recorrido(s): Café Fazenda Doces e Salgados - ME, Advogado: Dr. Sílvio Martellini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 2611/2003-007-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tadeu Sérgio Reche, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Tematel S/P - Telecomunicações e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Viegas Braga, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Gustavo Fleichman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11539/2003-007-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jarbas Follingne Requema, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à prescrição, ficando prejudicada a análise do tema concernente à limitação temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS). **Processo: RR - 21848/2003-003-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Sérgio da Silva Figueira, Advogado: Dr. Nelson Matheus Rossetti, Recorrido(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Mônica Posselbon, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento argüida pelo autor em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação. **Processo: RR - 83307/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Humaitá S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Mariana Sieler, Recorrido(s): Vanderlei Marques da Rosa, Advogada: Dra. Jacqueline Machry de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 85801/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-558/2000-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reginaldo Marques, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Recorrido(s): Banco Dibens

S.A., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 87738/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Marcel Aurélio Comachio, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema desvio de função, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reequadramento do reclamante ao cargo de Auxiliar Técnico de Tratamento de Água e Esgoto I, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento de diferenças salariais, enquanto durar o desvio de função. **Processo: RR - 91721/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Recorrido(s): Leônicio Corrêa, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que sejam examinadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 231/233, como entender de direito, principalmente as seguintes: a) impossibilidade de integração de mais de duas horas extras por dia (art. 59 da CLT); b) natureza indenizatória do intervalo intrajornada; c) se os quinze minutos usufruídos pelo reclamante nesse intervalo devem ser deduzidos da condenação; e d) se, no tocante ao saldo de salário, há prova do número de dias trabalhados ou se a guia ministerial do mês de fevereiro define esse número. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 95015/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Erni Ari Priebe, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Fátima Belkis Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do recorrente. **Processo: RR - 95803/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Recorrido(s): Milton Gotardo, Advogado: Dr. Tarcísio Vendruscolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 216/2004-110-08-00.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-216/2004-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Engevix Engenharia S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Fonteles Cruz, Recorrente(s): Themag Engenharia e Gerenciamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Fonteles Cruz, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogada: Dra. Diane Cristina Pereira Gomes, Recorrido(s): Geocoop Engenharia e Consultoria - Cooperativa de Trabalho, Advogada: Dra. Bianca Lana Côrtes, Recorrido(s): José Luiz Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Ari Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas ENGEVIX e THEMAG, quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. **Processo: RR - 268/2004-010-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Glaucê Graieb Barbosa Leitão e Outra, Recorrido(s): Centro Educacional Eif Ltda., Advogado: Dr. Miraldo José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 322/2004-002-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alvaro José do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema relativo à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição, extinguindo-se o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 326/2004-050-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Recorrido(s): Paulo Roberto Monteiro de Moura, Advogado: Dr. Marcos Barbosa Vasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 375/2004-008-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrido(s): Darcy Callai, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Poci Pereira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 447/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nelcilei Ferreira Araújo e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 501/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cláudio Silva de Moraes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 541/2004-013-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transrodace - Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Grasielle Rodrigues, Recorrido(s): Kátia Maria Ribas de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Altair Zampronio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista e imputara à autora o ônus do pagamento das custas, mas dispensando-a. **Processo: RR - 640/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 680/2004-561-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): Zaire Matias Lirio, Advogada: Dra. Márcia Mazzutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema adicional de insalubridade - lixo urbano, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência nos termos do art. 790-B da CLT, dos quais fica isento; e conhecer em relação ao tema intervalo intrajornada - natureza - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos. Prejudicado o exame do tópico adicional de insalubridade - base de cálculo, tendo em vista o provimento do recurso no tema adicional de insalubridade - lixo urbano. **Processo: RR - 704/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Raimunda Maria Costa Melo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 727/2004-003-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teletelistas Ltda. (Região 1), Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): Gilberto Francisco de Queiroz, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 759/2004-661-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinicius Ziemann, Recorrido(s): Rosélia da Silva Pereira, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista e atribuiu as custas processuais à autora, dispensadas em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos. **Processo: RR - 775/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Dulcinéia Melo de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao

traprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 501/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cláudio Silva de Moraes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 541/2004-013-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transrodace - Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Grasielle Rodrigues, Recorrido(s): Kátia Maria Ribas de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Altair Zampronio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista e imputara à autora o ônus do pagamento das custas, mas dispensando-a. **Processo: RR - 640/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 680/2004-561-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): Zaire Matias Lirio, Advogada: Dra. Márcia Mazzutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema adicional de insalubridade - lixo urbano, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência nos termos do art. 790-B da CLT, dos quais fica isento; e conhecer em relação ao tema intervalo intrajornada - natureza - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos. Prejudicado o exame do tópico adicional de insalubridade - base de cálculo, tendo em vista o provimento do recurso no tema adicional de insalubridade - lixo urbano. **Processo: RR - 704/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Raimunda Maria Costa Melo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 727/2004-003-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teletelistas Ltda. (Região 1), Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): Gilberto Francisco de Queiroz, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 759/2004-661-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinicius Ziemann, Recorrido(s): Rosélia da Silva Pereira, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista e atribuiu as custas processuais à autora, dispensadas em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos. **Processo: RR - 775/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Dulcinéia Melo de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao

Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 792/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Wesley Ferreira Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 833/2004-004-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Embaixada da República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Recorrido(s): Maria Paula Costa Farinha da Silva Magalhães Vaz, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 842/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Batista Duarte Siqueira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1092/2004-022-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Recorrido(s): Loyde Oliveira Fernandes de Freitas, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por violação ao art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1191/2004-053-03-00.8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1191/2004-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Jarbas Arêdes Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1292/2004-103-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transporte Coletivo Uberlândia Ltda. - Transcol, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): José Jaime Peixoto, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema intervalo intrajornada - horas extras - natureza indenizatória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos. **Processo: RR - 1315/2004-373-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Celof Flesch, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Delci Wasem, Advogada: Dra. Ivani Bernadete Milani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 1542/2004-003-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Geogilda Freire Galvão e Outros, Advogado: Dr. Francisco Dutra de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1988/2004-117-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Foz do Mogi Agrícola S.A., Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Recorrido(s): Edson Aparecido Spressola, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de horas "in itinere" e respectivos reflexos, consoante o disposto e a vigência dos respectivos instrumentos coletivos. **Processo: RR - 4498/2004-014-12-00.9 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-4498/2004-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Terezinha Koerich, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 120229/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Augusto Schmidt Ertel, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Della Mea, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que apenas as horas trabalhadas após a oitava

diária sejam remuneradas como extras. **Processo: RR - 62/2005-019-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rogério Costa Porto, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Auto Omnibus Floramar Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por maioria, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto à condenação relativa à redução do intervalo intrajornada, dela excluindo apenas os reflexos nos demais títulos trabalhistas, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrido o Dr. Daison Carvalho Flores. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 118/2005-135-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tricamp Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): Marilene Alves Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Temponi Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 165/2005-001-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Coraci Fidélis de Moura, Recorrido(s): Guilherme de Souza Castro, Advogado: Dr. Antônio Geraldo Ramos Jubé Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 171/2005-521-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jair Correia da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciano Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 202, II, do CC/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar a contagem da prescrição quinzenal a partir da data da interposição do protesto judicial. **Processo: RR - 183/2005-064-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): José Célio dos Santos, Advogado: Dr. Sanzyo Alves Augusto, Recorrido(s): Fundação Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 196/2005-008-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adir Marmitt e Outros, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 163489/2005-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Valdemar Alves da Silva, Advogado: Dr. Oscar Amaral Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do reclamante com relação aos depósitos do FGTS e extinguir o feito, com julgamento do mérito, à luz do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. **Processo: A-ED-AIRR - 116/1999-065-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Construdata Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tony Tsuyoshi Kazama, Agravado(s): José do Carmo Martins Ribeiro, Advogada: Dra. Heísla Maria dos Santos Nobre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 16199/2000-651-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Fernando Constantino, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-RR - 19210/2000-013-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Rogério Alberti dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 962,73 (novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. Observação: Presente à sessão o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do agravado. **Processo: A-RR - 1200/2002-010-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Clóvis Wilson Mesquita Costalunga, Advogada: Dra. Sandra Mendes Costalunga Gotuzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.333,22 (mil trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 801/2003-121-17-40.7 da 17a. Região.** Relatora:

Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Job Farias Marim, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1260/2003-462-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alessandra M. Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Anemires Alves de Miranda e Outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.186,16 (mil cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 42/2004-006-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Platinum Administração Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Laercio Ricardo Mattana Carollo, Agravado(s): João Sebastião da Silva Telles, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Agravado(s): Gauchacross Motos e Peças Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.664,97 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 230/2004-018-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Marins dos Santos Cruz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mello, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Pizarro Barata Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 456,65 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 340/2004-113-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Reis França, Advogado: Dr. Getúlio Sena Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ED-RR - 2726/1994-084-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia no Vale do Paraíba - SINDC&T, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, afastando a intempestividade declarada, conhecer dos embargos de declaração interposto a fls. 448/450, passando a dar provimento aos referidos embargos e a acolher a manifestação da União, a fim de corrigir erro material, nos termos do disposto no artigo 897-A e parágrafo único da CLT, no sentido de que onde se lê "prescrição total do direito de ação dos substituídos com relação aos depósitos do FGTS" (a fls. 441/442), leia-se "prescrição total do direito de ação dos substituídos com relação aos pedidos formulados". **Processo: ED-AIRR - 2150/1997-036-01-41.1 da 1a. Região.** corre junto com RR-2150/1997-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João José Bruno, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com atribuição de efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR e RR - 918/1998-072-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gisele Eulálio dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1498/1998-006-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Daniel José Leão, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Simone Lengruher Darróz Rossoni, Embargado(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Nailton O. Crespo Filho, Embargado(a): Sentinelas Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2528/1998-079-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: João Bausells, Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Herafida Pedrosa Pimentel, Advogada: Dra. Renata Bellentani Zavarize, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 29615/1998-003-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Isis de Fátima Biscaia Marcondes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Embargado(a): Scorpius Assessoramento de Marketing S/C Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo, passando a constar a seguinte parte dispositiva: "conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema prescrição - reajuste salarial de outubro de 1993, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-



vimento para declarar a prescrição do reajuste salarial de outubro de 1993". **Processo: ED-RR - 413/1999-255-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Raimundo Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomin, Embargado(a): Galvão Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes da Silva, Embargado(a): Fátima Isabel Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando ao embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-lo, ainda, a indenizar as reclamadas no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 669/1999-061-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargante: Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Embargado(a): Wagner Forine de Freitas, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutille, Embargado(a): Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1229/1999-022-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Edívino Raimundo de Souza, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Embargado(a): ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Eucler Giraldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2020/1999-043-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que o dispositivo do v. acórdão embargado deve ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento cristalizado na Súmula nº 296 desta colenda Corte Superior, afastar a decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa 'ad causam' do sindicato-autor, determinando, consequentemente, o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga na análise do mérito, como entender de direito." **Processo: ED-RR - 83/2000-101-17-00.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Luiz Arthur Lobato Lopes, Advogado: Dr. Emerson Endlich Araripe Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição total, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do reclamante pleitear diferenças da supressão da gratificação de função. **Processo: ED-RR - 2026/2000-025-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Vilson Leite dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2158/2000-038-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Roberto Rocha, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 25519/2000-002-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Christian Jacques Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, determinar que passe a constar no dispositivo do acórdão embargado "...dar-lhe provimento para determinar o abatimento dos valores pagos a título de horas extras pagas, independente do mês de competência". **Processo: ED-RR - 622025/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Paulo Alberto Amaro, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeito modificativo para sanar a contradição e determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário mínimo contratual (salário básico) do reclamante, em conformidade com a primeira parte da Súmula nº 191 do TST. **Processo: ED-RR - 646242/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor por Incorporação do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Carlo Ponzí, Embargado(a): Edmilson José Pontes Carneiro, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor por Incorporação do Banco Bandeirantes S.A.) e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR e RR - 672922/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Júlio César dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 673986/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ozanan da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

Processo: ED-RR - 690767/2000.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Lúcio Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 695429/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Nilton Moreira Soares, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): CO-RAG - Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas, Advogado: Dr. José Roberto Albanus Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 703185/2000.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Carlos Henrique Piovesan, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 704252/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jadir Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 715805/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Vangivaldo Liberato da Silva, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 41/2001-654-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ângelo Adir Zanetti, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargante: Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante apenas para prestar esclarecimentos e os da reclamada, para, sanando omissão, reduzir a sanção jurídica, relativa à redução do intervalo intrajornada, ao pagamento dos 30 minutos faltantes para o intervalo de uma hora, bem como determinar que seja excluída da condenação a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS e quaisquer diferenças resultantes do reconhecimento da unicidade contratual. **Processo: ED-RR - 96/2001-465-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Wagner Felizatti, Advogado: Dr. Pedro Casimiro de Oliveira, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-A-AIRR - 458/2001-021-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: José Álvaro Vilhena Fontes, Advogada: Dra. Flávia Lopes Araújo, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 1717/2001-016-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Nildes de Almeida Ferrari, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-ED-RR - 1946/2001-342-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Camilo Nunes de Souza, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Embargado(a): SBM Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos do reclamante para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 2106/2001-077-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Miguel José Gonçalves Neto, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para, sanando omissão, acrescer à condenação os reflexos legais decorrentes do deferimento das horas extras relativas às onze horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornada de onze horas, com o respectivo adicional, a serem apurados em liquidação de sentença. **Processo: ED-RR - 2272/2001-381-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Regiane Paula Camargo, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 8415/2001-004-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Everton Distefano Ribeiro, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Embargado(a): Banco Banestados S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, concedendo-lhe efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: ED-AIRR e RR - 738327/2001.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Dirceu Domingues, Advogado: Dr. Edson Ramalho de Oliveira, Embargado(a): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 754643/2001.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Amilton José Deina, Advogado: Dr. Genesi Maria Nalin Bettanin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 756529/2001.4 da 23a. Região**, Re-

latora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adelson Fontes Ramos e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 759922/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Maria Lúcia Moro e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Embargado(a): Vilmar de Moura Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 768212/2001.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 768558/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Rinaldi e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, determinando-se a exclusão do termo "por deserto" da parte dispositiva do v. acórdão embargado, sanando-se o erro material apontado. **Processo: ED-AIRR e RR - 769189/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vanderci de Melo Andrade, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios a fim de prestar esclarecimentos, mantendo-se, contudo, a decisão que conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, tendo em vista o reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: ED-AIRR e RR - 769189/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Delp Engenharia Mecânica Ltda., Advogada: Dra. Paula Franca de Oliveira Lima, Embargado(a): Ernani José da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 769928/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cláudio José Carvalho Lourenço, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 784671/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Cedenir Cubas Ribeiro, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 793954/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Paulo César Mateus, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos e rejeitar os declaratórios dos reclamados. **Processo: ED-RR - 796774/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Embargado(a): Nival Muniz de Oliveira, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 802878/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fabiano Guilherme e Outro, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamados. **Processo: ED-AIRR e RR - 809921/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sérgio Jabor Garcia, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para prestar esclarecimentos e rejeitar os declaratórios do reclamado. **Processo: ED-RR - 810502/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Embargado(a): Antônio Carlos Marinho de Souza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, declarar o Banco Banerj S.A. como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., devendo a demanda prosseguir apenas quanto ao Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., excluindo-se o sucedido. **Processo: ED-AIRR - 7/2002-029-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com RR-7/2002-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Embargado(a): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 108/2002-446-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Regina Ornelas Barros, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 248/2002-702-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Sa-

neamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rovani Rodrigues Chaves, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 433/2002-039-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): Aldecir Arouca Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por conta do seu intuito protelatório aplicar à embargante multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 569/2002-078-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria do Carmo Teixeira de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Brunello Guerra da Cunha, Embargado(a): Indusback Industrial Produtora de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração ante sua manifesta intempestividade. **Processo: ED-RR - 956/2002-003-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Dácio Pessanha dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 969/2002-003-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Paula Lopes Azevedo dos Santos, Embargado(a): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Batista dos Santos, Embargado(a): Alessandro Matozo Knopp, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Teixeira Braz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, inverter o ônus da sucumbência no tocante ao objeto da perícia, determinando que seja do reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma do artigo 790-A da CLT, do qual fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: ED-AIRR - 1374/2002-005-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Mila Transportes Ltda., Advogado: Dr. Célio de Carvalho C. Neto, Embargado(a): Fernando Reis dos Santos, Advogado: Dr. Robério Lamas da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1859/2002-022-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Djalma Rosa Santos, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2812/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Donizetti Vivas, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 4965/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Vanderlei dos Santos, Advogada: Dra. Simone Faturri Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 4967/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Airton Vladimír de Souza Cardoso, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 5247/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Aparecida de Fátima Orlando, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 8772/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Embargado(a): Pedro Vieira Pinto, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para homologar a sucessão noticiada e determinar a reatuação do feito para que conste no pólo passivo como reclamado o Banco Itaú S.A. **Processo: ED-RR - 10310/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11638/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Hiroyuki Hotta, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 11805/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Renê da Silva Carrion e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 14525/2002-012-09-40.8 da 9a. Região.** Corre junto com AIRR-14525/2002-3 e AIRR-14525/2002-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Maria Antonieta Souto Silveira Mello, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz

Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 16098/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Benedito Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alido Depiné, Embargado(a): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 21036/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Sueli de Fátima Rezende, Advogado: Dr. Fábio Perez Meister, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 21315/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rosângela Christiane Baptista, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Embargado(a): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 25642/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Embargado(a): Terezinha Silveira de Avila, Advogado: Dr. José Nazário Baptista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 28160/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Celso Leite de Oliveira, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor para, sanando omissão sem atribuição de efeito modificativo, determinar que passe a integrar a parte dispositiva do julgado embargado a inversão ao reclamado do ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 28761/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Lúcia Maria de Matos Passos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): S.A. Estado de Minas, Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 30748/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Andreza de Farias, Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira França, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimento. **Processo: ED-AIRR - 35289/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Pilot Pen do Brasil S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Embargado(a): Enaldo Pereira de Moura, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 36151/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Metagal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Givaldo Francisco da Silva, Advogada: Dra. Tânia Clélia Gonçalves Aguiar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação o pagamento das horas extras, referente àquelas acordadas para a compensação de jornada de trabalho, nos termos da Súmula nº 85 do TST. **Processo: ED-AIRR - 36711/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lourenço Tertuliano dos Santos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 37717/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Antônio Von Der Osten, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, examinar o pleito referente aos descontos fiscais; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais se deem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados no final, devendo sofrer alteração a decisão regional para melhor adequação. **Processo: ED-AIRR - 41375/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogado: Dr. César Fernandes, Embargado(a): Moisés Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 44719/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Adenir de Paula Pereira, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 49257/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Carlos Augusto Martins de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-ED-AIRR - 50471/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Manoel Coelho Anselmo e Outros, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Embargado(a): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta

Caldeira Brazão, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Cássio Azevedo de Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-A-AIRR - 53333/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Jair Ribeiro da Silva Júnior - ME, Advogada: Dra. Mônica Luisa Brunck Ferreira, Embargado(a): Maria Antônia Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 56231/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Clóvis Andrade Grauth, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 61679/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Wallace Ricardo Lima Meirelles, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 69540/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Tenco - Construções e Empreendimentos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jorge Moisés Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Embargado(a): Andréa Lúcia Lemos Lopes, Advogado: Dra. Eliane Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para sanar omissão e complementar a fundamentação do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 256/2003-018-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Geraldo Roberto Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Única Brasília Automóveis Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José da Silva Leão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 458/2003-003-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Junta de Educação da Convenção Batista Mineira, Advogado: Dr. Arlécio Franco Costa Júnior, Embargado(a): Mônica Carvalho Brum Rodrigues, Advogado: Dr. Saulo Lincoln Horta Telles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 667/2003-010-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): João de Deus Gomes Nunes, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do seu intuito manifestamente protelatório, aplicar à embargante multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 778/2003-001-17-40.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcos Valério Ferreira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 832/2003-019-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Elizabeth Gomes Pinto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 897/2003-002-21-40.5 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Marisa Rocha Carreto Duarte, Embargado(a): João Augustinho da Silva, Advogado: Dr. Thiago Trindade de Aquino, Embargado(a): Atlanta Construções, Hotelaria e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1228/2003-049-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Carlos Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 1501/2003-911-11-40.6 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Moto Honda da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Embargado(a): Francisco Coelho de Andrade, Advogado: Dr. Alcimar Almeida Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1594/2003-103-03-40.2 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-1594/2003-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Ademar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-A-AIRR - 1714/2003-658-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José da Mata e Souza, Advogado: Dr. Erian Karina Nemetz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1775/2003-008-08-40.5 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. Bruno Trindade Batista, Embargado(a): Reginaldo de Sena Barreto, Advogado: Dr. Fabiano Antônio Siqueira Bastos, Embargado(a): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio, Embargado(a): Raça Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo do Amaral Maroja, Embargado(a): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogado: Dr. Aluisio Augusto Martins Meira, Embargado(a): Alpha Serviços Especializados de Segurança Lt-



da., Embargado(a): Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda., Embargado(a): Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração ante sua manifesta intempestividade. **Processo: ED-AIRR - 1794/2003-301-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Washington Vizeu Vinagre, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 81386/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Silvestre Administração e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Embargado(a): Carlos Getúlio Nascimento Gomes, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do seu intuito protelatório, aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 82969/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cléris Gonçalves Novais, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 87733/2003-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Laércio Gomes da Silva, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para imprimir efeito modificativo no acórdão embargado, conhecendo do recurso de revista, por violação ao art. 6º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 sejam contados a partir do efetivo retorno à atividade. **Processo: ED-ED-RR - 91103/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Edgardo José Castro Tarullo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, mantendo-se íntegra a decisão embargada. **Processo: ED-AIRR e RR - 104153/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Clóvis Augusto Peixoto Oleques (Espólio de), Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 72/2004-021-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Hannah Lerissa Hydaradaya Moura Santos de Farias, Advogado: Dr. Lindocastro Nogueira de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 77/2004-403-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Penasul Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Friedrich Trierweiler, Embargado(a): Lenir Silva Brisotto, Advogada: Dra. Sílvia Adriane Malicheskí, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 96/2004-421-14-40.0 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Dra. Marana Costa Beber Stefanelo, Embargado(a): Alcebildo Gomes Brandão, Advogado: Dr. Oscar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 99/2004-033-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Paulo César Ferreira Sornas, Advogada: Dra. Marici Serafim Lopes Doreto, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 225/2004-416-14-40.4 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Dra. Cláudia Beatriz Silva de Souza Veloso, Embargado(a): Francisco Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Núbia Sales de Melo, Embargado(a): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Advogada: Dra. Cibelle Dell'Armélina Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 353/2004-002-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Fernando Sérgio Lima Fernandes, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 481/2004-404-14-40.1 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Nacional de Saúde, Procurador: Dr. Gabriel Prado Leal, Embargado(a): Maria Madalena de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Macedo Marques, Embargado(a): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 616/2004-059-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro An-

tônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aluízio Romão dos Santos, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogado: Dr. Vinicius de Figueiredo Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos de declaração do reclamante e acolhê-los para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 732/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Edna Lopes de Deus, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 984/2004-109-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luciano Maia Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1325/2004-025-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rafael da Silva Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Tamietti de Almeida Gomes, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 3478/2004-091-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sander José Silvério Passos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Embargado(a): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Roberto Marchezini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 159486/2005-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Zoila Cristina de Lima Corrêa, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: AIRR - 778/1996-001-17-40.8 da 17a. Região**, corre junto com RR-778/1996-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CEMEX - Comercial Madeiras Exportação S.A., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): Hilário Theodoro Bromochenkel, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face da decisão proferida no recurso de revista nº TST-RR-778/1996.001.17.00.3, que corre junto a este. **Processo: AIRR - 1220/2004-331-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dilly Nordeste S.A., Advogada: Dra. Angela Kirschner, Agravado(s): João Batista Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Gilberto Bohr, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do r. despacho exarado no rosto do ofício protocolizado sob o nº TST-Pet-76.398/2006.2, que solicita a devolução do feito em face da celebração de acordo entre as partes. **Processo: AIRR e RR - 671367/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): Angela Maria de Menezes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a autuação, devendo o Banco Itaú S.A. figurar como agravante e recorrente, determinando, após, a reinclusão do feito em pauta. **Processo: RR - 918/1999-007-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Jorge Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. Falou pela segunda recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 687124/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Juraci Mitie Utikawa Fava, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Sexta Turma, em face do disposto no artigo 9º da Resolução Administrativa nº 1.120/2006. **Processo: RR - 148/2005-037-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cássio Fernando Tozzatto, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor de Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-798.095/01.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CÍCERO FIRMINO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma, para que, procedendo à retificação da autuação do feito, inclua a Rede Ferroviária Federal S.A. como recorrida, e como seu advogado, o Dr. Gilberto Gomes de Lima, OAB/PR 20.233.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-104/2004-034-12-00.8

RECORRENTE : JANE DA SILVA MILLIS NEVES
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o ROAA 745/2002 e ROAA 1115/2002.000.12.00.6, em razão da relevância do tema relativo ao "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDI/PDV).TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. VALIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1. (BESC)", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

MINISTRO BARRIOS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-282/1992-002-13-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPIS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADOS : CLÓRIS DE ARAÚJO CORDULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA

DESPACHO

Determino à Secretaria da 4ª Turma que remeta os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, para a emissão de parecer, nos termos do art. 82, I, do RITST.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-366/2003-104-03-00.7

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ MENDES DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA INÁCIO RODOVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a informação registrada no acórdão Regional de terem sido interpostos recursos ordinários nos autos da Ação Anulatória 09/02, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia e a FETRAM Federação das Empresas de Transporte de Passageiros de Minas Gerais, informe a recorrente, em 10 dias, se os apelos já foram julgados e caso o tenham sido providencie a juntada, no mesmo prazo, do acórdão então proferido.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

MINISTRO BARRIOS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR - 826/1997-024-01-40-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
 AGRAVADA : LUDMILA CRISTIANE KELLER FARAH
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA R. C. ARAÚJO
 AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DESPACHO

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1085/1989-013-05-41.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPREV
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte, nos termos do acórdão de fls. 366/372, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, deu provimento ao recurso de revista do sindicato para, acolhendo a prestação de nulidade do julgado, determinar o retorno dos autos ao Regional para que nova decisão proferisse sobre os embargos de declaração.

A fls. 380/382, o Regional acolheu os embargos de declaração opostos pelo sindicato para sanar omissão do julgado.

Seguiram-se novos embargos declaratórios de fls. 384/387, que foram rejeitados a fls. 390/391.

Inconformado, interpôs o sindicato recurso de revista a fls. 393/396, cujo seguimento foi negado nos termos do despacho de fls. 398/402.

Agravo de instrumento a fls. 1/5.

Retornam os autos a esta Corte para o julgamento do agravo de instrumento.

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 5ª Turma, em relatório do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, está preventa a competência daquela Turma para a apreciação do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo Relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Determino, portanto, a remessa dos autos à Secretaria da 5ª Turma para que providencie a regularização da tramitação do feito. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO Nº TST- AIRR - 1121/2003-003-10-40-9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO : MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, no rosto da Petição de nº 75949/2006-0, fl. 499:

"J. Dê-se ciência ao Agravado. Concedo, para tanto, o prazo de 10(dez) dias. Após a manifestação ou decurso do prazo, conclusos.

Brasília, 21/06/06."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR-1307/2004-011-12-00.8

RECORRENTE : MARLETE HEMKEMAIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o ROAA 745/2002 e ROAA 1115/2002.000.12.00.6, em razão da relevância do tema relativo ao "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDI/PDV).TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. VALIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1. (BESC)", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1312/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : WILSON TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO DA GAMA V. DE OLIVEIRA E SÉRGIO DOS SANTOS BARROS

DESPACHO

Em relação às petições juntadas a fls. 600-602; 603-606; 607-609; 610-613; 614-617; 618-619; e 621-622, em que os Reclamantes MARLENE BOCATER CORRÊA, WILSON TEIXEIRA DA SILVA E IVONE PIRES CAVALCANTE requerem a extinção do feito, em face da transação formulada pelas partes, defiro o pedido e em consequência determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à reatuação do feito para que conste como Agravantes SLEINEM SIMÃO E OUTROS.

Publique-se. Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO Nº TST- RR - 13287/2002-001-09-00-5

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO : MARIA INÊS BITTENCOURT AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, no rosto da Petição de nº 160427/2005-0, fl. 459:

"J. Diga o procurador do reclamante, em 5 (cinco) dias, sobre o acordo.

No silêncio, digo, homologo o acordo.

19/5/2006."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR-2388/2004-041-03-00.4

RECORRENTE : REINALDO ALVES VILELA
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
RECORRIDO : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLE CUNHA RIOS

DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº ERR-576619/99, referente ao tema: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST), determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 3432/2004-001-11-40-5

AGRAVANTE : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : CELSO ANDRÉ DA SILVA MENDES
ADVOGADO : JOSÉ LOPES

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, no rosto da Petição de nº 69479/2006-6:

"Dê-se ciência à parte contrária. Prazo, 10(dez) dias. Após a manifestação ou no decurso do prazo, conclusos. Brasília, 14/06/2006."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR-6343/2003-037-12-00.0

RECORRENTE : AUGUSTO BOUSFIELD
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o ROAA 745/2002 e ROAA 1115/2002.000.12.00.6, em razão da relevância do tema relativo ao "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDI/PDV).TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. VALIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1. (BESC)", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-28799/2002-900-09-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : FRANCISCO ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a COPEL e o reclamante interuseram recurso de revista (fls. 802/814 e 839/852), determino o retorno dos autos à Secretaria, para incluí-los também como recorridos, retificando-se a atuação.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 38761/2002-900-02-00-7

AGRAVANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE VENÂNCIO
ADVOGADO : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, no rosto da Petição de nº 66146/2006-5, fl. 431:

"J. Com vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. 20/06/06."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-97812/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVANTE : HÉLIO RENATO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DEYSE DOS SANTOS LIMA
AGRAVADOS : OS MESMOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

São agravantes a reclamada AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA E ENERGIA S.A. e o reclamante HÉLIO RENATO PEREIRA FERREIRA e os agravados OS MESMOS e a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, conforme está claramente constando a fls. 1441/1447 e 1449/1458.

À Secretaria para a devida retificação da atuação.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AC-156105/2005-000-00-00-0TRT - 7ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RÉU : ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação constante de fl. 393, noticiando que o processo principal - ED - AIRR- 318/1993-021-07-40-6 - fora julgado na 4ª Turma deste Tribunal, em 07/12/2005, e, não havendo mais interposição de recurso, foram os autos baixados ao TRT de origem em 27/03/2006, conforme demonstra o espelho de processo de fls. 394/395, extingo a presente Ação Cautelar, em face da perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-642.899/00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
RECORRIDA : IRAN FRANCISCO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFSSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifico o r. despacho de fls. 569/570, com efeitos a contar da data da publicação da Resolução Administrativa nº 1.092/05 do Tribunal Pleno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-rR-696022/2000.5 trt - 1ª região**

RECORRENTES : SÔNIA MARIA BRANCO E BANCO ITAÚ S.A
 ADVOGADOS : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO E CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA E ROGÉRIO AVELAR

D E C I S Ã O

Vistos, etc...
 Revogo o despacho a fls. 291.
 Diga a Recorrente, prazo legal, sobre os pedidos de sucessão requeridos a fls. 286 e 292.

Após, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR-798.094/01.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : VILMAR JOSÉ MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 À Secretaria da 4ª Turma, para que, procedendo à retificação da autuação do feito, inclua a Rede Ferroviária Federal S.A. como recorrida, bem como o seu advogado, o Dr. Gilberto Gomes de Lima, OAB/PR 20.233.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 14 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 396/2003-008-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : NOEGLIO MACIEL MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 PROCESSO : RR - 1148/2002-046-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARCELO DE MELLO ALVES HOLLANDA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER
 RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 1588/2003-021-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

PROCESSO : RR - 3685/2002-244-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SOPESB-SOCIEDADE ODONTOLÓGICA DE PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE BUCAL
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ CAMPELO B. DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA NEVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO FREIRE DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 28609/2000-006-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO DALLEDONE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 28799/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). NELITON PEREIRA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ELIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS

Brasília, 03 de agosto de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

PROC. Nº TST- RR-18469/2002-900-02--08 trt - 2ª região

RECORRENTE : ISALTINA NÉRI BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA
 RECORRIDO : ULTRAFÉRTIL S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : CUBATENSE CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 263 , pela Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, redistribuo o processo à Exmª Srª. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-373489/1997-0 trt - 3ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 RECORRIDO : DIRSON CHAGAS AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARIA DULCE AMARAL MOUTSINHO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, 28 de 06 de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-711556/2000-9 trt - 3ª região

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MANOEL DE ASSIS LOPES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

Despacho no rosto da Petição Nº 98212/2006-6: "J. Retire-se de Pauta. Diga a parte contrária em 10 dias. I."

PROCESSO : RR - 458/2004-009-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RUBENS LUNGE
 ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DA MANHÃ
 ADVOGADO : DR(A). ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE

Brasília, 03 de agosto de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho no rosto da Petição Nº 29188/2005-7, para vista à parte contrária para manifestação sobre o documento.

PROCESSO : AIRR E RR - 743222/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Brasília, 02 de agosto de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 193/2003-662-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA DIAS FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : RR - 374/2002-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCAS DALLE NOGARE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR - 878/2003-015-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO SELBACH SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 943/1993-003-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LEÃO COELHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

PROCESSO : AIRR - 994/2003-020-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : SIRLEI ARGENTON SUKEKAVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE BEM

PROCESSO : AIRR - 1052/2004-009-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARCELO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR - 1091/2003-011-06-00.2 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LENILDO MORAIS ARAGÃO
 ADVOGADA : DR(A). CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PEIXOTO LANGONE
 ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 PROCESSO : AIRR - 2823/1999-025-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO BENEVIDES DE AZEVEDO NETO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 7028/1998-651-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZANINI
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : RR - 7756/2001-013-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 15812/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : IDUALDO DUARTE LAPO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 18501/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : RAFAEL FRANCO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 32195/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : AIRR - 70741/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ROCHA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR E RR - 671908/2000.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E : MÁRIO JOSÉ KAISS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 724859/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com RR - 261661/1996-4

AGRAVANTE(S) : RENATO BORBA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STURMER

Brasília, 02 de agosto de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RA-169761/2006-000-00-00.8 TRT - 9ª Região
Proc. de Ref.: RR-475.525/1998.1

INTERESSADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSK
INTERESSADO : SEBASTIÃO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002 a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional.

Tomadas as primeiras providências na Egrégia Corte Regional (fls. 08-11), foram trasladadas as peças de fls. 12-210, 213-409, 412-633 e 636-655.

Sem outros elementos.

Assim, decido:

Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa.

Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 21/2003-371-06-40.0 6a. Região

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO : SEBASTIÃO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO LAET DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

À fl. 227 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"a) Junte-se. Diga o agravante (BANDEPE e/ou Banco ABN AMRO REAL S/A) se há sucessão.

b) Após conclusos.

c) Intime-se.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da

Quinta Turma."

Brasília, 02 de agosto de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-510/2004-005-08-40.1

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADA : GRACIETE ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADA : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO CÂNDIDO SILVA
AGRAVADA : EMÍLIA CÂNDIDO SILVA

D E S P A C H O
Mediante o Ofício nº 005-00940/2006, Lauro Melo da Paixão Neto, Diretor de Secretaria, por ordem da Dra. Maria Zuíla Lima Dutra, Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Belém-PA, solicita a devolução do presente processo, em razão de ter ocorrido sua perda de objeto.

Junte-se.

Tendo em vista a informação supra, determino a baixa dos autos à 5ª Vara do Trabalho de Belém-PA, conforme solicitado.

Por consequência, fica **prejudicado** o exame do Agravo Regimental interposto às fls. 202-206.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.106/2003-114-15-00.0

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO : EUGÊNIO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.036/2006.5, a Reclamada, PIRELLI PNEUS S.A., requer a desistência de seu recurso de revista, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes.

Junte-se.

Com fundamento no artigo 501 do CPC, recebo e registro o pedido de desistência.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que proceda à baixa dos autos ao TRT de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1465/2003-411-06-41.7 TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
Agravado : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ROSEANE DE SOUZA FARIAS
AGRAVADO : QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

1. Junte-se;
2. Por intermédio da Petição nº 91688/2006-6 o agravante formula desistência do agravo de instrumento;
3. Homologo a desistência do recurso interposto;
4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.
5. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2051/2003-073-03-40.5 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
Agravado : GISELE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADO : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO : AVASP SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : PROBANK S.A.

D E S P A C H O

1. Junte-se;
2. Por intermédio da Petição nº 91691/2006-0 a agravante formula desistência do agravo de instrumento;
3. Homologo a desistência do recurso interposto;
4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.
5. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2384/2003-015-02-40.9 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI DAVID
AGRAVADO : JUVANDI VANDERLEI
ADVOGADO : DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Junte-se;
2. Por intermédio da Petição nº 85904/2006-4 o agravante formula desistência do agravo de instrumento, tendo em vista conciliação entre as partes;
3. Homologo a desistência do recurso interposto;
4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.
5. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 2186/1989-039-02-40.6
EMBARGANTE : WILSON RIGHETTI
ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : E-AIRR - 2266/1989-002-17-00.9
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : ESKIMÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1266/1992-006-08-41.9
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNCAP
PROCURADOR DR(A) : VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINDFEPA
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
PROCESSO : E-ED-RR - 19/1993-121-17-00.0
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL
ADVOGADO DR(A) : ADEMIR SILVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-AIRR - 374/1996-221-01-40.2
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO DR(A) : RENATA BARROS LEÃO SILVA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FRAGA DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : DELIRO BATISTA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 849/1996-048-15-00.2
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH CRISTINE GAMBARTOTTO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARCOS ROSATO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 21608/1999-013-09-00.9
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : RONALDO DAL POZZO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO : E-ED-RR - 1082/2000-023-09-00.2
EMBARGANTE : GERALDO ALVES
ADVOGADO DR(A) : ELIZEU ALVES FORTES
EMBARGADO(A) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : E-A-AIRR - 2845/2000-047-02-40.5
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE MAMARELLA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GERALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 692322/2000.6
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



PROCESSO : E-ED-AIRR - 9/2001-001-19-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : LUIZ FREIRE COSTA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
PROCESSO : E-RR - 749069/2001.7
EMBARGANTE : SCHAHIN CURY - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : HIRAN HERMES BOGADO
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
PROCESSO : E-ED-RR - 778733/2001.5
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARISA MARCONDES MONTEIRO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : JOÃO CARLOS PANNESI
EMBARGADO(A) : DÁLIA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
PROCESSO : E-RR - 4002/2002-902-02-00.3
EMBARGANTE : DANIEL COSTA ALEXANDRINO
ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-AIRR - 827/2003-921-21-40.9
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR DR(A) : FABIANA F. PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : AMARO SIQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 1143/2003-006-17-00.5
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ WELINGTON NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : JONES ALVARENGA PINTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1583/2003-110-03-40.0
EMBARGANTE : ANEGIL APOLINÁRIO DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : CARLA ELÓI SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO : E-ED-RR - 2654/2003-007-07-00.5
EMBARGANTE : IRINEA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : PAULO VIANA MACIEL
PROCESSO : E-RR - 91293/2003-900-04-00.9
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : TOMÁS CUNHA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO JANOSKI
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR - 97391/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : MARINÉS CERESA
ADVOGADO DR(A) : ELIETE KRAEMER
PROCESSO : E-AIRR - 3/2004-012-04-40.8
EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : ELISABETE DA ROSA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO : E-ED-RR - 90/2004-068-09-00.6
EMBARGANTE : JOSÉ WILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : VLADIMIR JOSÉ RAMBO
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 104/2004-001-04-40.5
EMBARGANTE : ARI MACHADO
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO FRAGA LEITE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 197/2004-029-04-40.3
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : DENISE REGINA SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : E-RR - 321/2004-081-15-00.9
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOJO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO
PROCESSO : E-AIRR - 1105/2004-006-19-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO FILHO
ADVOGADO DR(A) : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR - 1180/2004-017-03-00.4
EMBARGANTE : MARIA CELESTE ALVES SOARES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO

Brasília, 08 de agosto de 2006.
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5ª. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-120127/2004-900-04-00-0

EMBARGANTE : DARCY MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DARCY MÁRIO DE SOUZA
EMBARGADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMAM DUTRA VILA
EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-59/2003-381-06-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECORRIDAS : JASA - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA. E NANCY MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALFREDO MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por entender que o Tribunal Regional do Trabalho não vulnerou o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, ao decidir pela competência desta Justiça. Fundamentou sua decisão no item I da Súmula nº 368 desta Corte.

O recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, §3º, da Carta Política (fls. 102/108).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-63/2002-900-03-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NALDIR CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ODIVAL FONSECA JÚNIOR

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca dos turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras - empregado horista, por entender que a decisão impugnada encontrava-se em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 362/367).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras - empregado horista foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31/3/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/3/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-117/1994-751-04-41.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORAS : DRAS. LIANE ELISA FRITSCH E KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDOS : LUIZ GONZAGA GIORDANI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "conversão de precatório", ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, haja vista que não foi constatada ofensa direta e literal a norma constitucional e contrariedade à Súmula do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 100, caput, e §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Política; 86 e 87 do ADCT (fls. 231/254).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005, pág. 28.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-134/2004-087-03-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : AMÉRICO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da Companhia Brasileira de Bebidas com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", ao fundamento de que a decisão embargada bem observou o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls.182/190).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-138/1994-010-04-08
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDOS : VERA LÚCIA CANARIN FLORES PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema juros de mora - Fazenda Pública, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62, e 93, IX, da Carta Política; e 2º da EC nº 32/2001 (fls. 252/279).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-138/2003-038-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDAS : OLINDA RIBEIRO FRAGA PIRES E CIRLENE AUGUSTA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por entender que o Tribunal Regional do Trabalho não vulnerou o artigo 114, §3º, da Constituição Federal, ao decidir pela competência desta Justiça. Fundamentou sua decisão no item I da Súmula nº 368 desta Corte.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, §3º, da Carta Política (fls. 95/99).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-145/1986-008-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDMAR MOTHÉ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : GENÉSIO HENRIQUE CARVALHO
ADVOGADA : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
RECORRIDA : MÓDULO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEISE ALVES FERREIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sr. EDMAR MOTHÉ quanto ao tema "negativa da prestação jurisdicional", sob o fundamento de que a petição de agravo não está indicada o dispositivo constitucional infringido, aplicou a Súmula nº 221, item I, do TST. No tocante ao tema "responsabilidade do sócio", entendeu não demonstrada nenhuma violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 337/342).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não há comprovação de que o Sr. EDMAR MOTHÉ possui o benefício da Justiça Gratuita. Não se aplica, ainda, a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-180/2003-056-24-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : EDMILSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA DÉBORA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela União. Concluiu não restar demonstrada a violação do art. 896, § 6º, da Constituição da República, pelo entendimento exposto no acórdão embargado de que a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, do texto constitucional, assegura ao hipossuficiente a realização de perícia, devendo por ela responsabilizar-se o ente público no âmbito da Justiça do Trabalho, quando sucumbente o necessitado. Consignou estar a decisão em sintonia com os precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, citados no bojo do acórdão. Afastou a ocorrência de violação dos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal, ao fundamento de que o recurso de embargos é disciplinado pelo art. 894 da CLT e, à União fica assegurada a sua interposição e o exame por este órgão julgador, sendo que o seu provimento ou não decorre do exercício regular da atividade jurisdicional.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC c/c o art. 897-A da CLT.

A União interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, do mesmo Texto Constitucional (fls. 207/216).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O exame da matéria passa pela interpretação de legislação ordinária processual - art. 896, § 6º c/c o art. 894 da CLT -, uma vez que não reconhecida a existência de violação constitucional suficiente a impulsionar o conhecimento dos embargos interpostos em processo de rito sumaríssimo. Desse modo, não há como reconhecer a existência de violação direta ao texto constitucional indicado.

Ainda que assim não fosse, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-186/2005-109-08-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : REGINA MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DESPACHO

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo o trancamento do recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 284/286).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, XXXVI, também da Carta Política (fls. 289/292).



Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-216/2000-012-10-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : IVAN VIEIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de correção monetária do crédito e cálculo das horas extras, sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 519/543).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-219/1990-007-10-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : APARECIDA D'ABADIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Coisa Julgada", mantendo o despacho negatório de seguimento do recurso de revista, por entender não configurada ofensa direta e literal ao dispositivo da Constituição Federal, com base no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela União não foram providos.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 183/192).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há como se admitir o presente recurso, ante a sua manifesta intempetividade. O acórdão proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado em 24/2/2006 (sexta-feira). O recurso extraordinário foi interposto no dia 4/4/2006 (terça-feira), cinco dias após encerrado o prazo legal.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-224/2002-053-02-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMILDA MENEZES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual era discutido o tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho", para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não gerando direito ao acréscimo legal sobre os depósitos do FGTS, conforme preceitua o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (fls. 265/277).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-227/2002-006-11-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prêmio-Aposentadoria", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 110/121).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-227/2003-441-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : ALVELINO TRAVASSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 327 do TST, bem como não configurada a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No tocante à "complementação de aposentadoria - integração de abonos e gratificações", por entender não demonstrada violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, assim como inespecíficos os arestos trazidos ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, X, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, incisos XXVI e XXIX, da Carta Política (fls. 258/262).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-228/2004-009-10-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CÉSAR BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Aos embargos do reclamante foi negado seguimento pelo despacho de fls. 294/295, ante o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXV e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política (fls. 299/304).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR-RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED-AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos, é possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-238/2001-811-04-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GRANJA BRUNA S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS LEITE SPULDAR
RECORRIDO : ADHAIR GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 271 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, que é no sentido de que "O prazo prescricional da pretensão rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajustada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Entendeu incidente a Súmula 333/TST, razão por que afastadas as apontadas ofensas ao art. 7º, XXIX, da CF e a divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 307/315).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Milita, igualmente, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, ter assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional qualifica-se como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/8/2004, DJ de 17/9/2004, pág. 75.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-240/2004-094-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERALDO LUCIANO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA NASCIMENTO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição e multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", afastando a violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados ante a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 113/126).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a alegação de ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-255/2003-000-19-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDA : GIRLENE MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JAYME CANUTO FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposta pela autora, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, por entender que a decisão rescindenda, efetuando apenas a homologação do acordo celebrado, não analisou a matéria sob o prisma das normas tidas por violadas, carecendo do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 298 do TST.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, incisos XXVI e XXX, da Carta Política (fls. 188/195).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgrR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgrR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-270/2001-005-18-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO : ERIVANI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Salário por Fora" e "Data da Admissão", entendeu não configurada a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. No tocante a "Indenização Substitutiva", concluiu que era inservível o aresto transcrito ao confronto, porque originário do mesmo TRT prolator da decisão recorrida (artigo 896, alínea "a", da CLT), e que não havia falar-se em violação à Resolução Codefat nº 41/93 (artigo 896, alínea "c", da CLT).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC; bem como contrariedade à Súmula nº 297 do TST (fls. 354/362).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prospera, ainda, a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-272/2004-036-23-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : AUTO ESCOLA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN COSER
RECORRIDA : GISELI QUINTINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RINALDO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A 5ª turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS em fase de execução, por entender que não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego, sendo aplicável a Súmula nº 368 do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 175/182). Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, § 3º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-274/2004-088-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : DRS. RULIANO DUTRA FRANCO E GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, mantendo o trancamento do recurso de revista em que a parte pretendia discutir a validade de cláusula de acordo coletivo, estabelecendo a redução do intervalo intrajornada, matéria objeto do Item nº 342 da OJ/SBDI-1, de acordo com o qual decidiu o TRT ao entender ser inválida a condição (fls. 235/240).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 7º, XIII e XXVI, também da Carta Magna (fls. 243/276).

Contra-razões às fls. 294/301.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF/1988.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-289/2004-024-05-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REGINALDO LIMA CERQUEIRA
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 895 e 896 da CLT, bem como contrariedade ao item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 144/150).



Contra-razões apresentadas pelo reclamado, nos quais argüi o não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação. Alega que o substabelecente de fl. 152, Dr. Ulisses Riedel de Rezende, não tem procuração nos autos.

Rejeito a mencionada preliminar de não conhecimento. Verifica-se que à fl. 25 consta a procuração outorgada pelo reclamante ao Dr. Ulisses Riedel de Rezende, de modo que não resta configurada a alegada irregularidade de representação processual.

Por outro lado, o recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-315/2003-013-04-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADO : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa quanto ao tema "substituição processual - legitimidade ativa", diante da não configuração de violação legal e constitucional, tampouco de divergência jurisprudencial.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República (fls. 194/200).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-346/2000-065-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JONAS JACINTO WENCESLAU
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato Individual de Emprego - Multa de 40% - Incidência da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1 do TST". Entendeu que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, incidindo a Súmula 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, §1º, inciso II, da Carta Magna (fls. 118/122 e 123/127).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiro, porque o recurso de fls. 118/122 está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o agravo de instrumento do recorrente deu-se em 20 de abril de 2006 (fl. 115) e o recurso extraordinário foi protocolado em 17 de abril de 2006 (fl. 118). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Segundo, porque o recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Registre-se, ainda, ser inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 123/127, em face da preclusão consumativa, uma vez que o recorrente já havia interposto recurso idêntico às fls. 118/122.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não o fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-366/1999-021-04-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDO : ADEMIR PAULO DE BRITO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da Fundação quanto ao tema "Embargos à Execução - Prazo para Oposição - Elasticidade do art. 730 do CPC". Entendeu que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, LIV e LV, e 62, da Carta Política, bem como do art. 2º da EC 32/01 (fls. 663/691).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-375/2002-106-03-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AQUILES CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo o trancamento do recurso de revista em que a parte pretendia discutir a prescrição incidente no caso de pedido de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, matéria objeto da Súmula 326/TST, aplicada pelo TRT para decidir (fls. 365/366).

O agravante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 380/390).

Contra-razões às fls. 394/398.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da CF/1988.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-400/2004-002-10-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
RECORRIDO : JOAQUIM FÉLIX DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema inconstitucionalidade da Súmula n.º 191/TST, afastou as violações constitucionais indicadas. Relativamente ao tema base de cálculo do adicional de periculosidade - eletricitários, aplicou a própria Súmula n.º 191/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, caput e inciso II, e 22, I, da Carta Política (fls. 247/258).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-428/2000-002-05-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERMANO CASAS E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIANA SANTOS DE BRITO ALVES
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDA : GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte: 1) afastando o óbice da irregularidade de traslado, deu provimento ao agravo interposto pelo terceiro executado, para autorizar o exame do agravo de instrumento; e 2) negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro executado quanto ao tema "Embargos de Terceiro - Responsabilização do Sócio", mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que não havia violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula n.º 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo terceiro executado foram rejeitados.

O terceiro executado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 305/315).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453/2004-001-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : DILMA JOSÉ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto à "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", consignou não configurada a apontada violação direta a dispositivos da Constituição Federal, bem como afastou a referida contrariedade à Súmula nº 333 do TST, pois a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 186/191).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503/2004-075-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO CLARET PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional. Preliminar indefundamentada", "Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Responsabilidade do empregador", "Acordo. Ausência de adesão", "Contrariedade à Súmula 330/TST. Obice da Súmula 126/TST" e "Prazo prescricional". Em relação à prescrição, consignou que, a ação foi ajuizada dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho, sendo impossível sua ocorrência.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 168/171).

Contra-razões às fls. 174/185.

Verifica-se que não há nos autos procuração outorgada ao Dr. Robson Freitas Melo, subscritor da peça recursal, constatando-se irregularidade de representação processual, o que obsta o prosseguimento do recurso.

Ainda que superada a mencionada irregularidade, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526/2004-004-20-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE
ADVOGADAS : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE E DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ CAMILO MENDONÇA LEITE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E S P A C H O

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, mantendo o trancamento do recurso de revista em que a parte pretendia discutir a incorporação da parcela "participação nos lucros" e o pagamento de adicional de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada de 15 minutos. Registra o acórdão que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte - Item n.º 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 e Súmula nº 264/TST -, incidindo ainda como óbice as Súmulas nºs 203, 221, I, 333 e 422 (fls. 618/623).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XI e XXVI, também da Carta Magna (fls. 630/639).

Contra-razões às fls. 645/653.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Por outro lado, o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da CF/1988.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-539/2004-002-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIETRO/MG
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato reclamante, mantendo a decisão que negara seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXX, LIV e LV, da Carta Política (fls. 187/192).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-607/2004-002-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : JOANA SALES CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença da Multa de 40% dos Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Responsabilidade pela Multa de 40% do FGTS - Diferenças por Expurgo Inflacionário", que são objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Carta Política (fls. 135/140).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-612/2003-255-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUÍ MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ AMARO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Pagamento das Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e deu-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja julgado o mérito.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Carta Política (fls. 182/228).

Contra-razões apresentadas às fls. 232/244.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-625/2004-022-13-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO : LOURIVAL FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição Federal, conforme exige o artigo 896, § 6º, da CLT. Em relação à alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, entendeu como não prequestionada a matéria, sendo aplicável a Súmula 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 7º, inciso XXIX, da Magna Carta (fls. 152/155).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 158.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-681/2002-015-10-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECORRIDO : MÁRIO LUÍS DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pela reclamada, por entendê-lo incabível.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 143/149).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, pois encontra-se desfundamentado. A recorrente não impugna os fundamentos de que se valeu a Turma para não conhecer de seu agravo regimental, voltando-se diretamente para a matéria abordada em seu recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo regimental. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, também não prospera a apontada violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-684/1999-004-17-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : DANIEL LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema validade do acordo coletivo, com apoio na Súmula nº 333/TST, aplicando à agravante multa de 10% sobre o valor da causa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, XXVI, da Carta Política (fls. 787/797).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-700/1999-026-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CHRISTINA ELISABETH DIEMER ZINN NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, que tratava do tema "irregularidade de representação", diante da não configuração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 187/190).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-721/2004-114-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARLI CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva - Prescrição - Índices de Correção do FGTS", sob o fundamento de que ausente o prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. Em relação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, reconheceu a responsabilidade do empregador, aplicando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 85/91).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 94.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-722/2003-012-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : ELIUD DE BARROS LEAL
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 6º da LICC; 4º da Lei nº 110/2001; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 170/179).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: in-

teligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-829/2001-008-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DISSOLTEA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ISSA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PERONE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Vínculo Empregatício - Contrato de Engineering", observou a Súmula nº 126 do TST, entendendo que não restou configurada ofensa ao artigo 818 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 331, item III, do TST. Relativamente ao tópico "Prescrição - FGTS", concluiu que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 362 do TST. No tocante ao "Adicional de Periculosidade", assinalou que o apelo esbarra no artigo 896, alínea "a", da CLT, visto que o aresto trazido à colocação era oriundo do mesmo Tribunal Regional.

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos XXXV, LV e LVI, e 93, incisos IX e X, da Constituição da República, 818 da CLT, 267 do CPC, Decretos nºs 66.717/70, 66.864/70 e 73.865/74, bem como contrariedade às Súmulas nºs 206, 331, item III, e 306 do TST (fls. 800/856).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-868/2003-026-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : JOSÉ HONÓRIO CUPERTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, no qual se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a configuração de ato jurídico perfeito com o seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 302/312), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 321/326.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-869/2003-027-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : MÁRCIO DE RESENDE PAULINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa quanto aos temas "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial" e "Responsabilidade pelo Pagamento", concluindo pelo acerto da decisão embargada proferida à luz dos Itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 316/326).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-870/2003-026-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES FONSECA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças de Multa Sobre o Saldo da Conta Vinculada ao FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Diferenças de Multa Sobre o Saldo da Conta Vinculada ao FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade - Legitimatío ad Causam", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso, XXIX, da Carta Política (fls. 155/165).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-871/2002-446-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : JOSÉ OSMAR MODENES HERNANDES
ADVOGADO : DR. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, que tratava do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento". Consignou que a decisão agravada estava em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, afastando, desse modo, a apontada violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da CF, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna (fls. 156/160).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. A matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.



Ademais, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2003-010-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE e DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ALVAIR VERÍSSIMO TENÓRIO FILHO
 ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Ilegitimidade Passiva", "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", entendendo não configurada a apontada afronta a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 986, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, bem como os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 185/195).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-885/2003-106-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada que trata do tema "Expurgos Inflacionários - Diferenças da multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão agravada foi proferida em consonância com os itens nº 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, razão por que afastada a apontada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da CF e 2º, § 2º, 6º, § 1º, da LICC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da CF, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 190/202).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. A matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-899/2002-075-15-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : PAULO DONIZETE DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN quanto ao tema "Jornada de Trabalho - Registro - Ônus da Prova" porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 338, do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, do mesmo Texto Constitucional (fls. 132/136).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Portanto, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-945/2003-029-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : LIBERO RIBEIRO CASTELLO
 ADVOGADO : DR. IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças - Multa de 40 % do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Multa de 40 % sobre o FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão agravada encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 201/213).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-978/2003-006-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E DR. ADHEMAR RONQUIM FILHO
 RECORRIDO : ABEL COMPRI
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Pagamento das Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgasse o mérito.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 215/238).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

Neste caso, contra a decisão proferida por Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.001/2003-116-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 RECORRIDO : DAVI FOGAÇA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 RECORRIDA : CARMONA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO GIL
 RECORRIDA : W. CARMONA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE TAÍS LUCHES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Trabalho Koynonia, mantendo o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação. Entendeu que o despacho agravado está em consonância com a Súmula nº 383, itens I e II, do TST. Consignou ainda, ser inservível o aresto trazido ao confronto, porque de turma do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (fls. 252/259).

Sem contra-razões.

O recurso da reclamada não merece processamento.

Verifica-se que o recurso encontra-se intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração deu-se em 20 de abril de 2006 (fl. 241) e o recurso extraordinário foi protocolado em 26 de setembro de 2005 (cópia em fac-símile - fl. 243) e em 27 de setembro de 2005 (original - fls. 252). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ademais, o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.037/1996-010-15-41.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMANIN
RECORRIDO : JOSÉ IVANALDO TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de horas extras, sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 190/196).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.044/2003-000-04-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JUCELI CARMES TRACCO BORTOLI
ADVOGADOS : DR. RICARDO GRESSLER E DR. JOSÉ EYMARD LO-GUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário do autor. Inicialmente, afastou a inépcia da inicial decretada pelo Regional e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito mas, prosseguindo no exame da rescisória, concluiu pela sua improcedência, ao entendimento de que não houve demonstração de violação à coisa julgada, como alegado na inicial. Consignou que não houve registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se referiu a decisão rescindenda, confirmando a impropriedade de invocação do inciso IV do art. 485 do CPC como embasamento da ação sub judice.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 186/192), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, do texto constitucional.

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

De início, registre-se que não houve debate na decisão recorrida envolvendo matéria constitucional, significando que não há prequestionamento dos princípios contidos nos dispositivos da Constituição da República invocados como violados.

De qualquer modo, a discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão relativa à legislação de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.073/2003-102-15-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDOS : JOÃO ARNALDO LAUBE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 160/182).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.090/2003-121-17-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SUELI MARIA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Termo Inicial. Lei Complementar nº 110/01 - Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Ato Jurídico Perfeito - Diferenças Decorrentes da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários". Entendeu não configurada ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do artigo nº 896, § 6, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 211/221).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.112/1998-465-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LINDOLFO DOS ANJOS PENIDE
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", entendendo que a revista não merecia ser admitida, em face da incidência da Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 129/132).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.117/2003-121-17-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DRS. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDA : SALES CANDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. EUSTACHIO DOMICIO LÚCCHESI RAMACIOTTI E FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, quanto aos temas "Negativa de Prestação de Tutela Jurídica Processual", "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", "Ato Jurídico Perfeito - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Correção Monetária - Época Própria". Entendeu que não foram vulnerados os dispositivos constitucionais invocados e que o apelo encontrou óbice no artigo 896, §6º da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX e 170, inciso II, da Carta Magna (fls. 210/220).

Contra-razões apresentadas (fls. 224/229).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.181/2003-092-03-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : NÍVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Relativamente à indicada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, aplicou a Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 167/175).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1.203/2000-020-05-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AYA DA COSTA LEITE
ADVOGADAS : DRA. LUCIANE MARTINS BARBOSA E DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea e excluir da condenação a indenização de antiguidade, com supedâneo no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Foram opostos dois embargos de declaração pela reclamante, sendo que apenas os primeiros foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, incisos I e II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política (fls. 223/239).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Tem-se que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.221/2001-027-03-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RICARDO FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - divisor 180", sob o entendimento de que a decisão regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Consignou, ainda, em relação ao divisor 180 ser incidente a Súmula nº 221 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV da Constituição da República (fls. 634/639).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.221/2003-662-04-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDAS : GUERTA DE ALMEIDA MAUAT DA SILVA E COMERCIAL SAFRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. RÉCIO EDUARDO CAPELLARI E DR. SÉRGIO FERRAZ

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por entender que o Tribunal Regional do Trabalho não vulnerou o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, ao decidir pela competência desta Justiça. Fundamentou sua decisão no item I da Súmula nº 368 desta Corte.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 80/89).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.223/2002-027-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : RCC CONFECÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JORDÃO MARTINS
RECORRIDA : NELCIANA GUIRARDI RAUCI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BUSTOS MORENO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, sob o fundamento de que o recurso de revista realmente encontrava-se deserto, porque não efetuado o depósito recursal, de acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelas reclamadas não foram providos.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 217/226).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o recurso encontra-se deserto. A condenação foi atribuído o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante se verifica à fl. 87. As reclamadas depositaram, ao recorrer ordinariamente, R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), fl. 99. Ao interpor o recurso extraordinário, não efetuaram novo depósito recursal. Assim, não tendo as recorrentes atingido, com a quantia depositada, o valor atribuído à condenação, nem tendo efetuado o depósito recursal exigido à época, mostra-se deserto o recurso extraordinário.

Também encontra-se deserto o recurso porque não efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ademais, o recurso está desfundamentado, pois as recorrentes não indicaram de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.235/2003-122-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DEBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : OSCAR LUÍS ORSE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial", consignou estar preclusa a questão. No tocante ao "Ato Jurídico Perfeito - Quitação - Validade - Responsabilidade pelo Pagamento" entendeu pela aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, afastando assim a violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 189/199).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.241/2003-083-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA
RECORRIDO : **JOSÉ RICARDO PONTES (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCIO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, do mesmo Texto Constitucional (fls. 250/261).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.247/2004-003-21-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOSÉ NOVAL LEAL**
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - FGTS". Entendeu não configurada a apontada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto a decisão do TRT estava em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 202/214).

Contra-razões às fls. 225/231.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1.248/2001-106-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO : **CLEVALTER PAULO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo regimental da empresa interposto contra a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos em agravo de instrumento. Entendeu estar o recurso desfundamentado, por não impugnar especificamente a decisão agravada.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 409/414).

Não há contra-razões.

O presente recurso não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação da decisão recorrida deu-se em 20 de abril de 2006 (fl. 402) e o recurso extraordinário foi protocolado em 07 de abril de 2006 (fl. 409). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 19/4/2006).

Além disso, não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.259/1992-005-07-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDO : **LUCIANO JOSÉ DE CARVALHO MACHADO**
ADVOGADOS : DR. THOMAZ VLADINE DE A. POMPEU E DRA. ANDRÉA MEDEIROS MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O Estado do Ceará interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 417/424). Sustenta a ocorrência de vulneração do artigo 93, inciso IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.261/2003-007-13-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ XAVIER DE ANDRADE**
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB**
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por entender que não foram vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 143/154).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.270/2004-005-13-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADOS : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA E DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
RECORRIDA : **ALIDE LOURENÇO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF quanto aos temas "competência da justiça do trabalho - complementação de aposentadoria" e "abono salarial", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender não configurada ofensa direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal, bem como inespecíficos os arestos apresentados à divergência jurisprudencial.

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 311/321).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.291/2003-086-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CIRLEI DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDOS : **GRUPPOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO : DR. ADILSON RICARDO BOARETTO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "acordo individual de compensação de jornada - validade". Entendeu não configurada a apontada ofensa aos artigos 7º, inciso XIII, da Carta Magna e 59, § 2º, 60, 818 e 832 da CLT, bem como a alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice contido na Súmula nº 85, itens I e II, do TST.



A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República (fls. 118/124).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.297/2003-122-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **WILSON JOSÉ BAHIA**
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", ao fundamento de que a decisão embargada bem observou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls.186/199).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005, pag. 61.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.301/2003-000-21-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Banco do Brasil S/A. Consignou a inviabilidade de ser analisada a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, por se tratar de inovação recursal, e do artigo 5º, inciso II, também da Carta Política, diante da ausência de questionamento. Entendeu ainda pela inexistência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois a questão, a saber, aplicação de convenção coletiva em detrimento de acordo coletivo, envolvia apenas matéria de natureza interpretativa de norma infraconstitucional (CLT, artigo 620) (fls. 233/240).

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 250/253).

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 258/265).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Em relação à ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, verifica-se que a decisão recorrida, por reconhecer que a sua alegação era inovatória, não examinou a matéria sob o prisma do citado dispositivo, faltando, portanto, o necessário questionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Por outro lado, a aferição de possível ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (CLT, artigo 620), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por fim, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Dessa forma, inviável o reconhecimento de afronta direta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.320/2003-095-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **VLADIMIR BARBOSA DO PRADO**
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 198/210).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.340/2002-002-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDO : **ODIR RAIMUNDO FARIAS DE INOCÊNCIO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
RECORRIDA : **TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO
RECORRIDA : **ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : DR. RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES
RECORRIDO : **CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que negara seguimento a seus embargos, com apoio na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, e 37, II, da Carta Política (fls. 300/306).

Sem contra-razões.

O recurso encontra-se desfundamentado, porque a recorrente não ataca a aplicação da Súmula nº 353/TST para obstaculizar seus embargos, limitando-se a se insurgir quanto à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST quando do julgamento do agravo de instrumento. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.380/2002-016-03-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
RECORRIDO : **MOZART GONÇALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a parte não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, aplicando a Súmula 218 do TST.

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados (fls. 341/342).

A reclamada interpõe recurso extraordinário. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (fls. 345/350).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

De acordo com a certidão de fl. 351, expedida pela Subsecretaria de Recursos, verifica-se que a reclamada, até 3/4/2006, não apresentou o original da petição enviada via fax (fls. 345/350), conforme exigido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Ainda que assim não fosse, a recorrente não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.398/2004-107-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ PINTO DOS PRAZERES**
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPUINA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", ante o disposto na Súmula nº 297 do TST e, "responsabilidade - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", diante da aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 122/132).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No tocante à prescrição, o recurso está desfundamentado, porque não ataca a aplicação da Súmula nº 297 pela decisão recorrida.

De qualquer sorte, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.466/2004-006-13-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 RECORRIDA : EDILEUSA GUEDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Integração do Abono à Complementação de Aposentadoria", sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição Federal, conforme exige o artigo 896, § 6º da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 109, I, 114 e 202, § 2º, da Magna Carta (fls. 104/110).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 113.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.468/2002-002-23-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
 RECORRIDO : MOISÉS DE OLIVEIRA CABREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO
 RECORRIDA : SDS TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. KEILE TATIANE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo o trancamento da revista, na qual pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho para determinar a execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho. Entendeu não-violado de forma direta o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, observando na espécie o art. 896, § 6º, da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, também da Carta Magna. Sustenta que o magistrado trabalhista tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da CF/1988, mesmo sem a provocação do órgão previdenciário (fls. 95/101).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.495/2002-900-01-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
 PROCURADORES : DR. SAINT-CLAIR SOUTO E DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 RECORRIDO : WILSON CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Intermediação de Mão-de-Obra - Fundação Pública - Responsabilidade Subsidiária". Entendeu que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 118/122).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.495/2003-101-15-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOAQUIM MARQUES DE SENA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários". Entendeu não configurada a apontada violação dos dispositivos da Constituição Federal.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 144/152).

Contra-razões apresentadas (fls. 162/169).

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Não houve alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ainda que não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.504/2003-023-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COGNIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à nulidade do acórdão do Tribunal Regional, por entender não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Relativamente à "Inexistência de Duplo Grau de Jurisdição", consignou não demonstrada violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. No tocante aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial" e "Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", concluiu que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 344 e 341 da OJ/SBDI-1/STF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I e XXIX, 93, IX, da Carta Magna; 10, I, do ADCT; 12 e 18, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.036/90; 159 do Código Civil revogado, e 927 do Código Civil vigente; 795 da CLT; 458, 459 e 460 do CPC (fls. 189/201).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

Neste caso, contra a decisão proferida por Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.505/2002-026-01-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Dispensa Imotivada do Empregado", com apoio na Súmula nº 333/TST, por entender que o Tribunal Regional decidiu em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 114/120).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.



Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Registre-se que o reclamante postulou os benefícios da justiça gratuita em primeiro grau, porém seu pedido não foi apreciado e nem renovado posteriormente nos autos.

Por outro lado, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.519/2003-023-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO : JOSÉ IBRAIM FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada. Quanto à nulidade do acórdão do Tribunal Regional, por entender não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Relativamente à "inexistência de duplo grau de jurisdição", consignou não demonstrada violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. No tocante aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial" e "Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade Pelo Pagamento", concluiu que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 344 e 341 da OJ/SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Carta Magna; 10, I, do ADCT; 12 e 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.036/90; 159 do Código Civil revogado, e 927 do Código Civil vigente; 795 da CLT; 458, 459 e 460 do CPC (fls. 188/200).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Neste caso, contra a decisão proferida por Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.549/2003-023-15-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORGE CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. EZIQUEL VIEIRA

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 239 foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Companhia Brasileira de Bebidas, ante a sua deserção. Agora, a recorrente requer a reconsideração desse despacho, alegando que efetuou devidamente o preparo, havendo juntado a respectiva guia à petição do recurso, e que esta teria sido extravaziada no próprio Tribunal.

De fato, o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte registra a protocolização do preparo junto com a petição do recurso extraordinário, conforme demonstra a cópia de fl. 244, que acompanha o pedido de reconsideração.

Diante disso, chamo o feito à ordem e passo ao exame do recurso extraordinário de fls. 208/218, no qual a reclamada se insurge contra o não-conhecimento de seus embargos, que tratavam da prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento. A parte diz violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 6º, III, da LC-110/2001.

O recurso não reúne condições de prosseguir. O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Quanto à apontada ofensa ao artigo 6º, III, da LC-110/2001, não impulsiona o recurso, à luz do disposto no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1.565/2003-461-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADAS : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", ao fundamento de que a decisão embargada bem observou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, por ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional (fls. 215/223).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.587/1998-010-09-43.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO : JOSÉ ZOTELLI NETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Violação à Coisa Julgada - Cálculos de Liquidação - Incorreção - Cumprimento da Decisão Exequiênda", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista por não haver configurada ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 145, § 1º, e 150, inciso I, da Carta Política (fls. 170/188).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR- 1.616/2003-014-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADOS : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", ao fundamento de que a decisão embargada bem observou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 11, da CLT, e 7º, inciso XXIX, "a" do Texto Constitucional, bem como contraria as Súmulas nºs 206 e 294 do TST (fls. 205/214).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

A alegação de violação ao artigo 11 da CLT e o conflito com as Súmulas nºs 206 e 294 do TST também não impulsionam o apelo extremo. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.647/2003-014-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa com relação ao tema "Diferenças relativas à Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", sob o fundamento de que não violado o art. 896 da CLT, pois a decisão embargada bem observou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a inexistência de omissões.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, do texto constitucional, bem como contrariedade às Súmulas nºs 206 e 294 do TST (fls. 189/198).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

A alegação de violação do artigo 11 da CLT e o conflito com as Súmulas nºs 206 e 294 do TST também não impulsionam o apelo extremo. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.658/2000-007-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDITO NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON
RECORRIDA : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, com apoio no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, incisos III e IV, e 7º, inciso IV, da Carta Política (fls. 321/339).

Contra-razões apresentadas às fls. 341/346.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.688/2002-004-06-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
RECORRIDO : CARLSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que na interposição do recurso de revista não fora efetuado o respectivo depósito recursal, no valor total da condenação, e nem quitada a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, de 1% sobre o valor da causa, fixada pelo o Tribunal Regional. Consignou que a guia do depósito recursal foi apresentada fora do prazo, em desacordo com a Súmula nº 245 do TST. Ainda entendeu pela aplicação da Súmula nº 128, item I, do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 167/179).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE- ED-AIRR-1.695/1989-008-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS COELHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Inexigibilidade do Título Executivo - Coisa Julgada" entendeu correto o despacho denegatório, porquanto desfundamentado o recurso de revista, pois não indicada a norma constitucional que teria sido afrontada (Súmula nº 221, item I, do TST). Consignou, ainda, nesse aspecto, ser inovatória a apontada violação do artigo 5º, incisos II e XXIV, da Constituição Federal. No tocante ao "Precatório Complementar - Atualização - Incidência de Juros de Mora", concluiu não configurada a imputada ofensa ao artigo 100, da Carta Magna.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, e 102 da Carta Política (fls. 172/193).

Contra-razões apresentadas

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.770/2003-431-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ÉLCIO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do reclamante para, afastando a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 171/180).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional e quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.780/2002-004-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DRS. ELISÂNGELA V. CALMON E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ERIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela PROFORTE S.A., mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução - no qual era veiculada alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT, bem como se discutia afronta à coisa julgada e ocorrência de sucessão de empregadores -, sob o fundamento de que não fora demonstrada qualquer vulneração de dispositivo da Constituição Federal.

A empresa interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 165/171). Sustenta que não foi citada no processo de conhecimento, de modo que não é possível ser incluída na execução, sob pena de afronta aos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 176/180.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.979/2000-441-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO QUINTERO E DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Litispêndia - Configuração", entendeu não configurada a apontada ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, e inespécífico o aresto trazido ao confronto, a teor do item I, da Súmula nº 296 do TST. Consignou, ainda, no tocante a esse tema, incidir o óbice da Súmula nº 126 do TST. Em relação ao "Adicional de Risco - Proporcionalidade", concluiu não demonstrada violação de dispositivo de leis e da Constituição Federal, bem como a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LV e LIV, 7º, inciso XXVI, e 37, caput, inciso XIV, da Carta Política (fls. 144/149).

Contra-razões não apresentadas.



O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.989/1999-067-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOAQUIM REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada interpostos contra o não-conhecimento do recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir os temas "Rito Processual. Conversão" e "Responsabilidade. Sucessão Trabalhista".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 279/286). Diz violado o art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, também da Carta Magna, e indica, ainda, contrariedade ao item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Contra-razões às fls. 291/298.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Quanto à alegada contrariedade à jurisprudência desta Corte, não merece qualquer apreciação, já que não serve como fundamento para este recurso, a teor do disposto no art. 102, III, "a", da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.183/2001-010-05-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, que trata do tema "nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara, completa e coerente acerca dos aspectos fundamentais para o deslinde da controvérsia.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 86/93).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inibição só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.365/2000-025-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS BRAVIN
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Sucessão de Empresas". Entendeu não demonstrada a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial, em face do óbice contido no artigo 896, alínea "a", da CLT e na Súmula nº 296/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114 da Constituição da República; 10, 448 e 896 da CLT, bem como contrariedade ao item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 360/367).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2.628/2003-012-07-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO GASPAR BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", ao fundamento de que a decisão embargada bem observou o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 233/238).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.881/2002-010-11-41.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : CRIZÓLOGO PEDRO DA GAMA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Quanto ao tema "Integração do Período do Aviso Prévio Indenizado - Interrupção da Prescrição", por entender incólumes os artigos 172 do Código Civil, e 5º, II, da CF/88. No tocante à "Prescrição Total do Direito de Ação", concluiu que a matéria encontrava-se pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nº 82 e 83 da SBDI-1/TST, razão porque não configuradas a apontada violação do artigo 7º, XXIX, da CF e a alegada divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXXIX da Carta Magna (fls. 201/216).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.308/2002-011-09-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDOS : JORGE SAMWAYS GONÇALVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", por entender incidente o óbice da Súmula nº 297/TST. No tocante ao "Auxílio Alimentação - Supressão do Benefício", concluiu que a decisão do TRT estava em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1/TST (art. 896, § 4º, CLT e Súmula 333/TST).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202 da CF (fls. 324/330).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.442/2004-001-11-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : FELIPE NERY PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DESPACHO

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo o trancamento do recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 140/143).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, também da Carta Política (fls. 147/157).

Contra-razões às fls. 166/171.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afasta-se, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6.211/2003-909-09-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÁLVARO GILBERTO HARDT
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CHRISTINA PILA
RECORRIDA : PRESTO LABOR - ACESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, pelo acórdão de fls. 832/834, julgou extinto o processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Assim, entendeu que a juntada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, por meio de cópia não autenticada, violou o disposto no artigo 830 da CLT. Consignou, ainda, que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, conforme o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 845/846.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 259/264), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da Magna Carta. Afirma que a regra processual aplicada não está prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Contra-razões às fls. 271/273.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.014/2003-015-09-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDA : ELUSIA VIANA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", "Da Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial", "Da Transação por Adesão a Plano de Demissão Voluntária - Quitação - Validade" e "Do Ato Jurídico Perfeito".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 143/151).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ

11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROAR-11.288/2003-000-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GUILHERMINA APARECIDA TELLES SIMON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora, Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP, para desconstituir parcialmente o acórdão nº 20010357526, proferido pela 5ª Turma do TRT da 2ª Região no Processo nº 20000225988 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de reajuste salarial concedido a partir de norma coletiva de trabalho. Consignou que o ordenamento jurídico não confere aos servidores públicos, inclusive os regidos pela CLT, como no caso dos réus contratados pela autora, pessoa jurídica de direito público, a aplicação do direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas (CF, artigo 39, § 3º), apesar de lhes ser permitida a livre associação sindical (CF, artigo 37, inciso VI). Citou o item nº 5 da Orientação Jurisprudencial da SDC (fls. 171/174).

Os embargos declaratórios da autora não foram conhecidos, porque a petição enviada via fac-símile estava incompleta e não guardava sintonia com o conteúdo do original apresentado (fls. 398/399).

Os réus interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pugnam, inicialmente, pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. Arguem a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Apontam violação dos artigos 5º, caput e inciso II, 6º, inciso XXVI, 7º, 8º, 102, 105 e 108 da Carta Política (fls. 402/413).

Contra-razões apresentadas.

Defere-se a gratuidade da justiça, ora pleiteada.

De outra parte, o recurso extraordinário não merece processamento, em virtude de sua intempestividade. A publicação do acórdão que julgou a remessa de ofício e o recurso ordinário em ação rescisória deu-se em 3 de fevereiro de 2006 (fl. 387) e o recurso extraordinário foi protocolado apenas em 7 de abril de 2006 (fl. 402), quando já ultrapassado o prazo de 15 dias. O fato de ter havido o oferecimento de embargos de declaração em 7 de fevereiro de 2006 não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso extraordinário, diante da circunstância de seu não conhecimento não interromper a contagem do prazo legal. O Supremo Tribunal Federal de há muito tem manifestado o posicionamento de que embargos de declaração não conhecidos não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso extraordinário, que, por esse motivo, pode encontrar-se intempestivo. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; AI-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006; RE-AgR 201.990/ES, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 24/11/2000.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias constantes nos artigos 5º, caput, 7º, 8º, 102, 105 e 108 da Constituição Federal não foram examinadas pela decisão recorrida, tornando inviável o processamento do recurso extraordinário por falta do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.



Ademais, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, inviável a aferição de afronta ao inciso XXVI do artigo 6º da Carta Magna, em virtude da sua inexistência.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13.538/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARI REZENDE**
ADVOGADAS : DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA, MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : **ELEVADORES OTIS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos". Entendeu que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, atraindo o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT (fls. 193/195).

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante foram rejeitados (fls. 206/208).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna (fls. 212/222).

Contra-razões apresentadas (fls. 225/227).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Embora o STF venha entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88), com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, ofende a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF, art. 7º, inciso I), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o artigo 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispões que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias dadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescentados pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49.)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13.926/2001-004-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADOS : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : **PEDRO DE JESUS CASTILHOS**
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S.A. - TELEPAR quanto ao tema "Recurso Ordinário - Irregularidade de Representação - Substabelecimento - Revogação", ante a ausência de vulneração direta ao artigo 5º, incisos II, LV e LIV, da Carta Magna. Consignou, ainda, que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 164 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV (fls. 272/277).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.253/2002-009-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **NATALINO BARREIROS ALVES**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA
RECORRIDA : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
RECORRIDA : **VOLKSWAGEN LEASING S.A.**
ADVOGADA : DRA. DINORAH ALVAREZ VOLK
RECORRIDO : **CONSORCIO NACIONAL CROZSWAGEN LTDA.**
ADVOGADA : DRA. DINORAH ALVAREZ CRUZ

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Testemunha. Ação contra a mesma Reclamada. Suspeição", por óbice do artigo 896, § 5º, da CLT, tendo em vista que a decisão impugnada encontrava-se em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LIV, da Carta Política (fls. 159/163).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.285/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP**
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : **PERFIL CASEIRO RESTAURANTE LTDA.**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "Contribuição Confederativa - Trabalhadores Não Associados" com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, porquanto a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119 da SDC, ambos do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 227/237).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 241).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.984-2002-900-09-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCOS DE AGUIAR JACOBSEN
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPRE-
ENDIMENTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

A 4ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista no qual era suscitada preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, bem como era discutido o tema "vínculo empregatício". O Colegiado entendeu que não ocorreria a alegada negativa de prestação jurisdicional, ressaltando o fato de que o agravante não invocara ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e que a questão do vínculo empregatício demandava o revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 959/967). Sustenta que a Turma desta Corte se negou a enfrentar as questões suscitadas em seu recurso de revista e no agravo de instrumento, de modo que afrontado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 971/974 pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27.595/2002-900-04-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL - UFRGS
ADVOGADA : DRA. MARISE SOARES CORREA
RECORRIDOS : ZULCA MAR CORRÊA MANDIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista interposto em fase de execução, sob o entendimento de que a discussão acerca da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (atraso no precatório) não é de índole constitucional, não havendo, portanto, demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Opostos embargos de declaração pela UFRGS, foram desprovidos.

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 205/217). Sustenta que a decisão recorrida afrontou o art. 100, §§ 1º e 2º, da atual Carta Política, tendo em vista que foi imposto no processo de execução consectário não previsto na Constituição Federal, que trata apenas de juros de mora ou correção monetária pelo atraso no adimplemento da obrigação referenciada no título.

Contra-razões apresentadas às fls. 233/245.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, conforme bem ressaltado pela Turma, a imposição de multa com amparo no art. 601 do CPC não é matéria de cunho constitucional, não se vislumbrando, sequer de forma indireta ou reflexa, a alegada afronta ao art. 100, §§ 1º e 2º, da atual Carta Política.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.502/2002-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-
CHA LTDA.
ADVOGADAS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E
DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IUVANIR GANGEME

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Inexistência de Pactuação quanto à Flexibilização da Jornada Laboral", "Horas Extraordinárias - Pagamento apenas do Adicional - Incidência da Súmula 297 do TST" e "Do Intervalo Intra-jornada - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Aplicação da Súmula 360 do TST". Entendeu, quanto ao primeiro tema, que não foi violado o artigo 7º, XIV, da CF/88 e, quanto aos demais, aplicou a Súmula n.º 297 do TST e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o disposto na Súmula nº 360 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Carta Política (fls. 115/119). Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.774/2002-900-04-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADA : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA
RECORRIDO : MARTAU S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OLÍVIO FIALHO RIBAS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de calculo", sob o fundamento de que o acórdão regional está em consonância com a Súmula 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República (fls. 458/523).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

De qualquer sorte, a Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte, pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-45.536/2002-900-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDSON APARECIDO DE CASTRO MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Indenização Adicional - Artigo 9º da Lei nº 7.238/84", por violação ao art. 896 da CLT, porque o recurso de revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula nº 314 do TST e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Consignou que ocorrida a emissão no trintídio anterior à data-base, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto apenas após essa data, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos I e X, do mesmo texto constitucional (fls. 194/197).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate dos autos é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance das disposições contidas nas Leis nos 6.708/79 e 7.238/84 e na Súmula nº 314 desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não há na decisão recorrida tese acerca das matérias tratadas nos incisos I e X, do art. 7º da Constituição da República, encontrando o apelo, nesse particular, óbice na Súmula nº 356 do Excelso Pretório.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47.184/2002-902-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO, LUIZ FELÍ-
CIO JORGE E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : JAIR ANDREOTTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Honorários Periciais" "Horas Extras - Adicional de 100%" e "Diferenças do FGTS", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender não configurada ofensa direta e literal ao dispositivo da Constituição Federal, com base no artigo nº 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 826/833).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-49.111/2002-902-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAUSTO MAIA GAGLIARDI
ADVOGADOS : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADOS : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO, DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 894, "b", da CLT, 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Política (fls. 570/573).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.725/2003-015-09-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : HERALDO VIANA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Incompetência em razão da matéria", "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Descontos Previdenciários e Fiscais". Entendeu não configurada a apontada afronta a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 95/107).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-57.007/2002-900-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PINTO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Dirigente Sindical - Licença Não Remunerada". Entendeu que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT e que não foi configurada a ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante foram rejeitados (fls. 179/180).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 184/192).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-64.678/2002-900-02-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CÍCERO TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Extinção do Contrato de Trabalho por Aposentadoria Voluntária", sob o fundamento de que incidia o óbice da Súmula nº 333 do TST, pois a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, incisos I e II, da Carta Política; 9º, 453, 468, 482 e 896 da CLT, bem como da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, divergência Jurisprudencial com arestos do STF (fls. 767/774).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de arestos para confronto de teses não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77.378/2003-900-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ
RECORRIDO : ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Quanto ao tema "unicidade sindical - rescisão - homologação nos termos do artigo 477 da CLT - ato jurídico perfeito", entendeu não configurada a apontada violação do artigo 452 da CLT. No tocante ao tópico "pagamento de salários por fora", concluiu não demonstrada a imputada ofensa a preceitos de leis e da Constituição Federal, bem como inviabilizada a caracterização de divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 337 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, incisos III, VI e XXII, da Carta Política, 9º, 452 e 457 da CLT (fls. 269/310).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que a reclamante não é beneficiária da Justiça Gratuita. Não se aplica, ainda, a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, a reclamante não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.645/2003-900-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : ELI YANES ANÍBAL
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CODESP, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de desconto salarial, por óbice das Súmulas nos 126 e 296/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e XXXV, da Carta Política (fls. 136/140).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-85.028/2003-900-04-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ SILVEIRA DE ÁVILA
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO B. MOURA
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos nos quais o reclamante argüia a nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, e se insurgia contra o não-conhecimento da revista quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira" (fls. 1.608/1.610). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.625/1.626).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, dizendo afrontados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna. No mérito, aponta violação dos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da CF/1988, alegando que a decisão teria aplicado à reclamada, sociedade de economia mista, benefício trabalhista exclusivo das entidades sujeitas a regime jurídico de direito público, bem como deixara de observar plenamente o princípio da isonomia salarial entre empregados que prestam trabalho de igual valor (fls. 1.630/1.641).

Contra-razões apresentadas às fls. 1.647/1.652, 1.654/1.661, 1.662/1.665 e 1.669/1.672.

A arguição de negativa de prestação jurisdicional não impulsiona este recurso. Diz o reclamante que, embora provocada por meio de embargos declaratórios, a SBDI-1 recusou-se a emitir juízo explícito sobre os arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Porém, como bem posto no acórdão dos declaratórios, a Seção apenas confirmou a decisão da Turma pelo não-conhecimento da revista ante o óbice da Súmula nº 333/TST, não havendo que se pronunciar sobre os citados dispositivos constitucionais, até porque se tratavam de inovação recursal, já que não foram invocados nem na petição do recurso de revista, nem nos declaratórios opostos à decisão nele proferida. Intactos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Tampouco merece prosseguimento o recurso pelas demais violações constitucionais apontadas. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, já que circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante nesta Corte, não sendo viável proceder à avaliação da ocorrência de qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas pelo órgão julgador. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-85.073/2003-900-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JONAS MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 158, foi negado seguimento aos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que era incabível, pois interpostos contra ato monocrático do relator.

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto contra a referida decisão, por entender não configurada violação à literalidade dos artigos 154, 244, 260 e 579 do CPC.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, não foram providos pelo acórdão de fls. 219/221.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Política (fls. 231/235).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos foram trancados e o respectivo agravo desprovido. Os argumentos referem-se ao não provimento dos embargos de declaração opostos ao agravo regimental.

Ademais, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Por outro lado, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-93.147/2003-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RUI ALBERTO TESSMER ROSLER
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", ao fundamento de que a decisão embargada bem observou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional (fls. 163/170).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-95.389/2003-900-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : BENJAMIN LUIZ KUSKOSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto, em fase de execução, pela reclamada quanto ao tema "Juros de Mora - Empresa em Liquidação", sob o fundamento de que não houve violação inequívoca e direta ao dispositivo constitucional invocado.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 183/193), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Política, e 46 do ADCT.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-128.375/2004-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO : SIDNEI DELMAR TREMÉIA KUBIAK
ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto ao tema "Horas Extras", entendeu não haver falar em violação do artigo 224, § 2º, da CLT, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Concluiu, ainda, que os arestos trazidos ao confronto mostravam-se consonantes com a decisão recorrida e não em discordância.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LV, LIV e LVI, da Carta Política (fls. 449/466).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-148.465/2004-000-00-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AYRIO SEMERARO
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por Ayrio Semeraro, concluindo que o acórdão rescindendo, ao entender não-computável o tempo de afastamento do anistiado para efeito de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção, decidiu em sintonia com o item nº 44 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, não violando, portanto, os arts. 10 e 11 da Lei nº 6.683/79. Consignou ainda que o §3º do art. 4º da EC 26/85 também não restou ofendido, na medida em que o §5º, do mesmo dispositivo, é claro ao prever que os efeitos financeiros somente são devidos após a promulgação da emenda, sendo vedada remuneração com caráter retroativo. Ressaltou que idêntica previsão consta do art. 8º, §1º, do ADCT, que trata da anistia, o que reforça o entendimento de ser indevida a pretendida indenização por tempo de serviço, no período compreendido entre 11/8/64 e 1º9/85, tempo em que o reclamante permaneceu afastado de suas atividades. Condenou o autor ao pagamento de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 188/194), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando violação frontal dos arts. 4º, § 3º, da EC nº 26/85, e 8º do ADCT do Texto Constitucional de 1988.

Contra-razões apresentadas pela Petrobrás às fls. 198/201.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ALEGADA EM CONTRA-RAZÕES

Alega a recorrida que o apelo está deserto pois o recorrente deixou de comprovar o pagamento das custas ao qual foi condenado (fl. 184 do acórdão impugnado), no prazo do art. 789, §1º, da CLT.

Razão lhe assiste. Não há nos autos comprovação do pagamento das custas determinado no acórdão recorrido, restando deserto o recurso, nos termos do art. 19, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, a interpretação dada aos dispositivos constitucionais tidos como violados pela decisão recorrida, considerando para tanto o disposto na Lei 6.683/79, bem como a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no item nº 44 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-II, não dá ensejo ao prosseguimento do presente recurso extraordinário pelo permissivo da alínea "a" do inciso III do art. 102 da Carta da República, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade dos arts. 4º, § 3º, da EC nº 26/85, e 8º do ADCT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AG-AC-160.707/2005-000-00-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO E DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : WALDIR MATTOS REGIS

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Nordeste S.A., autor da ação cautelar, contra despacho que indeferiu o pedido de liminar, em razão da ausência de fumus boni iuris. Consignou que na ação rescisória ajuizada foi pleiteada a desconstituição da sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, em relação a aspecto que foi substituído por acórdão prolatado pela 2ª Turma do TRT da 5ª Região, o que atraiu a aplicação da Súmula nº 192, item II, do TST (fls. 376/383).

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 389/396).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

A hipótese - decisão que, em sede de agravo regimental, mantém o indeferimento de liminar - não revela caso de decisão terminativa do feito, mas mera interlocutória, tanto que a própria SBDI-2, no exame meritório da cautelar, poderá ou não conceder a providência acauteladora pleiteada. Dessa forma, o fato de não ter sido proferida decisão em última instância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-436.511/1998.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WALTER IRINEU DEPINE
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Quitação - Súmula 330/TST" e "Vínculo Empregatício", entendendo, em síntese, que a Turma julgadora, ao não conhecer do recurso de revista, não afrontara o artigo 896 da CLT, ante a incidência da Súmula 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, também da Carta Magna, pois é entidade supranacional, sendo-lhe aplicáveis as normas estatuídas em tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, e não as normas trabalhistas pátrias (fls. 655/667).

Contra-razões às fls. 675/678.

A decisão recorrida circunscreveu-se à verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada nos embargos, já que interpostos contra o não-conhecimento da revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003). Igualmente, quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, a Suprema Corte, em processo manejado pela recorrente, se posicionou no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-485.610/1998.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento aos seus embargos. Quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", aquele Colegiado entendeu que a decisão da Turma encontra-se em consonância com o item nº 02 de sua Orientação Jurisprudencial. No que se refere à reintegração no emprego, consignou que a decisão embargada fora proferida em conformidade com a Súmula nº 378, II, do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 852/871), sustentando que o entendimento adotado pela SBDI-1 desta Corte, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, afronta os arts. 7º, IV e XXIII, e 5º, LIV e XXXVI, da atual Carta Política. No que se refere à reintegração, aponta vulneração ao art. 5º, II, XXV, LIV, da Constituição Federal. Reitera pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, negado pela primeira e segunda instâncias.

Contra-razões apresentadas às fls. 898/904.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Inicialmente, cumpre observar que embora a assistência judiciária gratuita possa ser postulada e deferida em qualquer instância, desde que preenchidos os pressupostos legais, no caso em exame não se viabiliza a concessão desse benefício neste momento processual, haja vista que a primeira e segunda instâncias indeferiram tal pedido, e o reclamante não impugnou essa decisão por meio de recurso próprio, configurando-se a coisa julgada, no particular. Assim sendo, o apelo encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, não se viabilizaria o prosseguimento do recurso.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, inexistente qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição constante do art. 7º, inciso IV, da CF de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 8/10/2004.

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Quanto ao pedido de reintegração, igualmente a matéria é de índole infraconstitucional, pois diz respeito à interpretação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, tornando inviável o reconhecimento de afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-498.990/1998.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GERALDO DE CÁSSIO ZÉTOLA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto aos temas "Vínculo de Emprego" e "Transação - PDI - Quitação das Parcelas e Valores Constantes do Recibo", ao fundamento de que a decisão embargada proferiu decisão em sintonia com a Súmula nº 331, I, e o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, incisos II e XXXVI, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 867/888).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a ITAIPU BINACIONAL, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 19/9/2003).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-531.629/1999.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : IOLANDA SCHUH
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Vínculo Empregatício. Tratado Internacional de Itaipu e CLT. Compatibilidade", sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, uma vez que não restou caracterizada a pretensa ofensa ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Consignou que o Tratado Internacional apenas autorizava a contratação mediante empresa interposta, não erigindo óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e a Itaipu. Concluiu que, encontrando-se em vigor todas as normas da CLT e tendo sido constatados os requisitos essenciais à caracterização do vínculo de emprego, em especial a pessoalidade e a subordinação direta, não havia como deixar de reconhecer a formação do vínculo de emprego entre reclamante e reclamada.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 776/788).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de natureza constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61 e 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-533.476/1999.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : IDENILSON DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Eficácia Liberatória", sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 270 da SBDI-1 desta Corte, razão por que não se verifica a apontada ofensa ao art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 793/804).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recurso da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual refere-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-539.305/1999.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDA : GENI BATISTA COSTA
ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Administração pública. Contrato por prazo indeterminado. Parcelas rescisórias". Entendeu que não havia como se reconhecer a pretensa ofensa ao art. 37, IX, da Constituição Federal, na medida em que não foi apreciada a matéria sob a ótica da necessidade temporária de excepcional interesse público, hipótese em que se tem como válido o contrato de trabalho por prazo determinado, razão por que incidente a Súmula nº 297/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 37 da Carta Magna (fls. 228/234).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional apontado como vulnerado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela. Segundo a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, "É inadmissível o Recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Precedente: AgR.AI nº 167.048-8/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso reside no fato de a questão discutida no acórdão recorrido referir-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 894 e 896 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Impossível, desse modo, reconhecer a apontada afronta ao art. 37 da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-557.172/1999.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JAIME SOMMER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Transação - PDI - Quitação das Parcelas e Valores Constantes do Recibo", sob o fundamento de que não restara violado o artigo 896 da CLT, haja vista que a decisão embargada estava em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 464/475).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-575.657/1999.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ROBSON LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargo interposto pela reclamada, mediante os acórdãos de fls. 247/248 e 261/262, sob o fundamento de que se encontra deserto. Consignou que a Turma, ao dar provimento à revista do reclamante, rearbitrou o valor da condenação e fixou o valor das custas, as quais não foram recolhidas no momento da interposição dos embargos, conforme determina o art. 789, §1º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, arguindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, além de pretender que seja afastada a condenação ao pagamento das custas. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 266/278).

Contra-razões não apresentadas.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sem razão a recorrente. Do acórdão recorrido consta expressamente a tese motivadora da deserção do recurso de embargos, com a citação inclusive do art. 789, §1º, da CLT. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Não prosperam, igualmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

2. DESERÇÃO DOS EMBARGOS. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FIXADAS PELA TURMA

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A questão suscitada pela recorrente quanto à condenação ao pagamento das custas foi dirimida pela SBDI-1 com base no art. 789, §1º, da CLT, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há como se reconhecer, desse modo, a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.968/1999.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MARCELO VILLAS BOAS DELLA TORRE
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa integralmente. Quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Tratado Internacional de Itaipu e CLT. Compatibilidade", sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, uma vez que não restou caracterizada a pretensa ofensa ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Consignou que o Tratado Internacional apenas autorizava a contratação mediante empresa interposta, não erigindo óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e a Itaipu. Concluiu que, encontrando-se em vigor todas as normas da CLT e tendo sido constatados os requisitos essenciais à caracterização do vínculo de emprego, em especial a pessoalidade e a subordinação direta, não havia como deixar de reconhecer a formação do vínculo de emprego entre reclamante e reclamada. Em relação ao tópico "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Eficácia Liberatória", não conheceu dos embargos por entender que a revista, igualmente, não reunia condições de ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em conformidade com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 678/699).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de natureza constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003). Entendeu, igualmente, a Suprema Corte, acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, que a questão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI e § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61 e 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-608.684/1999.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MILTON GARCIA GASPARRONI
ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN, LUCIANA MARTINS BARBOSA E MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte, pelos acórdãos de fls. 234/238 e 250/251, não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido Órgão julgador, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Entendeu aplicável a Súmula 333/TST, afastando a pretensa violação dos dispositivos legais/constitucionais.

O reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 255/272), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, arguindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de embargos declaratórios, a SBDI-1 não se pronunciou acerca dos dispositivos constitucionais suscitados. No mérito, sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, razão por que o reclamante tem direito a receber todas as parcelas postuladas na inicial, já que não seria necessária a submissão a concurso público para continuar trabalhando para a recorrida após sua aposentadoria. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 6º, 7º, I, 93, IX, 193 e 202, §1º, II, da CF, e 10, I, do ADCT.

Contra-razões apresentadas às fls. 285/292.



1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sem razão o recorrente. Do acórdão recorrido consta expressamente a tese motivadora de sua conclusão, com a citação inclusiva do Item nº 177 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333/TST para afastar a apontada violação legal/constitucional. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Não prosperam, igualmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também, que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregado a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado do salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela Lei nº 9.528/97 e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Por tudo exposto, o recurso não merece ser processado, não havendo como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 6º, 7º, I, 93, IX, 193 e 202, §1º, II, da CF, e 10, I, do ADCT.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-625.649/2000.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSVALDO FERNANDES DO PRADO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, entendendo incólume o art. 896 da CLT, ante a correta aplicação da Súmula 296, II, desta Corte (fls. 665/666).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, XXXV e LV, 37, "caput" e inciso II, e 41, também da Carta Magna (fls. 670/674).

Contra-razões às fls. 679/684.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. E, neste caso, os dispositivos invocados pelo reclamante dizem respeito à matéria de mérito, que não foi objeto de exame pela decisão recorrida, a qual, como já registrado, atente-se aos requisitos de conhecimento do recurso de embargos. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos da Carta Magna apontados pela parte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-631.067/2000.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADORES : DRA. ROSILEIDE FONSECA G. MUSSA IBRAIM E DR. WENCERLY RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO : MOISÉS SIMEÃO SOUTO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual era discutido o tema "Factum Principis", por entender não configuradas as apontadas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea a, da CLT e Súmula n.º 296/TST).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 184 e 186, inciso I, da Constituição Federal (fls. 560/564).

Contra-razões não apresentadas.

Não há como se admitir o presente recurso, ante a sua manifesta intempestividade. O acórdão proferido em sede de recurso de revista foi publicado em 17/2/2006 (sexta-feira). O recurso extraordinário foi interposto no dia 24/3/2006 (quinta-feira), dois dias após encerrado o prazo legal.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-637.666/2000.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDA : DULCEMARA QUEIROZ DE MELO
 ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto aos temas "Vínculo de Emprego" e "Transação - PDI - Quitação das Parcelas e Valores constantes do Recibo", sob o fundamento de que a decisão embargada proferiu decisão em sintonia com a Súmula nº 331, I, do TST e com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 863/884).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-663.196/2000.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DULCIMAR MARIA DE SANT'ANA PEREIRA**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
 RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS RIZZO SÃO JOÃO**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
 RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos por Dulcimar Maria de Sant'Ana Pereira quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - IPC de junho de 1987 - incorporação", por entender que a decisão da Turma encontra-se em consonância com o item nº 26 da sua Orientação Jurisprudencial Transitória, de modo que não foram afrontados os arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição da República.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, também da Carta Política (fls. 538/545).

Contra-razões às fls. 550/552.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, a matéria diz respeito à interpretação de norma coletiva, considerada fonte formal de direito, de modo que eventual afronta aos dispositivos constitucionais invocados somente se daria de forma reflexa. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR-AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.622/2000.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDO : **HILDO SIQUEIRA MARTINS**
 ADVOGADO : **DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela empresa. Quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Tratado Internacional de Itaipu e CLT. Compatibilidade", sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, uma vez que não restou caracterizada a pretensa ofensa ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Consignou que o Tratado Internacional apenas autorizava a contratação mediante empresa interposta, não erigindo óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e a Itaipu. Concluiu que, encontrando-se em vigor todas as normas da CLT e, tendo sido constatados os requisitos essenciais à caracterização do vínculo de emprego, em especial a pessoalidade e a subordinação direta, não havia como deixar de reconhecer a formação do vínculo de emprego entre reclamante e reclamada. Em relação ao tópico "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Eficácia Liberatória", por entender que a revista, igualmente, não reunia condições de ser conhecida, eis que a decisão do TRT foi proferida em conformidade com o item nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 643/664).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de natureza constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003). Entendeu, igualmente, a Suprema Corte, acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, que a questão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-691.948/2000.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SANDRA MARIA DA SILVA COELHO**
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
 PROCURADOR : **DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO**
 RECORRIDA : **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**
 ADVOGADO : **DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO**

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Continuidade da Prestação de Serviços", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 363 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram providos para completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, I, da Carta Política, bem como do artigo 10 do ADCT (fls. 306/317).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-698.089/2000.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **AMÁLIA YOSHIE KAWATA MIKI E OUTROS**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E EDUARDO SURIAN MATIAS**
 RECORRIDO : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, mantendo o despacho negatório de seu recurso de revista, no qual eram discutidos os efeitos da aposentadoria espontânea em relação ao contrato de trabalho. O Colegiado entendeu que o TRT decidira em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Opostos embargos de declaração, foram providos apenas para prestar esclarecimentos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 425/433). Apontam vulneração aos arts. 5º, II, 7º, I, 194 e 201 da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas às fls. 437/440.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR-AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento.

Não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretenda continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-740.689/2001.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES E DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 RECORRIDOS : JOÃO CARLITO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à "Incompetência da Justiça do Trabalho" e aos "Descontos Previdenciários e Fiscais", por entender não configurada a apontada violação a dispositivo de leis e da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 114, 195, § 5º, II, e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 785/795).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.644/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
 RECORRIDA : ARATA ASSAMI
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA LYRA BERGAMO, MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa interpostos contra o não-conhecimento do recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir os temas "unicidade contratual" e "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - efeitos" (fls. 2.462/2.466).

O Banespa interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Diz violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna, sob a alegação de que caracterizada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma, que teria ignorado determinadas premissas ao decidir a matéria. Quanto à questão de mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, da Constituição da República (fls. 2.475/2.479).

Recorre extraordinariamente também a outra parte reclamada - Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, sustentando afronta aos mesmos dispositivos constitucionais (fls. 2.470/2.473).

Contra-razões às fls. 2.483/2.489.

Os recursos não reúnem condições de prosseguimento.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, matéria efetivamente analisada nos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes, hipótese que não autoriza o processamento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-756.417/2001.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 ADVOGADOS : DRS. SANDRO VIEIRA DE MORAES E RUBEM FRANCISCO DE JESUS
 RECORRIDA : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDA : VALDENANDE CAETANO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Município, no qual se discutia a possibilidade de supressão do intervalo durante a jornada 12X36, com base em norma coletiva, aplicando o item nº 342 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção e afastando as invocadas vulnerações legais e constitucionais.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O Município interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 484/495), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 7º, XXVI, XIII e XIV, e 8º, I, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 497/502.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida pautou-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional (art. 71, § 3º, da CLT) e da norma coletiva que tratou da supressão do intervalo intrajornada, de modo que apenas por via reflexa ou indireta poderia ocorrer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Ademais, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, embora a Constituição Federal reconheça as convenções e acordos coletivos de trabalho, inclusive as que tratam da flexibilização da jornada de trabalho, nem toda matéria é passível de ajuste coletivo como, no caso, a concessão do intervalo intrajornada, que é norma de ordem pública, encerrando conteúdo de proteção à higiene, saúde e segurança do trabalho. Assim sendo, sequer por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-764.221/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
 RECORRIDO : JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. HILDO PEREIRA PINTO, MÔNICA MELO MENDONÇA, ERYKA FARIAS DE NEGRI E RAFAEL PEDROSA DINIZ
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 conheceu do recurso de embargos interpostos pelo reclamante por ofensa ao art. 896 da CLT, haja vista o entendimento, consubstanciado no item nº 335 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção, de que a nulidade da contratação sem concurso público e a limitação de seus efeitos somente poderão ser declaradas por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, se invocado concomitantemente o seu § 2º, o que não teria ocorrido na hipótese. O apelo foi provido para reformular a decisão embargada que declarara a nulidade do contrato de trabalho do reclamante, para não conhecer do recurso de revista do Ministério Público.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante e pelo Ministério Público, os primeiros foram acolhidos para prestar esclarecimentos, e os segundos foram rejeitados.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 320/325), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXV, 93, IX, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 328/337.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, suscitada em contra-razões, pois é pacífico nesta Corte o entendimento de que "há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público" (item nº 338 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST).

Verifica-se que a questão veiculada no recurso extraordinário merece melhor exame. Embora a SBDI-1 tenha afirmado que o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho não merecia conhecimento, haja vista a necessidade de indicação concomitante de afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal e de seu parágrafo 2º, o que não teria ocorrido na hipótese em exame, constata-se que o Parquet invocou corretamente afronta a esse dispositivo em seu recurso (fl. 180), embora a Turma não tenha consignado expressamente esse fato quando do conhecimento do apelo (fl. 223).

Assim sendo, por vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, e dada a relevância da matéria, **ADMITO** o processamento do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-780.634/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MECÂNICA CRAVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 RECORRIDO : EDMERSON PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RACHID MARTINS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Conformidade dos Cálculos com o Comando Inserto no Título Executivo - Base de Cálculo das Verbas Trabalhistas - Terço de Férias", e "Multas - Embargos de Declaração - Intuito Protelatório".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 332/355).

Contra-razões às fls. 358/363.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação; inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-781.032/2001.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS CORTEZE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, que tratam do tema "Sociedade de economia mista. Despedida imotivada. Possibilidade", por entender que não havia como reconhecer a pretensa violação do art. 896 da CLT. Consignou que a revista estava fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, constituindo inovação recursal a alegação de que o referido recurso merecia ser conhecido por ofensa aos arts. 37, caput, inciso II, e 41 da Constituição Federal.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF. Tece diversas considerações acerca da impossibilidade de sociedade de economia mista despedir imotivadamente empregado concursado. Aponta como vulnerados os arts. 7º, I, 37, caput, e 173, § 1º, da CF (fls. 115/119).

Contra-razões apresentadas às fls. 122/124.

O apelo não merece ser processado. O recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, razão por que desfundamentado. Os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (impossibilidade de sociedade de economia mista despedir imotivadamente empregado concursado), que sequer foi apreciado pela SBDI-1, sob o fundamento de que a apontada ofensa aos arts. 37, caput, inciso II, e 41 da Constituição Federal constituía inovação recursal, já que a revista estava amparada apenas em divergência jurisprudencial.

Ademais, a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 7º, I, 37, caput, e 173, § 1º, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-794.358/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Participação nos Lucros, dentre outros, com apoio no item nº 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Carta Política (fls. 177/188).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-796.257/2001.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES E DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
RECORRIDOS : TEREZINHA LEONCI CUTURE DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "incompetência da justiça do trabalho" e "ilegitimidade ativa e passiva das partes", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 136/144).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-796.452/2001.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDA : LUCIANE FACHIN BALBINOT
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PESCADOR

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Impenhorabilidade de Bens", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista por não haver configurada ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º da CLT.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 119/132).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-802.235/2001.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. ARSÊNIO NEIVA COSTA E DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA
ADVOGADO : DR. ARCHIBALD SILVA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E DR. OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias - Falência", por entender que não havia violação direta e literal do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 267/274).

Contra-razões apresentadas somente pela Massa Falida da Encol S.A. - Engenharia Comércio e Indústria (fls. 290/299).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-804.893/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO CLARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Eficácia Liberatória", sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a "quitação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Por essa razão, afastou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 688/699).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o próprio STF, apreciando recurso da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual refere-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-807.629/2001.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGENOR FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA M. LOPES MARINHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Despacho Agravado", "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional - Não Configuração", "Nulidade do Acórdão Regional por Cerceamento ao Direito de Defesa - Não Configuração - Multa - Embargos de Declaração Protelatórios" e "Nulidade do Contrato por Prazo Determinado - Arestos Inespecíficos - Incidência das Súmulas n.os 126 e 296, I, do TST" (fls. 95/101).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 105/109).



Contra-razões não apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-260/1999-006-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada ante a ausência de fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 818 e 896 da CLT; 333, inciso I, do CPC; 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso e os fundamentos para o seu não-conhecimento, à luz do artigo 894 da CLT. Percebe-se claramente que a recorrente encontra-se incomformada com a decisão recorrida, que não conheceu dos seus embargos, por desfundamentados. Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Sob esse último aspecto, ficam também afastadas as alegações de ofensa aos artigos 818 e 896 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-000337/2001-003-23-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
RECORRIDO : JOÃO PAULO DE ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDECIR CALÇA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Terceirização - Responsabilidade Subsidiária", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava óbice na Súmula nº 331, IV, do TST. No tocante a "Intervalo Intra jornada - Efeitos da Revelia e Confissão Estendidos a 2ª Reclamada", entendeu não caracterizada as violações dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 320, do Código Processo Civil e Súmula 74 do TST, nos termos do artigo 896 da CLT e na Súmula 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LIV, da Carta Política (fls. 165/189).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-469/2002-005-07-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDAS : FLÁVIA HELENA BARBOSA E ATLÂNTIDA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Estado do Ceará, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 297 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º e 37, caput e incisos II e XXI, da Carta Política (fls. 169/180).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pelo recorrente quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 331, inciso IV, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-516/2001-042-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SOLANGE APARECIDA PALUAN E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS SCARANELLO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMES
RECORRIDA : KATIÚSCIA MICHELE DE FREITAS RIBEIRÃO PRETO - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO
RECORRIDA : KATIÚSCIA MICHELE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista das reclamantes quanto ao tema intervalo intrajornada, dentre outros, aplicando a Súmula nº 296 do TST. Os embargos de declaração das autoras foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

As reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, caput e XXXVI e LV, da Carta Política (429/440).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-665/1984-013-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDA : SANDRA HELENA CAMPOS BRÍGIDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ENGENHO PAULO DE FRONTIN

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Imposto de Renda", por entender não configurada a apontada violação do artigo 158, I, da Constituição Federal.

Os embargos declaratórios opostos pelo Município do Rio de Janeiro não foram providos.

O Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 158, I, da Carta Política (fls. 679/687).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'. (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-937/2003-443-02-01.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
RECORRIDOS : ARNALDO DIAS DA SILVA E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES E DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E S P A C H O

O relator, por meio da decisão monocrática de fls. 220/221, deu provimento ao recurso de revista do reclamante, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Opostos embargos declaratórios pela reclamada, foram parcialmente acolhidos, apenas para fazer constar que o valor atribuído à condenação, para efeito de eventual depósito recursal, é aquele dado à causa. Finalmente, a reclamada interpôs agravo contra as decisões monocráticas, que foi desprovido por meio do acórdão de fls. 250/254, aplicando-se multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 258/272).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto aos expurgos inflacionários - diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior - itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.430/1999-012-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **NADIR MORAES**
 ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDA : **TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante que tratava do tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF (fls. 132/139).

Contra-razões apresentadas às fls. 145/150.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.454/2003-122-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **ALCEU GARCIA**
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição do Direito de Ação" e "Responsabilidade pelo Pagamento da Correção da Multa do FGTS", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 183/193).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.380/2003-660-09-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EVONILDE SCHERER**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
 ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do Município reclamado quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, com apoio na Súmula nº 228 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Carta Política (120/132).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso se encontra intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão recorrido foi feita em 17 de março de 2006 (fl. 118) e o recurso extraordinário foi protocolado em 11 de janeiro de 2006 (fl. 120). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

O recurso de fls. 133/145 não merece exame, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12.314/2004-002-11-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MANAUS ENERGIA S.A.**
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE VILHENA**
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Direito aos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 117/133).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-479.083/1998.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. E OUTRA**
 ADVOGADOS : DRS. ISMAEL GONZALEZ E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : **JOÃO ALEGRO PEREIRA BRAVO HENRIQUES (ESPÓLIO DE)**
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte deu provimento parcial aos embargos do reclamante, no que diz respeito ao reajuste da complementação de aposentadoria, para declarar o direito do empregado à utilização dos índices contratuais de correção monetária dos meses de abril, maio e junho de 1994, na atualização ocorrida em julho de 1995 em razão da Lei nº 9.069/1995, que alterou o sistema monetário nacional (fls. 720/727).

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, também da Carta Magna (fls. 745/748).

Contra-razões às fls. 756/764.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida está embasada na interpretação de lei ordinária e, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelas recorrentes, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação prévia da norma infraconstitucional. E, conforme a jurisprudência do STF, somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-598.437/1999.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDOS : **TELMA MARIA DOS SANTOS CORREIA E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. TELES MÁRCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, entendendo não violado o artigo 896 da CLT pela decisão recorrida, a qual, por sua vez, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Anistia - Lei nº 8.878/94 - Readmissão", ante o disposto no item nº 221 da Orientação Jurisprudencial desta Corte (atual item nº 56 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1). Consignou os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição Federal efetivamente não foram violados, visto que a Lei nº 8.878/94 concedeu anistia aos servidores públicos e empregados da administração pública demitidos ou exonerados pela reforma administrativa implementada pelo Governo Collor, autorizando o seu retorno ao serviço, independentemente de concurso público. Saliemto que também não havia de se falar em ofensa ao artigo 169, inciso I, da mesma Carta Política, visto que a readmissão do empregado que preenche os requisitos da Lei de Anistia, tal como os reclamantes, não cria nova despesa sem previsão orçamentária.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, e 173, § 1º, do mesmo texto constitucional (fls. 646/654).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional. Primeiramente, porque está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - art. 896 c/c o art. 894 da CLT - e da jurisprudência predominante - item nº 56 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Em segundo lugar, porque a questão de fundo discutida nos autos diz respeito à interpretação da Lei de Anistia (Lei nº 8.878/94), não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições dessa lei.



Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-608.930/1999.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ADEMIR FERREIRA**
ADVOGADA : **DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI**
RECORRIDA : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte deu provimento aos embargos da reclamada, para determinar que se proceda à compensação do valor pago na rescisão contratual sob o título "vantagem financeira", conforme previa norma contida em acordo coletivo. A referida verba fora paga quando do desligamento, resguardado o direito da empresa de compensar/deduzir o valor no caso de o ex-empregado mover qualquer ação trabalhista (fls. 357/361).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, inciso I, e 8º, inciso III, também da Carta Magna (fls. 374/383).

Contra-razões às fls. 386/389. A reclamada argüi a deserção do recurso.

De fato, o reclamante não procedeu ao recolhimento das custas estabelecidas pela Resolução n.º 319/2006 do STF. No entanto, embora tenha requerido o benefício da justiça gratuita na petição inicial, o pedido não foi examinado pela Vara do Trabalho e tampouco pelo TRT quando da análise do seu recurso ordinário, ao qual, inclusive, foi dado provimento. Dessa forma, defiro o benefício requerido.

O recurso não merece prosseguimento, pois a decisão recorrida está fundamentada na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho, considerada fonte formal de direito. Diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, as questões referentes aos artigos 7º, inciso I, e 8º, inciso III, da Carta Magna, apontados como violados, não foram examinadas pela decisão recorrida, carecendo do indispensável questionamento, exigido pela Súmula nº 282/STF. E, quanto à alegação de afronta aos incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da CF/1988, o recurso também não prossegue, porque, como já decidiu STF, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-610.728/1999.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **JOSÉ PAULO MARTINS E OUTRO**
ADVOGADOS : **DR. CELSO HAGEMANN, DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI, DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES E DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRE**
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA : **DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte deu provimento aos embargos interpostos pela reclamada para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que a absolveu da condenação imposta. Consignou que a exigência prevista no Programa de Incentivo à Saída Voluntária instituído pela Petrobrás alusiva à inexistência de ação judicial ou à renúncia ao direito proveniente da ação ajuizada contra a demandada não vulnerava os princípios constitucionais da não-discriminação, da igualdade ou do acesso ao Judiciário, inscritos nos artigos 3º, inciso IV, e 5º, incisos I e XXXV, da Constituição da República. Entendeu que o empregador ao instituir o referido programa detinha o poder de estabelecer os requisitos necessários à concessão do benefício, sendo certo que a não-satisfação de suas condições apenas iria impossibilitar a adesão pleiteada.

Os reclamantes opuseram sucessivos embargos de declaração, dos quais apenas os segundos foram acolhidos. Registrou-se que a discutida cláusula do Programa de Incentivo à Saída Voluntária não violava o artigo 5º, caput, da Carta Magna, tendo sido retirada a sua previsão posteriormente ao desligamento dos demandantes.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indicam afronta aos artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput e incisos I e XXXV, da Carta Política (fls. 212/224).

Contra-razões apresentadas.

A questão de a reclamada ter restringido o direito de adesão àqueles empregados que não eram parte em ação judicial trabalhista não evidencia tratamento desigual ou discriminatório. O empregador não pode ser obrigado a aceitar todos os pedidos de adesão, especialmente quando o seu deferimento está condicionado ao preenchimento de requisitos que não foram satisfeitos.

A razão de uma empresa instituir um programa de incentivo ao desligamento voluntário é reduzir o seu quadro de pessoal sem a existência de litígio, de forma consensual, estabelecendo-se para isso concessões recíprocas. Não há sentido em incentivar a rescisão do contrato de trabalho se o conflito for mantido, pois um dos seus pressupostos é a inexistência de conflito. Logo, não faz sentido exigir a exclusão da cláusula em discussão, uma vez que se estaria desconsiderando a razão da instituição de programas dessa natureza.

De outra parte, os reclamantes não foram coagidos a aderir ao programa ou a desistir das ações ajuizadas contra a reclamada. Então, não se pode cogitar de violação ao direito de ação, pois os empregados não estão sendo impedidos de manterem suas ações trabalhistas ou de virem a ingressar em juízo. A adesão ao programa de desligamento voluntário é uma faculdade do empregado. Não se está retirando o seu direito de ação, mas apenas o direito de adesão ao programa por não-satisfação de seus pressupostos.

Assim sendo, a exigência prevista no aludido Programa de Incentivo à Saída Voluntária não contraria os princípios constitucionais da não-discriminação, da igualdade ou do acesso ao Judiciário, inscritos nos artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput e incisos I e XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, é entendimento do STF, substanciado em sua Súmula nº 454, que "simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-674.759/2000.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **NELSON GASPARINI**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE PAZERO**
RECORRIDA : **DIMEP GRÁFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema comissões, afastando as indicadas ofensas legais e aplicando a Súmula nº 337/TST quanto à divergência pretendida. Os embargos de declaração do autor foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política (368/383).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões preferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ED-AG-ROAG-224/2004-000-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **YOSHIKO FUKUDA**
ADVOGADO : **DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL**
RECORRIDO : **LUIZ KAZUO USUKI**
ADVOGADA : **DRA. MARIA SUZUKI**
RECORRIDA : **AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA.**

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pela Impetrante, por entender que a recorrente não atacou precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada (OJ nº 90 da SBDI-2/TST). Considerou, ainda, ser inaplicável o artigo 544 do CPC (possibilidade do advogado declarar a autenticidade das cópias) em sede de mandado de segurança. E, quanto à existência de recurso próprio, consignou que o fato deste ter sido utilizado e não ter atingido o efeito pretendido não possibilita o manejo do writ. Assim, aplicou multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do reclamante.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram rejeitados pelos acórdãos de fls. 299/301, 312/314 e não conhecidos pelo acórdão de fls. 341/343.

A impetrante interpõe recurso extraordinário (fls. 346/355), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos V, XXIII, XXXV, XXXVI, e LV, e 6º da Magna Carta. Afirma que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução trabalhista e requer que o imóvel penhorado não seja arrematado, por ser um bem de família.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 365.

A questão relativa à não-admissão de mandado de segurança, ante a falta de autenticidade dos documentos apresentados como prova, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-245/2003-000-07-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADORES : **DRS. WAGNER BARREIRA FILHO E EDUARDO MENEZES ORTEGA**
RECORRIDOS : **SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. BENEDITO GOMES COUTINHO**
RECORRIDA : **COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPORTOS**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA KARLA PINHEIRO DE ARAÚJO**

D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Estado do Ceará, mantendo o trancamento do recurso ordinário em ação declaratória em face do disposto na Súmula 214/TST. Explicitou a SEDC que a decisão do TRT, de declinar da sua competência em prol da competência da Vara do Trabalho, tem natureza meramente interlocutória, não terminativa do feito, e, em consequência, não enseja o cabimento de recurso (fls. 1.226/1.228). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e considerados protelatórios, sendo aplicada multa ao embargante (fls. 1.248/1.250).

O Estado do Ceará interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1.254/1.273). Alega que, apesar da oposição de embargos declaratórios, a SEDC não examinou a questão relativa à natureza terminativa do acórdão no que se refere à revogação da liminar deferida na ação cautelar preparatória, afrontando, assim, os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna. Sustenta que a competência para apreciar a ação declaratória é do Tribunal Regional do Trabalho e que entendimento contrário implica afronta ao inciso LIII do art. 5º da Constituição da República. Quanto à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, diz violado o art. 5º, LV, também da CF/1988.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

A decisão proferida nos decretórios está devidamente fundamentada, estando consignado expressamente no acórdão consistir inovação recursal a questão relativa à natureza da decisão do TRT no que diz respeito à revogação da liminar deferida na ação cautelar. Intactos, portanto, os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Quanto às demais matérias trazidas no recurso, como se constata da própria argumentação desenvolvida pelo recorrente, estão relacionadas à interpretação de dispositivos de lei ordinária - arts. 678 a 680 da CLT e 535 e 538 do CPC. Assim, apenas pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação das normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa ao art. 5º, LIII e LV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-331/2003-005-17-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÓRGÃO GESTOR DE MAÕ-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : JOVELINO MENEZES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que não foi providenciado a juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, conforme exige o artigo 897, § 5º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Magna Carta (fls. 184/192).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-674/2003-001-08-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, sob o fundamento de que, sendo a complementação de aposentadoria obrigação originária do contrato de trabalho, a competência para examinar a matéria é da Justiça do Trabalho, não se caracterizando a pretensa violação do art. 114 da CF (fls. 258/260).

O Banco interpõe recurso extraordinário (fls. 264/270), com apoio no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AgR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ 4/11/2005; AI-AgR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 23/9/2005; AI-AgR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ 17/12/2004.

Não prospera, finalmente, a suposta afronta às garantias constitucionais, porque, como já decidiu a Suprema Corte ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AI-AgR nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-940/2003-101-03-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, que tratava dos temas "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Nulidade da nova contratualidade por ausência de concurso público. Efeitos", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula 363 do TST e com o Item no 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Em relação ao pleito de reestruturação funcional, entendeu que a análise da revista implicaria em reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, sendo aplicável a Súmula 126 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos I e XXIX, da CF (fls. 411/418).

Contra-razões apresentadas às fls. 422/428.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-952/2003-012-18-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : HELENO ARAÚJO PRUDENTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças do acréscimo de 40 % do FGTS - expurgos inflacionários", objeto do Item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 160/163).

Contra-razões às fls. 166/174.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-963/2003-101-15-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ONOFRE DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 231/241).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.057/2001-403-04-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : VALMOR CÂNDIDO ORTIGARA
 ADVOGADO : DR. IRACI JOSÉ MARIN

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Deserção - Depósito em guia GFIP com número de processo errado e sem identificação da Vara", sob o fundamento de que não restou configurada violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, bem como o único arresto trazido ao confronto era inespecífico.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 137/145).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.296/2003-008-05-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LENILDA BARRETO MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. LINDAURA GOMES RABELO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar nº 110/01", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 316/327).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-1.411/2004-000-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TREVIS REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DR. ARNALDO PIPEK E DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : JOSÉ EMÍLIO GONÇALVES RUIZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITU/SP

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da empresa, mantendo a decisão de origem que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, § 3º, do CPC, ante o disposto no Item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Consignou que a discussão sobre a configuração ou não de grupo econômico deve restringir-se à execução, não devendo ser objeto de ação mandamental, mas sim, de embargos à execução ou de terceiros, ações de cognição incidental que comportam dilação probatória.

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, do mesmo Texto Constitucional (fls. 436/442).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento do mandado de segurança, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido, o AgR.AI 426.456/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ de 1/8/2003; e o AgR.AI 431.593/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16/5/2003.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.576/2003-017-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IOLANDA DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamante, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 184/185).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos I, VI e XXIX, alínea "a", e 93, inciso IX, também da Carta Magna, bem como do artigo 10, inciso I, do ADCT.

Contra-razões às fls. 199/206.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, toda a argumentação da recorrente refere-se à matéria de mérito, que sequer foi objeto de análise, impossibilitando o exame da alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82.381/2003-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDIR FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
RECORRIDO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante quanto ao tema "processo de execução - condição de terceiro - constrição de bens", sob o fundamento de que a agravante não demonstrou ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, de acordo com o artigo 896, § 6º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 423/429).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-100.089/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDA : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "Adicional de periculosidade", entendendo que a revista não merecia ser admitida, em face da incidência da Súmula nº 126 do TST. Em relação às diferenças do FGTS, consignou que não foram apresentadas provas da irregularidade dos depósitos. E, no que concerne ao "prêmio", reconheceu que inexistia na empresa norma que estabeleça seu pagamento a todos os empregados.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 404/405.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos III, XXII, da Carta Política (fls. 430/450).

Contra-razões às fls. 464/473.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Resalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-796.110/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JAIR VICENTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS
RECORRIDA : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, sob o fundamento de que o reconhecimento do vínculo empregatício com a cooperativa é resultado da análise do conjunto fático-probatório, o que não pode ser reapreciado nessa instância recursal, a teor do disposto na Súmula 126/TST (fls. 571/578).

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política; 3º e 442, parágrafo único, da CLT, e 333, I, do CPC (fls. 582/587).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST